LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 003, de 14 de julho de 2004

Dispõe sobre o zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, e estabelece outras providências.

JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a divisão do Município de Imperatriz em Zonas, define normas de parcelamento e uso do solo, bem como estabelece a intensidade de ocupação e utilização e as atividades adequadas, toleradas e proibidas, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - orientar e estimular o desenvolvimento urbano sustentado;

II - harmonizar a coexistência de usos conflitantes, em especial nas áreas residenciais e outras atividades de interesses sociais e econômicos;

III - permitir o desenvolvimento racional e integrado;

IV - assegurar concentração urbana equilibrada, mediante o controle do uso e do aproveitamento do solo;

V - assegurar a reserva de espaços necessários à expansão disciplinada da cidade e que valorizem as potencialidades econômicas do município.

Art. 2º São aplicadas as legislações federal e estadual, sem prejuízo das normas constantes desta Lei, nas questões pertinentes a:

I - proteção dos monumentos de interesse histórico e cultural;

II - proteção paisagística e de recursos hídricos e ambientais;

III - proteção a livre circulação de bens e pessoas e dos meios, sistemas e terminais de transportes.

CAPÍTULO II
REGIÃO URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 3º Para efeito de aplicação da presente Lei, ficam ratificados os limites do município estabelecidos por lei estadual.

Art. 4º O perímetro da região urbana do Município fica assim definido: Partindo do Ponto 1 localizado na BR-010 (UTM 226084,244; 9396754,159), segue-se na direção leste até o Ponto 2 (229210,354; 9396400,784), seguindo uma deflexão na direção sudeste até o Ponto 3 no povoado Bebedouro

(230505,939; 9396005,235), seguindo até o Ponto 3 na Rodovia MA-123 (232036,059; 9395081,335), donde vai em linha reta até o Ponto 5 localizado na Ferrovia Norte-Sul (232575,446; 9394553,447), e segue por esta na direção sul até o Ponto 6, cruzamento da projeção da Rua Goiatuba com a Ferrovia (229628,282; 9383137,000), seguindo agora na direção oeste até o Ponto 7 na Vila Davi II(228567,441; 9383094,513) e deste para o Ponto 8 também na Vila Davi II(228356,035; 9383094,513), donde segue na direção oeste até o Ponto 9 nas margens do rio Tocantins (225456,443; 9383427,628), seguindo agora pela margem direita do Rio até o Ponto 10 também na margem do Rio (220234,488; 9392575,127), seguindo na direção nordeste até o Ponto 11 (223205,951; 9396669,195), e deste segue na direção leste até interceptar a BR-010, ponto inicial deste perímetro.

CAPÍTULO III
ZONEAMENTO

Art. 5º Para efeito de aplicação da presente Lei, fica estabelecida a divisão do Município em zonas, assim definidas:

Nº	ZONA	SIGLA
I	Zona Residencial Centro	ZRC
II	Zona Residencial Bacuri 1	ZRB1
III	Zona Residencial Bacuri 2	ZRB2
IV	Zona Residencial Nova Imperatriz	ZRNI
V	Zona Residencial Maranhão Novo	ZRMN
VI	Zona Residencial Vila Redenção	ZRVR
VII	Zona Residencial Parque Alvorada	ZRPA
VIII	Zona Residencial Independência	ZRI
IX	Zona Residencial Vila Esmeralda	ZRVE
X	Zona Central	ZC
XI	Zona Especial de Interesse Social Vila Macedo-Ouro Verde	ZEISVM-OV
XII	Zona Especial de Interesse Social Vila Cafeteira	ZEISVC
XIII	Zona Especial de Interesse Social Vila Fiquene	ZEISVF
XIV	Zona Especial de Interesse Social Parque Alvorada	ZEISPA
XV	Zona de Proteção Ambiental 1 Norte Tocantins	ZPA1NT
XVI	Zona de Proteção Ambiental 1 Vila Esmeralda	ZPA1VE
XVII	Zona de Proteção Ambiental 1 Sul Tocantins	ZPA1ST
XVII	Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins	ZPA2ST
XIX	Zona de Proteção Ambiental 2 Parque Alvorada	ZPA2PA
XX	Zona de Proteção Ambiental 2 Vila Machado	ZPA2VM
XXI	Zona de Proteção Ambiental 2 Norte Tocantins	ZPA2NT
XXII	Zona de Proteção Ambiental 2 Independência	ZPA2I
XXII	Zona de Proteção Ambiental 2 Nova Imperatriz	ZPA2NI
XXI'	Zona de Proteção Ambiental 2 Capivara	ZPA2CP
XXV	Zona de Proteção Ambiental 2 Santa Teresa	ZPA2STZ
XXV	Zona de Proteção Ambiental 2 Riacho do Meio	ZPA2RM
XXV	Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 1	ZPA2B1
XXV	Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2	ZPA2B2

XXIC	Zona de Proteção Ambiental 2 Cacau	ZPA2C
XXX	Zona de Reserva Florestal Ferrovia Norte-Sul	ZRFFNS
XXX	Zona de Reserva Florestal Camaçari	ZRFC
XXX	Zona de Interesse Turístico Cacau	ZITC
XXX	Zona de Interesse Turístico Beira-Rio	ZITBR
XXX	Zona de Interesse Turístico Santa Tereza	ZITSTS
XXX	Zona Aeroportuária	ZAP
XXX	Zona de Segurança Aeroportuária 1	ZSA1
XXX	Zona de Segurança Aeroportuária 2	ZSA2
XXX	Zona Hidroportuária	ZHP
XXX	Zona do Exército	ZE
XL	Zona de Expansão Norte 1	ZEN1
XLI	Zona de Expansão Norte 2	ZEN2
XLII	Zona de Expansão Leste	ZEL
XLII	Zona de Expansão Sul	ZES
XLIV	Zona Industrial 1	ZI1
XLV	Zona Industrial 2	ZI2
XLV	Zona de Proteção da Estação de Tratamento Sanitário	ZPTS
XLV	Corredor Especial da BR-010 - Setor Norte	CE BR-010-N
XLV	Corredor Especial da BR-010 - Setor Central	CE BR-010-C
XLIX	Corredor Especial da BR-010 - Setor Sul	CE BR-010-S
L	Corredores Primários 1	CP1
LI	Corredores Primários 2	CP2
LII	Corredores Secundários 1	CS1
LIII	Corredores Secundários 2	CS2
LIV	Corredor Ferroviário	CF

CAPÍTULO IV

LIMITES DE ZONAS URBANAS

Art. 6º Para efeito de aplicação da presente Lei, ficam assim estabelecidos os limites das zonas do Município:

I - ZONA RESIDENCIAL CENTRO - ZRC - Inicia-se este limite no ponto de interseção da Rua João Lisboa com a Rua Ceará, prolongando-se ao longo da primeira até a Rua Coriolano Milhomem; dobra à direita pela mesma até interceptar a Rua 13 de Maio, dobra à esquerda nesta até atingir a Av. Frei Manoel Procópio, prolongando-se por esta até interceptar a Rua São Paulo (Bairro Centro), onde, com deflexão à direita, segue ainda pela Av. Frei Manoel Procópio (loteamento Samambaia), passa pela Via Projetada Flamboyant (Loteamento Samambaia) até o limite da ZPAST (Zona de Proteção Ambiental Santa Tereza), segue à direita limitando esta zona até interceptar a Rua Ceará, dobra à direita e prolonga-se ao longo desta, até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

II - ZONA RESIDENCIAL BACURI 1 - ZRB1 - Inicia no ponto de interseção da Rua Luís Domingues com a Rua Ceará, segue ao longo da última até a Rua Bandeirante, prolongando-se até o limite da ZPAB 1 (Zona de Proteção Ambiental Bacuri 1), prossegue, à direita, limitando-se com esta, até

interceptar o limite da ZPAB 1 (Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins), onde, rumo à direita, continua, limitando-se com esta, até encontrar a Rua Luís Domingues, seguindo até seu cruzamento com a Rua Dom Pedro II, donde, rumo à direita, prolonga-se até interceptar a Rua Monte Castelo (Bairro União), dobra à esquerda, prolonga-se até a Rua Luís Domingues e prossegue, com orientação à direita, ao longo desta, até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

III - ZONA RESIDENCIAL BACURI 2 - ZRB 2 - Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Rua Ceará com a Rua João Lisboa, prolonga-se ao longo desta até a Rodovia BR-010 (CEBR-010-S - Corredor Especial BR-010 Sul), segue, com orientação à direita, limitando-se com esta, até o limite da ZPAB 1 (Zona de Proteção Ambiental Bacuri 1), prolongando-se neste limite, à direita, até interceptar a Rua Ceará, onde, a partir deste ponto, rumo à direita, segue ao longo desta até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

IV - ZONA RESIDENCIAL NOVA IMPERATRIZ – ZRNI - Inicia no ponto de interseção da Rua Floriano Peixoto com a Av. Newton Belo, segue ao longo desta, com leve deflexão à direita e contorna os limites da ZPA2NI (Zona de Proteção Ambiental 2 Nova Imperatriz) até interceptar o limite da ZPAST (Zona de Proteção Ambiental Santa Teresa); a partir deste ponto, rumo à direita, acompanha os limites desta zona, cruzando a Av. JK, e, com orientação à direita, passa pela Rua Manoel Fernandes até a confluência com a ZE (Zona do Exército); rumo à direita, prolonga-se, contornando os limites desta, até interceptar a Rua Bernardo Sayão; ainda à direita ao longo desta, segue até o ponto de interseção com a Rua Ceará; a partir daí segue com orientação à direita, ao longo desta e passa pela Rua Santo Cristo (Bairro Nova Imperatriz) até encontrar o limite da Zona de Proteção Ambiental Santa Tereza (ZPAST); agora rumo à esquerda, segue limitando-se com esta até encontrar a Av. Newton Belo, ponto de início deste perímetro.

V - ZONA RESIDENCIAL MARANHÃO NOVO – ZRMN - Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Rua João Lisboa com a Rua Ceará, prolonga-se ao longo da última até interceptar a Av. Bernardo Sayão, segue, rumo à direita, até atingir o limite da ZE (Zona do Exército) e contorna esse limite até encontrar a Rodovia BR-010 (CEBR-010-C); seguindo com orientação à direita ao longo desta até a confluência da Rua João Lisboa, dobra, à direita ao longo desta, e prossegue até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

VI - ZONA RESIDENCIAL VILA REDENÇÃO – ZRVR - Inicia no ponto de interseção da Av. Jacob com a Av. Pedro Neiva de Santana, prolonga-se, rumo à direita, ao longo desta até encontrar a Rodovia BR-010, donde, dobrando à direita, segue até interceptar a Rua "V"; a partir deste ponto, prolonga-se, com deflexão à direita, até interceptar a Rua São José (Bairro Vila Redenção); rumo à direita, segue ao longo desta até encontrar a Av. Jacob, donde, com deflexão a direita, prossegue por esta até o ponto de início deste perímetro.

VII - ZONA RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA – ZRPA - Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Rodovia BR-010 (CEBR-010-S) com a Rua do Arame, prolonga-se ao longo desta última,

perfazendo 1.182m pela Av. Pernambuco até o confronto com o limite da ZEISPA, toma orientação sul em direção à projeção da Rua Anajatuba, segue por esta até o limite da ZPAC, num percurso de 710m; cruza esta ZPAC e continua por seu lado esquerdo, inicialmente pela Av. Fernando de Moraes até a projeção do CS2, segue por ele na direção sul por 733m até a projeção da Rua Adriana Carmo, onde se limita com a ZPA2PA, faz inflexão a noroeste até cruzar com a Rua Joaquim Gomes de Ramos, segue por esta, na direção norte, até o cruzamento com a Rua Edmilsom Ahid, tomando uma inflexão noroeste até o cruzamento com a Rua Pedro Aurélio Carneiro, donde, com inflexão a noroeste, segue até interceptar a Rua Pedro Fernandes Ribeiro e, após uma extensão de 200m, intercepta também a Av. Fernando de Moraes, cruza novamente pela ZPAC e volta para a margem direita desta na projeção da Rua Anajatuba, donde segue, no sentido oeste, depois sul, sempre tendo como limite a leste a ZPAC, até a Rua das Rosas; prossegue, no rumo sul, por esta última até interceptar o limite da ZPAC por uma extensão de 1.165m, seguindo limítrofe à ZPAC na direção norte, em seguida oeste até a Rodovia BR-010; cruza a ZPAC e segue pela BR-010 até o cruzamento com o CS2, numa distância de 1165m; prolonga-se por este numa extensão de 260m até a projeção da estrada de acesso ao Cartódromo e segue por ela por 1.140m até o limite do Cartódromo com a ZPA2PA, donde segue no sentido oeste, depois sul, contornando todo o Cartódromo, limítrofe com a ZPAC, até o cruzamento com Rodovia BR-010; segue por esta até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

VIII - ZONA RESIDENCIAL INDEPENDÊNCIA – ZRI - Inicia no ponto de interseção da Rua Raimundo de Moraes com a Av. Newton Belo, prolonga-se ao longo desta até o cruzamento com a Rua Tiradentes, segue por esta até encontrar a Rua Bartolomeu, donde, rumo nordeste, prolonga-se até o encontro com a Rua 03 e Rua Fernão Dias, segue pela Rua 03 até o cruzamento com a Rua Silvino Santos, continua agora à direita por 270m e toma orientação norte por 280m até o cruzamento com o prolongamento da Rua Bandeirante; continua por esta até a Rodovia BR-010, em que prossegue, na direção sul, por 1.760m até interceptar o limite da ZPACP, donde segue, com orientação noroeste, acompanhando os limites desta até o cruzamento com a Rua M. Barros; segue por esta até a Av. JK, em que se prolonga até a Rua Bom Jardim, interceptando novamente o limite da ZPACP, até o ponto de início deste perímetro.

IX - ZONA RESIDENCIAL VILA ESMERALDA - ZR VE - Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Av. Pedro Neiva de Santana com a Av. Jacob, prolonga-se, rumo noroeste, ao longo desta última, até interceptar a Rua São José; a partir deste ponto, segue, com deflexão a noroeste, pela Via Projetada Jacob até encontrar a Rua H (Vila Ipiranga); rumo norte, segue por esta, passa pela Av. Liberdade até interceptar a Av. Manoel Ribeiro, prolonga-se, rumo nordeste, ao longo desta, até o limite da ZI2 (Zona Industrial 2), segue acompanhando o limite desta, rumo norte, até encontrar o limite da ZEN2 (Zona de Expansão Norte 2), donde se prolonga, rumo nordeste, até interceptar a Rua Gonçalves Dias, e segue no sentido sudeste pela VP Manoel Ribeiro 2 até o cruzamento com a Av. Pedro Neiva de Santana; a partir deste ponto, segue rumo sul, ao longo desta, até encontrar o ponto de início deste

perímetro. Encravadas nesta zona estão a Zona Especial de Interesse Social Vila Cafeteira, Zona de Proteção Ambiental 1 Vila Esmeralda e Zona de Proteção Ambiental 2 Vila Machado, cujos detalhamentos encontram-se nos respectivos memoriais descritivos.

X - ZONA CENTRAL – ZC - Inicia no ponto de interseção da Rua João Lisboa com a Rua Ceará, prolonga-se por esta até encontrar a Rua Luís Domingues e segue por esta, à direita, até a Rua Coriolano Milhomem; a partir deste ponto, prolonga-se à esquerda até a Rua Monte Castelo, em que segue, à direita, até interceptar a Rua Dom Pedro II; a partir deste ponto, prossegue, à direita, passando pela Rua Frei Manoel Procópio, atinge o cruzamento da Av. Frei Manoel Procópio com a Rua 13 de Maio, donde segue à direita por esta última até interceptar a Rua Coriolano Milhomem; segue à direita até a Rua João Lisboa, dobra à esquerda e continua ao longo desta até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

XI - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL VILA MACEDO-OUROVERDE - ZEISVM-OV - Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Av. Newton Belo com a Rua Tiradentes, prolonga-se até a Rua 03 e segue até a Av. Silvino Santos, indo para a direita até o limite com a ZRI (Zona Residencial Independência); segue no sentido norte até a VP Bandeirantes, toma inflexão no sentido noroeste, limítrofe com ZI 2 (Zona Industrial 2), orientando-se para o oeste, depois para o sul, todo esse trecho limítrofe com a ZEN (Zona de Expansão Norte); continua até a projeção do Corredor de Expansão, em direção à interseção da Rua São Bernardo com a Av. Newton Belo e segue até a Rua Tiradentes.

XII - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL VILA CAFETEIRA – ZEISVC - Inicia no ponto de interseção da Av. Liberdade com a Rua Imperatriz, segue por esta até a interseção com a ZPA2VM e a ZRVE, dirige-se no sentido sudeste até a Rua São Luís, segue em sentido norte até o limite com a ZRVE, desce no sentido sudeste até a Av. Mutirão, segue por esta até a intersecção com a Rua VIII, dirige-se para a direita até a Rua Piauí, vai até a Rua VI, confluência com a Rua Profeta, segue para a Av. Liberdade, limitando-se à direita com a ZPA1 VE, e prossegue até o início do perímetro.

XIII - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL VILA FIQUENE – ZEISVF - Inicia-se este perímetro no ponto de interseção do Corredor Secundário II com a projeção da Rua Catulo da Paixão Cearense, dirige-se até a Rua Visconde de Mauá, toma inflexão à direita até a projeção do Anel Intermediário, limitando-se ao norte com ZSA2, segue pelo anel na direção sul, limítrofe à direita pela ZEL até a Estrada do Cacauzinho, continua no sentido sul, limitando-se à direita com a ZRFFNS até a Rua Bom Jardim, segue até a Rua Principal, rumo à Rua Mamoré, e vai em direção à Rua Tapajós, até a confluência com a projeção da Catulo da Paixão Cearense.

XIV - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL PARQUE ALVORADA – ZEISPA - Inicia este perímetro no ponto de interseção da Av. Pernambuco com a Av. Principal, segue por aquela, no sentido sudoeste, limitando-se ao norte com a ZAP até a projeção da Rua Anajatuba, faz deflexão no sentido sudeste até área de proteção do riacho Cacau, sendo limitada em toda a sua porção oriental por esta área até a Rua Bom Jardim, e segue pela mesma até o ponto de início deste perímetro.

XV - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 1 NORTE TOCANTINS - ZPA1NT - Inicia-se este perímetro no ponto noroeste do limite do perímetro urbano do Município, a 100 metros da margem do rio Tocantins, e segue, rumo à direita, ao longo do perímetro urbano por 200 metros; a partir deste ponto, prolonga-se com deflexão à direita, limitando-se com a ZEN 1 (Zona de Expansão Norte 1), até interceptar a Via Projetada Santa Tereza 2, donde se prolonga ao longo desta até encontrar o limite da ZPACP (Zona de Proteção Ambiental Capivara), segue, rumo à direita, acompanhando os limites desta até 200 metros paralelos à Via Projetada Santa Tereza 2, e se prolonga, com orientação à direita, limitando-se com a ZPA1 NT (Zona de Proteção Ambiental 1 Norte Tocantins) até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro.

XVI - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 1 VILA ESMERALDA - ZPA1 VE - Inicia este perímetro no ponto de interseção da Via Projetada Manoel Ribeiro 1 com a Av. Pedro Neiva de Santana, prolonga-se ao longo desta última até o cruzamento com a Av. Jacob, donde segue, rumo à direita, ao longo desta última, até a interseção com a Via Projetada Jacob; a partir deste ponto, segue, com deflexão à direita, até interceptar a Rua "H", continua por esta até encontrar a Av. Manoel Ribeiro, seguindo, rumo à direita, ao longo desta, e passa pela Via Projetada Manoel Ribeiro 1 até encontrar o ponto de início deste perímetro.

XVII - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 1 SUL TOCANTINS - ZPA1 ST - Inicia-se no ponto de interseção da ZHP (Zona Hidroportuária), a 25 metros da margem do riacho Bacuri, com a margem do rio Tocantins, prolonga-se ao longo da margem deste na direção sul, com faixa de proteção de 200 metros a partir da margem, limitando-se com a ZPAB 1 (Zona de Proteção Ambiental Bacuri 1), a ZPA2 ST (Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins), ZSA 1 (Zona de Segurança Aeroportuária 1), ZPA C (Zona de Proteção Ambiental Cacau) e ZES (Zona de Expansão Sul), até o limite do perímetro urbano.

XVIII - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 SUL TOCANTINS - ZPA2 ST - Inicia este limite no ponto de interseção da Rua 11 com a Estrada do Balneário, segue por esta até o cruzamento da Rua Ubirajara com a Rua Dom João VI, e se prolonga por esta rumo à direita, até o ponto de limite da ZSA 1 (Zona de Segurança Aeroportuária 1), donde, com orientação à direita, segue acompanhando o limite desta, sendo interrompida pela ZPAB 1 (Zona de Proteção Ambiental Bacuri 1), e continua, limitando-se com a ZRB 1 (Zona Residencial Bacuri 1), até interceptar a Rua Luís Domingues; ao longo desta, segue, rumo à esquerda, até o ponto de limite da ZHP (Zona Hidroportuária); a partir deste ponto, com deflexão à esquerda, prolonga-se contornando-a até ser interrompida pela ZPAB 1 (Zona de Proteção Ambiental Bacuri 1); em seguida, prolonga-se contornando o limite da ZPA1 ST (Zona de Proteção Ambiental 1 Sul Tocantins) até encontrar a Estrada do Balneário, donde, com deflexão à esquerda, ao longo desta, segue até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

XIX - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 PARQUE ALVORADA - ZPA2PA - Inicia-se este perímetro no ponto de cruzamento da Rua Pedro Aurélio Carneiro com a Rua Edimilson Ahid, continua

ao longo desta última até a Rua Joaquim Gomes de Ramos, rumo à direita, e segue por esta até encontrar a Rua Adriana Carmo; com deflexão à esquerda, prolonga-se ao longo desta última até interceptar a Via Projetada Norte-Sul, donde, com deflexão à direita, passa pela Rua de Acesso ao Conjunto Nova Vitória até encontrar a Av. Central; rumo à direita, segue por esta, limitando-se com a ZRPA (Zona Residencial Parque Alvorada), até interceptar a Av. Tupis (acesso ao Cartódromo); novamente, rumo à direita, segue ao longo desta até o limite da ZRPA (Zona Residencial Parque Alvorada); ainda com deflexão à direita, acompanha os limites desta até a Rua das Rosas (Parque Alvorada) e prolonga-se por esta até a Rua João Lima, donde, rumo à direita, segue até encontrar o ponto de início deste perímetro.

XX - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 VILA MACHADO - ZPA2 VM - Esta zona está inserida na ZRVE (Zona Residencial Vila Esmeralda) e seu perímetro inicia no ponto de cruzamento da Av. Manoel Ribeiro com a rua existente a aproximadamente 1.450 metros da Rodovia BR-010; a partir deste ponto, prolonga-se 500 metros, com orientação sul, ao longo da rua existente, forma um ângulo de 95° à esquerda e com esta orientação segue até interceptar a Rua Gonçalves Dias; rumo à esquerda, continua por esta última até encontrar a Av. Manoel Ribeiro; a partir deste ponto, rumo à esquerda, segue ao longo desta última até encontrar o ponto de início deste perímetro.

XXI - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 NORTE TOCANTINS - ZPA2 NT - Inicia-se este perímetro no ponto do limite do perímetro urbano do Município, às margens do rio Tocantins e se prolonga, rumo à direita, até 100 metros, onde intercepta o limite da ZPA2 NT (Zona de Proteção Ambiental 2 Norte Tocantins); a partir deste ponto, prossegue rumo sul, limitando-se com esta até encontrar a ZPACP (Zona de Proteção Ambiental Capivara), donde se prolonga, com deflexão à direita, até a margem do rio Tocantins e prossegue ao longo de sua margem até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

XXII - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 INDEPENDÊNCIA - ZPA2I - Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Via Projetada Santa Tereza 1 com a Via Projetada Independência, prolonga-se ao longo desta até interceptar a Via Projetada Santa Teresa 2, segue ao longo desta última, rumo à direita, até interceptar a Via Projetada Santa Tereza 1, donde se prolongando por esta, limitando-se com ZIT STZ (Zona de Interesse Turístico Santa Tereza), até encontrar a Via Projetada Santa Teresa 1; a partir deste ponto segue por esta, rumo à direita, limitando-se com a ZEN 1 (Zona de Expansão Norte 1), até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

XXIII - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 NOVA IMPERATRIZ - ZPA 2 NI - Inicia-se este perímetro no ponto de confluência da Rua Floriano Peixoto, com a Av. Newton Belo; rumo à esquerda, segue pela Via Projetada Floriano Peixoto até atingir o limite da ZPAST (Zona de Proteção Ambiental Santa Tereza), donde segue contornando-a até o ponto de interseção desta com a ZPACP (Zona de Proteção Ambiental Capivara); com deflexão à direita, segue acompanhando os limites desta última até encontrar a Av. Newton Belo, prolonga-se, rumo à direita, ao longo desta última até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

XXIV - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 CAPIVARA - ZPA2CP - Inicia-se no limite da ZPA1 NT (Zona de Proteção Ambiental 1 Norte Tocantins), segue, com faixa de proteção de 25 metros a partir de sua margem direita, limitando-se com as ZPA2 NI (Zona de Proteção Ambiental 2 Nova Imperatriz), ZRNI (Zona Residencial Nova Imperatriz), ZE (Zona do Exército) e ZI 1 (Zona Industrial 1), e, com faixa de proteção de 25 metros a partir de sua margem esquerda, limitando-se com as ZPA2 NT (Zona de Proteção Ambiental 2 Norte Tocantins), ZE ST (Zona de Expansão Santa Teresa), ZIS (Zona de Interesse Social), ZRI (Zona Residencial Independência), ZI 1 (Zona Industrial 1); nesta última, dá-se o encontro do riacho Capivara com a Rua "H" (Vila Ipiranga), limite desta zona de proteção; a ZPA CP ainda é acrescida do perímetro que inicia no ponto de interseção da Av. JK com a Rua Manoel Fernandes, prolonga-se até a margem esquerda do riacho Capivara, donde se estende ao longo do seu leito, rumo à direita, até encontrar a Rua M. Barros, por onde segue, rumo à esquerda, até interceptar a Av. JK, prolongando-se ao longo da mesma, rumo à esquerda, até o cruzamento de início deste perímetro.

XXV - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 SANTA TEREZA - ZPA2STZ - Inicia-se este perímetro na confluência do riacho Santa Tereza com o riacho Capivara (Zona de Proteção Ambiental Capivara), segue ao longo do primeiro, com faixa de proteção de 25 metros a partir de sua margem direita, limitando-se com a ZPA1 NT (Zona de Proteção Ambiental 1 Norte Tocantins) e a ZRC (Zona de Proteção Centro), e, com faixa de proteção de 25 metros a partir de sua margem esquerda, limitando-se com a ZPA2 NI (Zona de Proteção Ambiental 2 Nova Imperatriz) e a ZRNI (Zona Residencial Nova Imperatriz), prossegue até sua nascente.

XXVI - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 RIACHO DO MEIO - ZPA2RM - Situa-se dentro da ZRB 1 (Zona Residencial Bacuri 1), inicia no ponto de interseção do riacho Bacuri com o riacho do Meio, e se prolonga ao longo deste último, com faixa de proteção de 25 metros a partir de suas margens direita e esquerda, até sua nascente.

XXVII - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 BACURI 1 - ZPA2B1 - Inicia-se na margem do rio Tocantins, foz do riacho Bacuri, entre a ZHP (Zona Hidroportuária) e a ZPAST 1 (Zona de Proteção Ambiental Sul Tocantins 1); com faixa de proteção de 25 metros em ambas as margens do riacho, segue contornando, à direita, a ZPA2 ST (Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins) e a ZSA 1 (Zona de Segurança Aeroportuária 1); em sua margem esquerda, contorna a ZPA2 ST (Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins), ZRB 1 (Zona Residencial Bacuri 1) e ZRB 2 (Zona Residencial Bacuri 2), até a interseção do riacho Bacuri com a Rodovia BR-010.

XXVIII - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 BACURI 2 - ZPA2B2 - Inicia-se na interseção do riacho Bacuri com a Rodovia BR-010, entre a ZSA 2 (Zona de Segurança Aeroportuária 2) e a ZAP (Zona Aeroportuária), com faixa de proteção de 25 metros em ambas as margens do riacho Bacuri, segue ao longo do seu leito, e atravessa os Bairros Morada do Sol, Jardim Oriental, Vila Nova, Vila Lobão, Vila Redenção e Vila Cafeteira até a Vila Esmeralda, limitando-se em sua margem direita com a ZAP (Zona Aeroportuária), ZSA 2 (Zona de Segurança Aeroportuária 2), ZRVR (Zona Residencial Vila Redenção),

ZRVE (Zona Residencial Vila Esmeralda) e ZPA 2 VE (Zona de Proteção Ambiental 2 Vila Esmeralda) e, em sua margem esquerda, com a ZSA 2 (Zona de Segurança Aeroportuária 2), ZRVR (Zona Residencial Vila Redenção) e ZRVE (Zona Residencial Vila Esmeralda); segue esta seqüência a partir da Rodovia BR-010 até o término da zona, no prolongamento da faixa de domínio do riacho Bacuri, até interceptar a Av. Pedro Neiva de Santana.

XXIX - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 CACAU - ZPA2C - Inicia-se esta zona no limite da ZPA1 ST (Zona de Proteção Ambiental 1 Sul Tocantins) e segue, a montante da foz do riacho cacau, com faixa de proteção de 25 metros a partir das margens direita e esquerda do riacho.

XXX - ZONA DE RESERVA FLORESTAL FERROVIA NORTE–SUL – ZRFFNS - Inicia-se esta zona no ponto de interseção da Estrada Cacauzinho com a Ferrovia Norte–Sul; com orientação sul, prolonga-se ao longo desta até encontrar o limite da ZES (Zona de Expansão Sul), donde, com deflexão à direita, segue até interceptar a Via Projetada Norte-Sul; a partir deste ponto, segue, rumo à direita, até encontrar a Estrada Cacauzinho; com deflexão à direita, segue ao longo desta até encontrar o ponto de início desta zona.

XXXI - ZONA DE RESERVA FLORESTAL CAMAÇARI – ZRFC - Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Av. Pedro Neiva de Santana com a Estrada da Ferrovia, prolonga-se ao longo desta última até encontrar a Ferrovia Norte–Sul, donde, com deflexão à direita, segue, limitando-se com esta, até interceptar a Av. Bayma Júnior; a partir deste ponto, rumo à direita, continua ao longo desta última até o cruzamento com a Estrada Particular; com deflexão à direita, segue ao longo desta última, limitando-se com a ZEL (Zona de Expansão Leste), até seu cruzamento com a Av. Pedro Neiva de Santana, donde se prolonga, com orientação à direita, até encontrar o ponto de início deste perímetro.

XXXII - ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO CACAU – ZITC - Inicia-se este perímetro no cruzamento da Rodovia BR-010 com o riacho Cacau e segue, ao longo da BR-010, com orientação à esquerda, até encontrar a ZPAC (Zona de Proteção Ambiental Cacau); a partir deste ponto, rumo à direita, segue acompanhando os limites desta zona até encontrar o ponto de início deste perímetro.

XXXII - ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO BEIRA-RIO - ZIT BR - Inicia-se no ponto de interseção da Rua 13 de Maio com a Av. Frei Manoel Procópio, prolonga-se ao longo desta última, passando pela Rua Dom Pedro II, até interceptar a Rua Luís Domingues, donde, rumo à direita, segue ao longo desta até a margem do rio Tocantins; deste ponto, rumo à direita, prolonga-se acompanhando a margem do rio até interceptar a Rua 13 de Maio, donde segue, à direita, ao longo desta até encontrar o ponto de início deste perímetro.

XXXIV - ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO SANTA TEREZA - ZIT STZ - Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Via Projetada Independência com a Via Projetada Santa Teresa 2, segue, rumo à direita, limitando-se com a ZPA2 CP (Zona de Proteção Ambiental 2 Capivara) até o cruzamento com o limite da ZPA2 NT (Zona de Proteção Ambiental 2 Norte Tocantins), prolonga-se ao longo do limite desta até interceptar o perímetro da ZEN 1 (Zona de Expansão Norte 1), continua, com

deflexão à direita, até interceptar o cruzamento da Via Projetada Santa Teresa 1 com a Via Projetada Santa Teresa 2 e segue ao longo desta última até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

XXXV - ZONA AEROPORTUÁRIA – ZAP - Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Rua Principal com a Av. Pernambuco, segue ao longo desta última, passando pela Rua do Arame, até interceptar a Rodovia BR-010, donde se prolonga, rumo à direita, até o limite da ZPA C (Zona de Proteção Ambiental Cacau); a partir deste ponto, segue acompanhando o limite desta zona até encontrar a Via Projetada Santos Dumont, prolonga-se ao longo desta última, passa pela Av. Santos Dumont até o cruzamento com a Rua Principal, estendendo-se ao longo desta, rumo à direita, até o ponto inicial deste perímetro.

XXXVI - ZONA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA 1 - ZSA1 - Inicia-se no ponto de interseção da ZPAB 1 (Zona Proteção Ambiental Bacuri 1) com a Rodovia BR-010, prolonga-se ao longo desta última, rumo sul, até interceptar o limite da ZPAC (Zona de Proteção Ambiental Cacau), e segue, limitando-se com esta, rumo à direita, até o limite da ZPA1 ST (Zona de Proteção Ambiental 1 Sul Tocantins); a partir deste ponto, segue rumo à direita, acompanhando o limite desta, até encontrar a ZPAB 1 (Zona de Proteção Ambiental Bacuri 1), donde, com deflexão a direita, segue, limitando-se com esta, até encontrar o início deste perímetro.

XXXVII - ZONA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA 2 - ZSA2 - Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Rodovia BR-010 com a Av. Pedro Neiva de Santana, prolonga-se por esta última até seu cruzamento com a Via Projetada Norte-Sul, segue, rumo à direita, ao longo desta até interceptar o limite da ZEIS VF (Zona Especial de Interesse Social Vila Fiquene), toma uma inflexão à esquerda por 755m até interceptar a Rua Visconde de Mauá, segue por esta até a Av. Tapajós, vai por esta até a Rua Santos Dumont, segue por esta e pela Via Projetada Santos Dumont, passando pela Zona de Proteção Ambiental do Riacho Bacuri, até encontrar a BR-010, prolonga-se por esta, rumo à direita, até interceptar o ponto inicial deste perímetro.

XXXVIII - ZONA HIDROPORTUÁRIA – ZHP - Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Rua Luís Domingues com o ponto de limite da ZPA2 ST (Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins), prolonga-se, na direção sul, acompanhando o limite desta zona até interceptar a ZPAB1 (Zona de Proteção Ambiental Bacuri 1), donde, com deflexão à direita, distando 25 metros da margem esquerda do riacho Bacuri, prolonga-se até a margem do rio Tocantins, segue rumo norte, acompanhando a margem do Tocantins até encontrar a Rua Luís Domingues, orienta-se à direita, ao longo desta, e se prolonga até encontrar o ponto de início deste perímetro.

XXXIX - ZONA DO EXÉRCITO – ZE - Inicia-se este perímetro no cruzamento da Av. Bernardo Sayão com a Rua Sergipe, prolonga-se ao longo desta última, passando pela Rua Projetada até interceptar a Rua São João, segue por esta última, rumo à direita, até encontrar o limite da ZPA CP (Zona de Proteção Ambiental Capivara); a partir deste ponto, segue acompanhando os limites desta até interceptar a Rodovia BR-010 (no CE BR-010-C), donde segue, rumo à direita, limitando-se com este, até interceptar a Av.

Bernardo Sayão, prolongando-se, com deflexão à direita, ao longo desta última até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

XL - ZONA DE EXPANSÃO NORTE 1 - ZEN1 - Inicia-se este perímetro na interseção com a ZEIS VM-OV, distante 590m da projeção da Rua Bandeirantes ao sul (Vila Macedo), segue, na direção norte, até o limite do perímetro urbano, toma orientação oeste por 1.660m no limite do perímetro urbano, segue, com deflexão no sentido sudoeste, por 4.940m até confrontar-se com ZPA NT; daí, prolonga-se, rumo à direita, até o cruzamento da Rua São Bernardo com a VP Santa Tereza 2, segue por esta até o limite com a ZEIS VM-OV, distante 530m do cruzamento desta com a Av. Newton Bello; a partir deste ponto, segue, rumo Norte, por 1.300m, e continua, à direita, por 2.418m até confrontar-se com o ponto inicial desta zona, tendo ao sul a ZEIS VM-OV. Segue por esta última, rumo à direita, até o cruzamento com a Rua S/D (Ouro Verde), donde segue, com deflexão à direita, limitando-se com a ZEIS SJ (Zona Especial de Interesse Social São José), passa pela Rua Antônio Medeiros até interceptar a Av. Newton Belo; daí prolonga-se, rumo à esquerda, até o cruzamento da Rua São Bernardo com a Via Projetada Santa Tereza 2, segue ao longo desta, limitando-se com a ZPA2 1 (Zona de Proteção Ambiental 2 Independência) e com a ZEST (Zona de Expansão Santa Tereza) até o limite da ZPA 2 NT (Zona de Proteção Ambiental 2 Norte Tocantins); a partir deste ponto, rumo à direita, segue até encontrar o limite do perímetro urbano do Município, linha paralela ao limite da Estação de Tratamento de Esgoto, distante 2.100 metros desta, donde segue acompanhando este perímetro urbano, que muda de sentido na interseção da linha perpendicular à Rodovia BR-010, distante 2.800 metros do seu eixo; ainda acompanhando o limite do perímetro urbano, esta zona segue, com deflexão à direita, limitando-se com a ZI 2 (Zona Industrial 2) até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

XLI - ZONA DE EXPANSÃO NORTE 2 - ZEN2 - Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Rua Bebedouro com a Av. Pedro Neiva de Santana, continua ao longo desta última, rumo à direita, até o cruzamento com a Rua São João, segue por esta, com deflexão à direita, até encontrar a Rua Newton Belo, por onde segue, com deflexão à esquerda, prolongando-se até o limite da ZI 2 (Zona Industrial 2); a partir deste ponto, segue com orientação norte, acompanhando esta zona, até encontrar o limite do perímetro urbano, donde segue, com deflexão à direita, passa pela Rua São Francisco, depois pela Rua Bebedouro e chega ao início deste perímetro.

XLII - ZONA DE EXPANSÃO LESTE – ZEL - Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Av. Pedro Neiva de Santana com a VP Manoel Ribeiro (CS 2), segue pela Av. Pedro Neiva de Santana por 2.043m, ponto em que toma estrada particular em direção à direita por uma distância de 740m; toma nova inflexão à direita, seguindo ao longo desta por 1.756m, limitando-se com a ZRF C (Zona Reserva Florestal Camaçari) até interceptar a Av. Bayma Júnior; deste ponto, segue, rumo à esquerda, por esta até encontrar a Ferrovia Norte–Sul; a partir deste ponto, segue, com orientação sul, ao longo desta até interceptar a Estrada Cacauzinho, por onde se prolonga, rumo à direita, até o cruzamento com o CS 2 (Corredor Secundário 2), segue, rumo à direita, passando pela Av. Bayma Júnior, no povoado Bom Jesus,

prolongando-se ao longo deste corredor até interceptar a Av. Pedro Neiva de Santana, onde se encontra o ponto inicial deste perímetro.

XLIII - ZONA DE EXPANSÃO SUL – ZES - Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Rodovia BR-010 com a Rua de Acesso ao Conjunto Vitória, segue ao longo desta última, passando pela Via Projetada Norte-Sul até o limite da ZRF FNS (Zona de Reserva Florestal Ferrovia Norte-Sul); com deflexão à direita, prolonga-se acompanhando esta zona até interceptar a Ferrovia Norte–Sul, donde segue, com orientação sul, até encontrar o limite do perímetro urbano do Município; segue por este limite, passa pela BR-010 e pela rua existente sem denominação oficial (rua que serve de limite do perímetro urbano), formando um ângulo de 155° com outro segmento deste limite, por onde segue até o limite da ZPA1 ST (Zona de Proteção Ambiental 1 Sul Tocantins); a partir deste ponto, rumo à direita, segue até encontrar a ZPAC (Zona de Proteção Ambiental Cacau), por onde, com deflexão à direita, segue acompanhando os limites desta, até encontrar a BR-010, ponto inicial deste perímetro.

XLIV - ZONA INDUSTRIAL 1 - ZI1 - Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Av. Manoel Ribeiro com a Rua "H", prolonga-se ao longo desta última, rumo à direita, passa pela Av. Jacob até interceptar a Via Projetada Jacob, donde segue, com deflexão à esquerda, até o cruzamento com a Av. Jacob; a partir deste ponto, prolonga-se, com deflexão à direita, ao longo da Rua São José, donde segue até encontrar a Rua "V" (Vila Redenção); rumo à direita, prolonga-se por esta até interceptar a Rodovia BR-010 (CE BR 010-C), segue acompanhando o limite desta zona, rumo à direita, até encontrar a Av. Manoel Ribeiro, donde segue ao longo desta até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

XLV - ZONA INDUSTRIAL 2 - ZI2 - Esta zona é composta de duas áreas, dois perímetros, uma área no lado leste da Rodovia BR-010 e outra no lado oeste; o perímetro leste da ZI 2 (Zona Industrial 2) inicia no ponto de interseção da Av. Manoel Ribeiro com a BR-010(CE BR 010-N), segue acompanhando os limites desta, com orientação norte, até o limite do perímetro urbano do Município; a partir deste ponto, com deflexão à direita, prolonga-se nos limites do perímetro urbano até o ponto paralelo à BR-010 distante 1.200 metros desta, donde segue, rumo sul, limitando-se com a ZEN 2 (Zona de Expansão Norte 2), paralelamente à BR-010, até interceptar a Av. Manoel Ribeiro; segue, rumo à direita, ao longo da mesma, até encontrar o ponto inicial deste perímetro; o perímetro da ZI 2 (Zona Industrial 2) a oeste da BR-010 inicia no ponto de interseção da Rua Bandeirante com o ponto paralelo à BR-010 distante 368 metros desta, prolonga-se, com inflexão noroeste, com angulação de 135°, tendo como limite a ZEISVMOV; depois segue, em sentido leste, por 190m até confrontar-se com a ZEN 1 (Zona de Expansão Norte 1); a partir deste ponto, que dista 590m do prolongamento da Rua Bandeirantes, segue com orientação norte, paralelamente à BR-010, limitando-se com a ZEN 1, até interceptar o limite do perímetro urbano; a partir deste ponto, rumo à direita, segue perpendicularmente à BR-010 até encontrá-la; rumo à direita, segue limitando-se com esta, até interceptar o prolongamento da Rua Bandeirante, donde, com deflexão à direita, prolonga-se ao longo desta última até encontrar o ponto de início deste perímetro.

XLVI - ZONA DE PROTEÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO SANITÁRIO – ZPTS - Esta zona encontra-se dentro da ZPA2 I (Zona de Proteção Ambiental 2 Independência) e consiste na área da estação de tratamento acrescida de uma faixa de 100 metros a partir de seus limites.

XLVII - CORREDOR ESPECIAL DA BR-010 - SETOR NORTE - CEBR-010-N - Dos dois lados desta, entre o limite do perímetro urbano e o cruzamento com a Av. Manoel Ribeiro.

XLVIII - CORREDOR ESPECIAL DA BR-010 – SETOR CENTRAL - CEBR-010-C - Dos dois lados da Rodovia BR-010, entre o cruzamento com a Av. Getúlio Vargas e o cruzamento com a Av. Manoel Ribeiro.

XLIX - CORREDOR ESPECIAL DA BR-010 - SETOR SUL - CEBR-010-S - Dos dois lados da Rodovia BR-010, entre o cruzamento com a Rua Projetada Manoel Ribeiro 1 e o limite do perímetro urbano.

L - CORREDORES PRIMÁRIOS 1 - CP1:

a) RUA JOÃO LISBOA - Dos dois lados desta, entre a Rua Ceará e a Rua Dom Pedro II;

b) AV. DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA - Dos dois lados desta, entre a Rua Ceará e a Rua Dom Pedro II;

c) AV. GETÚLIO VARGAS - Dos dois lados desta, entre a Rua Ceará e a Rua Dom Pedro II.

d) RUA LUÍS DOMINGUES - Dos dois lados desta, entre a Rua Ceará e a Rua D. Pedro II.

e) RUA AMAZONAS - Dos dois lados desta, entre a Rua Floriano Peixoto e a Rua Leôncio Pires Dourado.

f) RUA CORIOLANO MILHOMEM - Dos dois lados desta, entre a Rua Floriano Peixoto e a Rua Monte Castelo.

g) RUA GODOFREDO VIANA - Dos dois lados desta, entre a Rua Floriano Peixoto e a Rua Monte Castelo.

h) AV. FREI MANOEL PROCÓPIO - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

i) RUA FREI MANOEL PROCÓPIO - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

j) RUA D.PEDRO II - Dos dois lados desta, entre a Rua Frei Manoel Procópio e a Rua Monte Castelo.

k) VIA PROJETADA SANTA TERESA 1 - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

l) VIA PROJETADA SANTA TERESA 2 - Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

LI - CORREDORES PRIMÁRIOS 2 - CP 2:

a) RUA SÃO JOSÉ - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

b) AV. JK - Dos dois lados desta, entre a Rua Rio Grande do Norte e a Rua Tomé de Sousa.

c) RUA SANTO ANTÔNIO - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

d) AV. BERNARDO SAYÃO - Dos dois lados desta, entre a Rodovia BR-010 e a Rua Ceará.

e) RUA JOÃO LISBOA - Dos dois lados desta, entre a Rodovia BR-010 e a Rua Ceará.

f) AV. DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA - Dos dois lados desta, entre a Rodovia BR-010 e a Rua Ceará.

g) AV. GETÚLIO VARGAS - Dos dois lados desta, entre a Rodovia BR-010 e a Rua Ceará.

h) RUA LUÍS DOMINGUES - Dos dois lados desta, entre a Rodovia BR-010 e a Rua Ceará.

i) RUA CEARÁ - Dos dois lados desta, entre a Av. Newton Bello e a Rua Luís Domingues.

j) RUA RIO GRANDE DO NORTE - Dos dois lados desta, entre a Av. Newton Bello e a Rua Luís Domingues.

LII - CORREDORES SECUNDÁRIOS 1 - CS1:

a) AV. PEDRO NEIVA DE SANTANA - Dos dois lados desta, entre a Rodovia BR-010 e o cruzamento com a Via Projetada Manoel Ribeiro 1.

b) RUA JOÃO PAULO II - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

c) VIA PROJETADA JOÃO PAULO II - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

d) RUA SÃO FRANCISCO - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

e) VIA PROJETADA SÃO FRANCISCO 1 - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

f) VIA PROJETADA SÃO FRANCISCO 2 - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

g) RUA "V" - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

h) AV. JACOB - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

i) VIA PROJETADA JACOB - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

j) VIA PROJETADA MANOEL RIBEIRO 1 - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

k) AV. MANOEL RIBEIRO - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

l) VIA PROJETADA MANOEL RIBEIRO 2 - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

m) VIA PROJETADA BANDEIRANTE - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

n) RUA BANDEIRANTE - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

o) RUA SÃO BERNARDO - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

p) VIA PROJETADA SÃO BERNARDO - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

q) VIA PROJETADA INDEPENDÊNCIA - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

r) VIA PROJETADA SANTA TERESA 2 - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

s) AV. JK - Dos dois lados desta, entre a Rua São Tomé e a Rodovia BR-010.

t) VIA PROJETADA FLORIANO PEIXOTO - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

u) VIA PROJETADA FLAMBOYANT - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

v) AV. LIBERDADE - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

w) AV. NEWTON BELLO - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

x) RUA SÍLVIO SANTOS - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

LIII - CORREDORES SECUNDÁRIOS 2 - CS 2:

a) RUA D. PEDRO II - Dos dois lados desta, entre a Rua Monte Castelo e a Rua Pimentel Branco.

b) VIA PROJETADA DOM PEDRO II - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

c) VIA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL (Acesso ao Conjunto Nova Vitória) - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

d) VIA PROJETADA NORTE-SUL - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

e) RUA GODOFREDO VIANA - Dos dois lados desta, entre a Rua Monte Castelo e a Rua João Pessoa.

f) RUA JOÃO PESSOA (Parque Anhanguera) - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

g) VIA PROJETADA JOÃO PESSOA (Parque Anhanguera) - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

h) RUA LEÔNCIO PIRES DOURADO - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

i) RUA CEARÁ - Dos dois lados desta, entre a Rua Luís Domingues e a Rua Leôncio Pires Dourado.

j) RUA RIO GRANDE DO NORTE - Dos dois lados desta, entre a Rua Monte Castelo e a Rua João Pessoa.

k) VIA PROJETADA RIO GRANDE DO NORTE - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

l) VIA PROJETADA VILELA - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

m) VIA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL (Acesso ao aeroporto) - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

n) VIA PROJETADA AEROPORTO - - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

o) RUA ALVORADA - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

p) AV. ATLÂNTICO SUL - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

q) AV. PRINCIPAL - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

r) RUA CIRCULAR - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

s) RUA PRINCIPAL - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

t) RUA MAMORÉ - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

u) VIA PROJETADA MAMORÉ - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

v) RUA DO ARAME - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

w) AV. PERNAMBUCO - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

x) VIA PROJETADA SANTOS DUMONT - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

y) AV. SANTOS DUMONT - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

z) AV. FREI MANOEL PROCÓPIO (Jardim Oriental) - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

aa) VIA PROJETADA 15 DE NOVEMBRO (Jardim Oriental) - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

bb) AV. SÃO SEBASTIÃO - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

cc) AV. PEDRO NEIVA DE SANTANA - Dos dois lados desta, entre o cruzamento com a Via Projetada Manoel Ribeiro 2 e o limite do perímetro urbano.

RUA RUI BARBOSA, 201, CENTRO, 65900-440, IMPERATRIZ (MA) - CNPJ: 06.158.455/0001-16
FONE: 99 524 9818 - SITE: www.imperatriz.ma.gov.br

dd) AV. CENTRAL-LESTE - Dos dois lados desta, por toda a sua extensão.

LIV - CORREDOR FERROVIÁRIO – CF: Dos dois lados deste, por toda a sua extensão dentro do perímetro urbano.

CAPÍTULO V
OCUPAÇÃO DAS ZONAS

Art. 7º A ocupação do solo nos lotes e terrenos das zonas da região urbana de Imperatriz fica definida através dos índices de tamanhos mínimos, taxas de edificação e livres, testadas frontais, gabaritos e afastamentos estabelecidos nas Tabelas 1 e 2.

CAPÍTULO VI
USO DO SOLO

Art. 8º A natureza, categoria e permissão dos usos nas zonas urbanas de Imperatriz estão definidas, codificadas e estabelecidas através das Tabelas 3 e 4 desta Lei:

CAPÍTULO VII
PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 9º O parcelamento do solo é entendido como a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, a serem integradas à estrutura urbana e conectadas ao sistema viário municipal e às redes de serviços públicos existentes ou projetados.

Art. 10 Todo parcelamento do solo feito por pessoa física ou jurídica terá reconhecimento e valor jurídico e técnico, uma vez analisado, aprovado e licenciado pela Prefeitura.

I - Todo parcelamento deverá se revestir das seguintes características:

a) desmembramento;
b) loteamento;
c) reloteamento;
d) arruamento;
e) remembramento.

Art. 11 Em casos especiais de interesse social, ambiental ou justificáveis, o Chefe do Executivo Municipal pode apreciar, exigir e aprovar lotes com dimensões superiores e inferiores aos fixados nos índices dos Anexos da presente Lei.

Art. 12 Fica permitido o remembramento de lotes existentes em lotes adjacentes, mesmo que o lote resultante possua área inferior ao limite mínimo exigido para a Zona.

Art. 13 Quaisquer arruamentos provenientes de parcelamentos de glebas deverão, obrigatoriamente, estar integrados à estrutura urbana e aos serviços públicos existentes ou projetados mediante a conexão ao sistema viário.

Parágrafo único. Serão de exclusiva responsabilidade do loteador as indenizações de faixas de terrenos para a implantação de arruamentos em locais previstos como logradouro público pelo órgão municipal.

Art. 14 Todos os parcelamentos e loteamentos de área estão obrigatoriamente sujeitos aos percentuais determinados pelas zonas e as destinações às áreas verdes, recreação e institucionais e respeitarão os índices estabelecidos na Tabela 5.

Parágrafo único. O Município reserva-se o direito de recusar as áreas reservadas aos fins previstos, como o de não emitir alvará de construção ou certificado de aprovação de projetos aos desmembramentos, loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais que desrespeitarem as disposições deste artigo.

Art. 15 Todos os desmembramentos, loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais serão analisados e receberão Habite-se e/ou certificado de aceitação e conclusão de projeto após a conclusão e aprovação da implantação de infra-estrutura urbana, bem como a construção de equipamentos urbanos, obedecendo às normas abaixo:

I) empreendimentos de até 3 (três) hectares ou parcelados em até 100 (cem) unidades destinadas a habitação deverão realizar e concluir serviços e obras de arruamento, calçamento, meio-fio e a infra-estrutura coletiva de drenagem, água e luz;

II) empreendimentos de até 5 (cinco) hectares ou parcelados em até 400 (quatrocentas) unidades destinadas à habitação deverão realizar e concluir serviços e obras de arruamento, calçamento, meio-fio e infra-estrutura coletiva de drenagem, água e luz, praça(s), equipamentos de lazer e recreação, saúde ou educação;

III) empreendimentos de até 75 (setenta e cinco) hectares ou parcelados em até 2.000 (duas mil) unidades destinadas à habitação deverão realizar e concluir serviços e obras de arruamento, calçamento, meio-fio e infra-estrutura coletiva de drenagem, água, luz e esgoto, áreas verdes e praças, equipamentos de lazer e recreação, saúde, educação e paisagismo em toda a área;

IV) empreendimentos maiores que 75 (setenta e cinco) hectares ou parcelamentos acima de 2.000 (duas mil) unidades destinadas à habitação deverão realizar e concluir serviços e obras de arruamento, calçamento, meio-fio e infra-estrutura coletiva de drenagem, água, luz, esgoto e comunicação, áreas verdes e praças, equipamentos de lazer, recreação, saúde, educação, cultura, transporte e paisagismo em toda a área.

§ 1º A Prefeitura reserva-se o direito de não emitir Habite-se ou certificado de aceitação e conclusão de obras e serviços aos desmembramentos, loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais que desrespeitarem os projetos aprovados ou as disposições deste artigo.

§ 2º A Prefeitura reserva-se o direito de exigir ou não o que estabelece este artigo em obras de caráter social legalmente e tecnicamente comprovadas, com ou sem anuência de órgãos federais, estaduais e municipais competentes e com a aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 16 Nos novos parcelamentos, a toponímia, as denominações dos logradouros públicos e a enumeração de quadras, lotes e unidades de usos privados devem ser analisados pelos setores de análise e aprovação de projetos da Prefeitura.

Art. 17 Os novos parcelamentos e loteamentos deverão apresentar estrutura urbana, sistema viário, distribuição de equipamentos de usos institucionais e comunitários, de forma hierarquizada e integrada, bem como serem organizados espacialmente através de núcleos.

Parágrafo único. Os novos empreendimentos iguais ou superiores a 75 (setenta e cinco) hectares e/ou parcelados em 2.000 (duas mil) ou mais unidades destinadas à habitação deverão apresentar estrutura urbana hierarquizada com núcleos internos compostos de usos institucionais, educacionais, de saúde, de serviços e comércios.

Art. 18 Para a localização de áreas verdes, praças e equipamentos comunitários, de educação, saúde e lazer devem ser considerados cumulativamente um mínimo de terraplanagem e desmatamento, bem como a centralidade e a integração em relação ao contexto residencial e urbano, ao sistema viário coletor e aos espaços semelhantes existentes ou projetados na vizinhança.

Art. 19 Qualquer projeto de loteamento ou reloteamento, mesmo atendendo às exigências legais, poderá ser rejeitado ou modificado, total ou parcialmente, pelo órgão competente em função de:

I - localização, configuração topográfica e características físicas do solo e subsolo; e,

II - interesse ambiental, social e turístico.

Art. 20 Os projetos de desmembramento, parcelamento, loteamento, condomínio e conjunto residencial terão a obrigatoriedade de apresentar Estudo de Impacto Ambiental, de acordo com o CONAMA, nos casos descritos a seguir:

I - terrenos sujeitos a inundação ou alagamentos atravessados por rios, riachos e córregos;

II - terrenos com declividade igual ou superior a 30%;

III - terrenos localizados em áreas de preservação ambiental, municipal, estadual e federal;

IV - terrenos atravessados por linhas de transmissão de energia elétrica em alta tensão;

V - terrenos atravessados ou próximos à linha de infra-estrutura urbana e transporte rodoviário e ferroviário; e,

VI - terrenos que possuam quaisquer bens notáveis de valor artístico, paisagístico ou ambiental.

Art. 21 Ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de domínio das rodovias federais e estaduais, ferrovias, aquedutos e linhas de transmissão de energia elétrica em alta tensão, é obrigatória a reserva de uma faixa de domínio de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências de acordo com a legislação específica.

Art. 22 Na execução dos serviços de preparação do terreno para loteamentos e arruamentos, devem ser respeitadas as árvores de porte médio e grande, não sendo permitida a sua derrubada, salvo quando se encontrarem nas faixas de rolamento das vias projetadas.

Art. 23 Os novos parcelamentos devem ser arborizados de forma que haja, no mínimo, uma árvore a cada 750m2 (setecentos e cinqüenta metros quadrados) da área de lotes habitacionais.

Art. 24 O comprimento das quadras de forma regular não poderá ser superior a 250 (duzentos e cinqüenta) metros e a profundidade não deverá ultrapassar 120 (cento e vinte) metros.

Art. 25 As unidades privadas e públicas situadas em empreendimentos de parcelamentos, loteamentos, desmembramentos, conjuntos e condomínios habitacionais aprovados após a publicação desta Lei deverão ser comercializadas ou permutadas mediante expedição de documento de comprometimento de cumprimento das disposições gerais sobre parcelamento do solo, em prazo a ser estabelecido pelo(s) responsável(s) do empreendimento.

Art. 26 Os projetos de edificações públicas e privadas situados em empreendimentos de parcelamentos, loteamentos, desmembramentos, conjuntos e condomínios habitacionais aprovados após a publicação desta Lei serão analisados apenas quando os referidos empreendimentos cumprirem as disposições gerais sobre parcelamento do solo.

Parágrafo único. Toda a documentação, material publicitário e contratos de compra e venda de imóveis de loteamentos, desmembramentos, conjuntos e condomínios habitacionais elaborados e aprovados após a publicação da presente Lei deverão apresentar a íntegra deste artigo.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A OCUPAÇÃO DE LOTES PELAS EDIFICAÇÕES

Art. 27 Os responsáveis e/ou proprietários de lotes com duas ou mais faces voltadas para diferentes logradouros devem apresentar opção de testada frontal e de endereçamento.

Parágrafo único. O endereçamento e a testada frontal deverão ser coincidentes e voltados para o mesmo logradouro.

Art. 28 Os projetos de qualquer natureza e porte, com usos misto ou não, situados em lotes que possuam duas ou mais faces voltadas para diferentes logradouros, serão analisados conforme definição de sua testada frontal e de seu endereçamento.

Art. 29 Os projetos de qualquer natureza e porte, com usos misto ou não, situados em lotes que possuam duas ou mais faces voltadas para diferentes zonas urbanas, serão considerados pertencentes à zona para que sua testada frontal estiver voltada.

Art. 30 Todo projeto de qualquer natureza e porte, com uso misto ou não, situado em lote com testada frontal voltada e/ou cruzada por diferentes zonas urbanas, será considerado pertencente à zona em que sua testada frontal apresentar-se maior, respeitando-se os seguintes critérios:

I - análise pela Prefeitura da planta de localização do lote, apresentando os limites das zonas urbanas que o envolvem;

II - medição da extensão total da testada frontal do lote;

III - medição dos trechos da testada frontal situada em diferentes zonas; e

IV - verificação do maior trecho das diferentes zonas.

Art. 31 Nas novas edificações multifamiliares residenciais ou comerciais, os ambientes de uso comum, terraços abertos, pergolados, jardineiras e beirais não serão computados na Área Total Máxima de Edificação estabelecida para cada zona.

Art. 32 Nas novas edificações que possuam unidades habitacionais ou comerciais no pavimento de cobertura, estas serão computadas na Área Total Máxima de Edificação (ATME) e no gabarito máximo, estabelecido para cada zona.

Art. 33 Os pavimentos destinados a garagem não são computados para Área Total Máxima de Edificação (ATME) nem para o gabarito máximo permitido.

Art. 34 A taxa de impermeabilização máxima do terreno é de 80% (oitenta por cento), sendo permitidos índices maiores apenas para projetos comprovadamente de interesse social.

Art. 35 As novas edificações com altura igual ou superior a 12 (doze) metros terão obrigatoriamente que possuir instalações de pára-raios, obedecendo à legislação que rege a matéria.

Art. 36 Nos projetos para ocupação de lotes por novas edificações devem constar obrigatoriamente a marcação de áreas destinadas a estacionamento ou guarda de veículos.

Art. 37 Os estacionamentos ou áreas destinadas a guarda de veículos devem indicar o sistema de circulação, numeração e dimensões de todas as vagas.

Art. 38 O sistema de circulação adotado deve ser dimensionado de forma a permitir as manobras necessárias de veículos e a garantia a cada unidade autônoma (apartamentos, salas, lojas ou escritórios) de acesso exclusivo às vagas a eles vinculados.

Art. 39 As dimensões mínimas para cada vaga serão de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) por 5 (cinco) metros.

Art. 40 As vagas para estacionamento ou guarda de veículos podem ser descobertas, como também em pavimentos sob pilotis, em subsolo ou pavimentos superiores, sendo, neste caso, o acesso provido por rampas, de acordo com normas técnicas específicas e legislação pertinente.

Art. 41 Além das dimensões e área mínima por veículo estabelecidas nesta Lei, as edificações em geral deverão reservar áreas para garagens ou estacionamentos de veículos obedecendo aos seguintes dispositivos:

I - para habitações unifamiliares deverão ser previstas as seguintes reservas de área:

a) uma vaga para cada habitação com área construída igual ou inferior a 200m² (duzentos metros quadrados);

b) duas vagas para cada habitação com área construída superior a 200m² (duzentos metros quadrados) e até 550,00m2 (quinhentos e cinqüenta metros quadrados); e,

c) três vagas para cada habitação com área superior a 550,00m2 (quinhentos e cinqüenta metros quadrados) de construção.

II - os edifícios de uso habitacional multifamiliares, incluindo-se os de função mista, deverão oferecer, no mínimo, uma vaga para cada 4 (quatro) unidades habitacionais ou para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil;

III - nos hotéis e outros meios de hospedagem, deverá ser reservada uma vaga para cada grupo de cinco unidades de hospedagem;

IV - nos motéis deverá ser reservada uma vaga para cada unidade de apartamento;

V - nos edifícios de salas comerciais e lojas, deve ser reservado, no mínimo, uma vaga para cada 50,00m² (cinqüenta metros quadrados) de área construída, ou uma vaga para cada unidade comercial;

VI - os edifícios públicos, repartições e congêneres deverão reservar uma vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída;

VII - os hospitais, clínicas e similares deverão reservar uma vaga para cada 5 (cinco) leitos;

VIII - os estabelecimentos de ensino básico, técnicos e similares devem reservar uma vaga para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área construída;

IX - os ginásios de esportes e estádios deverão reservar uma vaga para cada 25 (vinte e cinco) lugares;

X - os cinemas e teatros deverão reservar uma vaga para cada 15 (quinze) lugares; e,

XI - deverão ser reservadas vagas de estacionamento para portadores de necessidades especiais, identificadas para esse fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, na proporção estabelecida na Tabela 6:

CAPITULO IX

PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, ÁREAS VERDES E SANEAMENTO

Art. 42 As áreas e zonas de domínio e proteção ambiental situam-se em regiões de terra firme, bem como em margens e fundos de bacias hidrográficas, lagos, lagoas, igarapés, rios e outras áreas inundáveis, sendo considerada de preservação ambiental todo o interior das zonas definidas nas disposições sobre zoneamento, limite de zonas, ocupação e uso da presente lei.

Art. 43 Ficam criadas áreas e zonas de proteção ambiental voltadas à preservação, conservação, recuperação, proteção e valorização dos recursos naturais e bem estar da população.

Art. 44 Fica estabelecido que as zonas e áreas de proteção ambiental, em regiões de terra firme, são ZPA1 VE, ZPA2 PA, ZPA2 VM, ZPA2 I, ZPA2 NI e, em regiões inundáveis, são ZPA1 NT, ZPA1 ST, ZPA2 ST, ZPA2 NT, ZPA2 CP, ZPA2 STZ, ZPA2 RM, ZPA2 B1, ZPA2 B2 e ZPA2 C.

Art. 45 Os limites das zonas e áreas de interesse e preservação ambiental estão estabelecidos nas disposições para estes fins na presente Lei.

Art. 46 Os usos e ocupações das áreas e zonas de interesse e proteção ambiental devem priorizar a recreação, o lazer público e a valorização do meio ambiente.

Parágrafo único. Em caso de indefinição ou de omissão nas disposições da presente Lei sobre usos e ocupações nas regiões, faixas e zonas de interesse e proteção ambiental, ficam estas consideradas como áreas não edificáveis.

Art. 47 As Zonas de Proteção Ambiental 1 situam-se em áreas de terra firme e de proteção às bacias hidrográficas, lagos, lagoas, igarapés, rios e outras áreas inundáveis; são áreas a preservar ou recuperar, de forma a propiciar a regeneração natural da cobertura vegetal, possibilitar o estabelecimento natural e o deslocamento da fauna regional, assim como de proteger os cursos d'água, e compreendem as áreas de preservação permanentes definidas no Código Florestal e as manchas de cobertura vegetal que extrapolem as larguras estabelecidas para as faixas marginais, onde é proibida qualquer edificação.

Art. 48 Nas Zonas de Proteção Ambiental 1 serão permitidas somente as atividades educativas e científicas voltadas à recuperação, conservação e proteção ambiental.

§ 1º Os usos de recursos hídricos e a implantação de equipamentos de tratamento de efluentes serão permitidos, desde que com anuência prévia do órgão municipal do meio ambiente.

§ 2º Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais do meio ambiente, urbanismo e planejamento.

Art. 49 As Zonas de Proteção Ambiental 2 situam-se em áreas de interesse paisagístico e público, destinadas somente a atividades de preservação e educação ambiental, recreação, cultura e lazer público, incluindo-se os logradouros e edificações existentes no seu interior.

Art. 50 Nas Zonas de Proteção Ambiental 2 são permitidos usos voltados à recreação e ao lazer público, desde que todos os projetos sejam analisados e aprovados previamente pelos órgãos municipais de meio ambiente, urbanismo e planejamento e atendidos os seguintes parâmetros de ocupação:

I - taxa máxima de ocupação, incluindo urbanização: 25% (vinte e cinco por cento) do terreno original, percentual esse localizado sobre os espaços livres de cobertura vegetal, preservando-se integralmente as áreas verdes; e,

II - altura máxima de 2 (dois) pavimentos.

Art. 51 Nas Zonas de Proteção Ambiental 2 ficam estritamente proibidos os desmembramentos, loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais.

Art. 52 Devem ser submetidas à apreciação da Prefeitura e órgãos estaduais e federais afins a assuntos de proteção ambiental os projetos e atividades referentes a qualquer intervenção, ocupação, uso e obras (reforma ou construção) de edificações nas zonas de interesse e preservação ambiental estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os terrenos situados nas Zonas de Proteção Ambiental deverão atender aos parâmetros de usos e ocupação previstos na presente Lei.

Art. 53 Para aceitação das obras e projetos referentes a qualquer intervenção, ocupação, uso e obras (reforma ou construção) de edificações, bem como expedição de Habite-se ou certificado de aceitação e conclusão de projeto e obra, deve ser apresentada pelo responsável uma declaração fornecida pelo órgão ambiental competente que ateste o atendimento das determinações pertinentes.

Art. 54 Compete aos proprietários de terrenos cortados ou margeados por cursos de água, córregos ou riachos, canalizados ou não, a sua conservação e limpeza nos trechos compreendidos pelas respectivas divisas, de forma que suas seções de vazão mantenham-se sempre desimpedidas.

Parágrafo único. Quaisquer desvios ou tomadas d'água, modificação de seção de vazão, construção ou reconstrução de muralhas laterais e muros nas margens, no leito ou sobre os cursos d'água, valas, córregos ou riachos canalizados ou não, só poderão ser executados com aprovação de órgãos competentes, sendo proibidas todas as obras ou serviços que venham a impedir o livre escoamento das águas.

Art. 55 Qualquer projeto de construção de qualquer natureza, particular ou público, cuja obra seja distante até 50 (cinqüenta) metros de um curso de água, consolidado ou não, somente será aprovado após exame pelos órgãos competentes.

Art. 56 Nas áreas e zonas de interesse e preservação ambiental, fica estabelecida a obrigatoriedade de manutenção de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) de cobertura arbóreo-vegetal de toda a área, terreno, propriedade ou similar.

Parágrafo único. Nas áreas e zonas de interesse e preservação ambiental é permitida a construção de vias de acesso de forma a respeitar a preservação da cobertura arbóreo-vegetal estabelecida.

Art. 57 Nas Zonas de Preservação Ambiental definidas em áreas intensamente erodidas, é permitida a ocupação de medidas de controle de erosão aprovadas por órgãos competentes, o qual determinará as normas referentes à edificação, parcelamento e usos.

Parágrafo único. O desrespeito ao que dispõe este artigo e agressões a cursos d'água, valas, córregos, riachos e outros acidentes geográficos constitui falta grave que invalida a aceitação e aprovação de projetos

referentes a qualquer intervenção, ocupação, uso e obras (de reforma ou construção), mesmo já licenciados e em execução, cabendo, após a constatação dos fatos, embargo incontinente à obra.

Art. 58 As áreas verdes e praças dos novos parcelamentos e loteamentos deverão ser centralizadas ao máximo, estruturadas de forma hierarquizada e integradas, bem como organizadas espacialmente através de núcleos urbanos.

§ 1º Os empreendimentos de até 5 (cinco) hectares ou parcelados em até 400 (quatrocentas) unidades deverão apresentar, no mínimo, 2 (duas) praças diferentes.

§ 2º Os empreendimentos de até 75 (setenta e cinco) hectares ou parcelados em até 2.000 (duas mil) unidades deverão apresentar cinturão verde em todo o seu entorno e, no mínimo, 05 (cinco) praças diferentes.

§ 3º Os empreendimentos iguais ou superiores a 75 (setenta e cinco) hectares ou iguais ou superiores a 2.000 (duas mil) unidades deverão apresentar cinturão verde em todo o seu entorno e ter número de praças definido mediante análise e parecer de setores competentes da Prefeitura de Imperatriz.

Art. 59 Ficam criadas áreas de proteção e domínio ambiental localizadas às margens dos rios, riachos, lagos, igarapés, lagoas, áreas inundáveis e outras definidas pela planta de zoneamento urbano deste Município, anexa à presente Lei.

Art. 60 Em toda a área do Município serão considerados como de Proteção Ambiental os revestimentos florísticos e as demais formas de vegetação natural situados:

I - ao longo dos cursos d'água, nas faixas mínimas fixadas nesta Lei, e decorrentes da aplicação do Código Florestal ou das demais normas concernentes;

II - ao redor dos reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III - nos olhos d'água ou nas nascentes, seja qual for sua situação topográfica;

IV - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus) da linha de maior declive;

V - no entorno dos lagos, lagoas, rios, riachos e outras bacias hidrográficas.

Art. 61 Ficam definidas também as Zonas de Reserva Florestal (ZRF), de preservação permanente das coberturas ou demais formas de vegetação original destinadas a proteger sítios de beleza paisagística natural, ou proteção de áreas diversas, tais como proteção de mananciais, reservatórios d'água e outras definidas pela planta de zoneamento urbano deste Município anexa à presente Lei.

Parágrafo único. Nas Zonas de Reserva Florestal (ZRF) e outras unidades de conservação que tenham por objetivo básico a preservação da natureza, são admitidos apenas os usos que não envolvam consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, sendo vedados quaisquer usos que não estejam voltados à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental.

Art. 62 Na Zona de Proteção da Estação de Tratamento Sanitário (ZPTS), fica criada uma faixa de área *non aedificandi* não inferior a 100 (cem) metros, medida em linha reta, a partir dos limites da Estação de Tratamento Sanitário, para garantir a proteção do sistema de tratamento de efluentes sanitários.

Art. 63 A implantação de usos e atividades ligadas ao depósito de resíduos sólidos dar-se-á em área fora do perímetro urbano, estabelecida conforme artigo específico da Lei do Plano Diretor do Município de Imperatriz.

Art. 64 Nas obras que alterem a formação natural dos rios, riachos, córregos, elevações físicas e outros acidentes geográficos de importância paisagística, é obrigatória a aprovação prévia dos projetos, cuja apreciação será feita com anuência dos órgãos responsáveis pela política de meio ambiente.

Art. 65 Poderá ser decretada a proibição do corte de qualquer árvore ou grupo de árvores, situado em região, área ou imóvel público ou particular, quando motivada por sua localização, unidade, beleza, raridade, condição de porte e semente, ou quando integrante em lista de espécies em extinção, criada por instituição credenciada para este fim.

§ 1º Decretada a preservação, através de ato do Poder Executivo, caberá ao proprietário ou responsável pelo imóvel zelar pela incolumidade da(s) árvore(s) ou plantação arbórea similar, bem como pela prática dos atos de conservação destas.

§ 2º Será objeto de autuação e multa o agente que causar destruição ou mutilação desnecessária à vegetação a que se refere este artigo.

Art. 66 Consideram-se resíduos tóxicos e materiais perigosos aqueles que, por suas características, possam apresentar risco à saúde pública ou efeitos adversos ao meio ambiente quando manuseados ou dispostos inadequadamente.

Parágrafo único. O órgão municipal do meio ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenagem e transporte, organizará listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou de uso proibido no Município e baixará instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

Art. 67 O órgão municipal do meio ambiente deverá ser previamente notificado do transporte de todos os resíduos perigosos gerados no Município e dos que nele tenham destinação final ou temporária.

Art. 68 Não é permitido armazenar ou acumular no solo resíduos perigosos em qualquer estado da matéria, salvo se sua disposição for feita de forma adequada e estabelecida em projeto específico de transporte e armazenamento, pela autoridade estadual e municipal para controle da poluição ambiental.

Art. 69 A distância mínima, medida em linha reta (considerando-se o raio), entre uma torre e outra das estações de rádio base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins não deve ser inferior a 300 (trezentos) metros.

Art. 70 A distância mínima para a instalação de estações de rádio base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins de escolas, faculdades e edifícios com fins educacionais, creches, asilos, hospitais, clínicas e assemelhados da área de saúde, *shoppings centers*, centros comerciais e similares, museus, teatros, cinemas e congêneres deve corresponder a um raio de 150 (cento e cinqüenta) metros.

Art. 71 O ponto de emissão de radiação da antena transmissora ou equipamento similar das estações de rádio base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa entre o imóvel onde estiver instalada e os imóveis confinantes.

Art. 72 A face externa das bases de qualquer torre de sustentação das estações de rádio base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins deverá estar, no mínimo, a 7 (sete) metros de distância das divisas do lote onde estiver instalada.

Art. 73 Apenas será permitida a instalação de estações de rádio base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em coberturas de edifício com, no mínimo, 3 (três) pavimentos sobre piloti (térreo-piloti, primeiro, segundo e terceiro pavimento), obedecendo-se às distâncias anteriormente estabelecidas.

Parágrafo único. Em caso de imóvel locado, o proprietário do edifício deverá autorizar a instalação; caso a edificação apresente regime condominial, a instalação deverá ser autorizada pela Assembléia Geral do condomínio.

CAPÍTULO X
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇOS

Art. 74 A autorização para construção e funcionamento de postos de abastecimento de combustível e serviços será concedida pelos órgãos municipais de urbanismo, planejamento e meio ambiente, observadas as seguintes condições:

I - a menor distância, medida em linha reta (considerando-se o raio), entre dois postos de abastecimento e serviços não poderá ser inferior a 500 (quinhentos) metros, admitindo-se uma tolerância não superior a 10% (dez por cento);

II - para terrenos de meio de quadra, a testada deverá ser de 20 (vinte metros) no mínimo;

III - para terrenos de esquina, a menor dimensão das testadas do terreno não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) metros;

IV - a distância mínima, medida em linha reta (considerando-se o raio), entre um posto de abastecimento de combustível e asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos não poderá ser inferior a 400 (quatrocentos) metros.

Art. 75 As edificações necessárias ao funcionamento dos postos de abastecimento de combustível e serviços obedecerão às seguintes condições:

I - taxa de ocupação: 30% (trinta por cento) para edificações, sendo que as coberturas deverão observar a taxa de ocupação de cada zona;

II - taxa de impermeabilidade: até 70% (setenta por cento), entendendo-se aqui a relação entre a área do terreno edificado ou revestido e sua área total;

III - altura máxima: 2 (dois) pavimentos;

IV - recuo frontal: as edificações e os pontos de apoio de cobertura obedecerão aos recuos mínimos estabelecidos para a zona e não poderão impedir a visibilidade de pedestres e usuários devendo atender ainda aos seguintes requisitos:

a) as bombas de abastecimento deverão estar recuadas em, no mínimo, 7 (sete) metros do alinhamento predial;

b) nas zonas em que for facultada a edificação no alinhamento predial, será exigido um recuo de 5 (cinco) metros entre esse alinhamento e as bombas e boxes de lavagem e lubrificação;

c) os tanques de armazenamento subterrâneos ou aéreos de combustíveis deverão atender aos recuos mínimos estabelecidos para cada zona;

d) os boxes para lavagem ou lubrificação deverão estar recuados, no mínimo, 10 (dez) metros do alinhamento predial;

VII - em todo posto de abastecimento de combustível e serviços deverá existir, além das instalações sanitárias próprias, no mínimo uma instalação sanitária para uso público e um local reservado para telefone público.

Art. 76 Para a obtenção do Alvará de Construção de postos de abastecimento de combustível e serviços junto ao órgão municipal de urbanismo, será necessária a análise de projetos e a emissão da correspondente certidão de licenciamento preliminar pelo órgão municipal do meio ambiente e licença ou declaração do atendimento às exigências de segurança concedida pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 77 Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio, deverá ser apresentado ao órgão municipal do meio ambiente o projeto de construção de postos de abastecimento de combustível e serviços a serem instalados, contemplando os seguintes aspectos:

I - planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

II - planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuárias;

III - estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, que deve consistir de laudo técnico e conter o perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento.

Art. 78 Os postos de abastecimento de combustível e serviços já instalados, bem como as demais atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis, deverão apresentar ao órgão municipal do meio ambiente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da publicação desta Lei, a seguinte documentação:

I - planta das instalações subterrâneas;

II - declaração da idade dos tanques de combustíveis, firmada pelo proprietário do estabelecimento e pela companhia distribuidora.

Art. 79 Nos postos de abastecimento de combustível e serviços que executarem lavagem de veículos e lubrificação, os boxes destinados a tais atividades deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas de lavagem antes de serem lançadas à rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 80 Nos postos de abastecimento de combustível e serviços já instalados, quando da substituição de tanques obsoletos por novos, deverão ser removidos ou excepcionalmente desativados aqueles que estiverem fora das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 81 O órgão municipal do meio ambiente manterá cadastro atualizado referente às condições ambientais dos estabelecimentos de comércio ou armazenamento de combustíveis.

Parágrafo único. As empresas distribuidoras deverão cadastrar junto ao órgão municipal do meio ambiente os técnicos responsáveis pelo atendimento quanto à situação de risco ou acidentes ambientais, no prazo de 6 (seis) meses, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 82 As medidas de proteção ambiental para armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea.

Art. 83 Os postos de abastecimento de combustível e serviços existentes poderão sofrer reforma e ampliação, desde que atendidas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Quando da reforma e ampliação, os postos de abastecimento de combustível e serviços já existentes ficam isentos de se adequarem às distâncias estipuladas na presente Lei.

Art. 84 O abastecimento dos depósitos dos postos de abastecimento de combustível e serviços existentes na ZRMN, ZRC, ZRB2 e ZCA só poderá ser realizado no período noturno, compreendido das 19:00 às 7:00 h.

CAPÍTULO XI
TRANSPORTE E HIERARQUIA VIÁRIA

Art. 85 A hierarquização do Sistema Viário Básico da cidade de Imperatriz envolve anéis viários urbanos, corredores especiais, primários e secundários, vias coletoras e faixas de circulação de transporte coletivo, áreas de embarque e desembarque, áreas de carga e descarga, estacionamentos, paradas

temporárias e vias para bicicletas e pedestres, estabelecidos conforme descrito nos artigos, desenhos, plantas e mapas integrantes desta Lei.

Art. 86 Para efeito desta Lei, o Sistema Viário Básico possui faixas *non aedificandi*, características e hierarquia para as vias existentes e projetadas, conforme organização e classificação abaixo:

I - corredores especiais - faixa de área *non aedificandi* igual a 50 (cinqüenta) metros, a partir do eixo da via:

1 - Corredor Especial da BR-010 - Setor Norte;

2 - Corredor Especial da BR-010 - Setor Central;

3 - Corredor Especial da BR-010 - Setor Sul;

II - corredores primários 1 - faixa de área *non aedificandi* igual a 15 (quinze) metros, a partir do eixo da via:

1 - Av. Dorgival Pinheiro de Souza;

2 - Av. Getúlio Vargas;

3 - Rua Luís Domingues;

4 - Rua João Lisboa;

5 - Rua Amazonas;

6 - Rua Coriolano Milhomem;

7 - Rua Godofredo Viana;

8 - Rua Frei Manoel Procópio;

9 - Rua Dom Pedro II;

10 - Av. Frei Manoel Procópio (Bairro Centro);

11 - Via Projetada Santa Teresa 1;

12 - Via Projetada Santa Teresa 2;

III - corredores primários 2 - faixa de área *non aedificandi* igual a 15 (quinze) metros, a partir do eixo da via:

1 - Rua Ceará;

2 - Rua Rio Grande do Norte;

3 - Av. Dorgival Pinheiro de Souza;

4 - Av. Getúlio Vargas;

5 - Rua Luís Domingues;

6 - Rua João Lisboa;

7 - Av. Bernardo Sayão;

8 - Rua Santo Antônio;

9 - Av. JK;

10 - Rua São José.

IV - corredores secundários 1 - faixa de área *non aedificandi* igual a 12 (doze) metros, a partir do eixo da via.

1 - Av. JK;

2 - Av. Pedro Neiva de Santana;

3 - Rua São Francisco;

4 - Via Projetada São Francisco 1;

5 - Via Projetada São Francisco 2;

6 - Rua João Paulo II;

7 - Via Projetada João Paulo II;

8 - Rua V;

9 - Via Projetada Manoel Ribeiro 1;

10 - Av. Manoel Ribeiro;

11 - Via Projetada Manoel Ribeiro 2;

12 - Via Projetada Bandeirante;

13 - Rua Bandeirante;

14 - Rua São Bernardo;

15 - Via Projetada São Bernardo;

16 - Via Projetada Independência;

17 - Via Projetada Floriano Peixoto;

18 - Via Projetada Flamboyant;

19 - Via Projetada Santa Teresa 2;

20 - Av. Jacob;

21 - Via Projetada Jacob;

22 - Av. Liberdade;

23 - Av. Newton Belo;

24 - Rua Silvino Santis.

V - corredores secundários 2 - faixa de área *non aedificandi* igual a 12 (doze) metros, a partir do eixo da via.

1 - Rua Dom Pedro II;

2 - Via Projetada Dom Pedro II;

3 - Via de acesso ao Conjunto Nova Vitória (sem denominação oficial);

4 - Via Projetada Norte-Sul;

5 - Rua Godofredo Viana;

6 - Rua João Pessoa (Bairro Parque Anhanguera);

7 - Via Projetada João Pessoa (Bairro Parque Anhanguera);

8 - Rua Leôncio Pires Dourado;

9 - Rua Ceará;

10 - Rua Rio Grande do Norte;

11 - Via Projetada Rio Grande do Norte;

12 - Via Projetada Vilela;

13 - Via de acesso ao Aeroporto (sem denominação oficial);

14 - Via Projetada Aeroporto;

15 - Rua Alvorada;

16 - Av. Atlântico Sul;

17 - Av. Principal;

18 - Rua Circular (Bairro Parque Alvorada);

19 - Rua Principal (Bairro Parque Alvorada);

20 - Rua Mamoré;

21 - Via Projetada Mamoré;

22 - Rua do Arame;

23 - Av. Pernambuco;

24 - Av. Santos Dumont;

25 - Via Projetada Santos Dumont;

26 - Av. Frei Manoel Procópio (Bairro Jardim Oriental);

27 - Via Projetada 15 de Novembro (Bairro Jardim Oriental);

28 - Av. São Sebastião;

29 - Av. Pedro Neiva de Santana;

30 - Av. Central-Leste.

VI - Anel Viário Central:

a) situação A - faixa de área *non aedificandi* igual a 12 (doze) metros, a partir do eixo da via:

1 - Rua Rio Grande do Norte;

2 - Rua Ceará;

3 - Rua Beta;

4 - Av. Frei Manoel Procópio (Bairro Jardim Oriental);

5 - Via Projetada 15 de Novembro;

6 - Av. São Sebastião;

7 - Rua São Francisco;

8 - Via Projetada São Francisco 1;

9 - Via Projetada São Francisco 2;

10 - Rua João Paulo II;

11 - Via Projetada João Paulo II;

12 - Rua V;

b) situação B - faixa de área *non aedificandi* igual a 14 (quatorze) metros, a partir do limite da caixa viária em direção ao Qüinquagésimo Batalhão de Infantaria de Selva (50º BIS):

1 - Av. Bernardo Sayão;

c) situação C - faixa de área *non aedificandi* igual a 20 (vinte) metros a partir do eixo da via:

1 - Av. Santos Dumont;

2 - Via Projetada Santos Dumont;

VII - Anel Viário Intermediário:

a) situação A - faixa de área *non aedificandi* igual a 12 (doze) metros, a partir do eixo da via:

1 - Rua Rio Grande do Norte;

2 - Rua Ceará;

b) situação B - faixa de área *non aedificandi* igual a 40 (quarenta) metros, a partir do limite da caixa viária existente:

1 - via de acesso ao Aeroporto;

2 - Av. Jacob;

3 - Rua Principal;

c) situação C - faixa de área *non aedificandi* igual a 20 (vinte) metros, a partir do eixo da via:

1 - Via Projetada Rio Grande do Norte;

2 - Via Projetada Vilela;

3 - Via Projetada Aeroporto;

4 - Via Projetada Mamoré;

5 - Via Projetada Jacob;

d) situação D - faixa de área *non aedificandi* igual a 12 (doze) metros, a partir do eixo da via:

1 - Av. JK;

VIII - Anel Viário de Expansão:

a) situação A - faixa de área *non aedificandi* igual a 15 (quinze) metros, a partir do eixo da via:

1 - Av. Frei Manoel Procópio (Bairro Centro);

2 - Rua Frei Manoel Procópio;

3 - Rua Dom Pedro II;

4 - Rua Godofredo Viana;

5 - Rua João Pessoa;

6 - Rua Floriano Peixoto;

b) situação B - faixa de área *non aedificandi* igual a 50 (cinqüenta) metros, a partir do limite da caixa viária existente:

1 - via de acesso ao Conjunto Nova Vitória;

2 - Av. Manoel Ribeiro;

3 - Rua Bandeirante;

4 - Rua São Bernardo;

c) situação C - faixa de área *non aedificandi* igual a 25 (vinte e cinco) metros, a partir do eixo da via:

1 - Via Projetada Dom Pedro II;

2 - Via Projetada Norte-Sul;

3 - Via Projetada Manoel Ribeiro 1;

4 - Via Projetada Manoel Ribeiro 2;

5 - Via Projetada Bandeirante;

6 - Via Projetada São Bernardo;

7 - Via Projetada Floriano Peixoto;

8 - Via Projetada Flamboyant;

IX - Corredor Ferroviário - Ferrovia Norte-Sul;

Parágrafo único. No Corredor Ferroviário, o uso e a ocupação do solo destina-se exclusivamente às atividades ligadas ao transporte de passageiros e cargas pela Ferrovia Norte–Sul, por toda a sua extensão dentro do perímetro urbano.

Art. 87 As vias projetadas ou sem denominação oficial que constam no mapa de zoneamento, uso e ocupação do solo, parte integrante desta Lei, têm sua classificação definida de acordo com o disposto no artigo 86.

Art. 88 Em casos de dúvidas e conflitos de entendimento sobre recuos para terrenos lindeiros às vias do Sistema Viário Básico, devem prevalecer a faixa *non aedificandi* estabelecida nesta Lei para essas vias.

Parágrafo único. Na hierarquização do Sistema Viário Básico de Imperatriz, as faixas de área *non aedificandi* estabelecida para os Anéis Viários devem prevalecer em relação às demais vias deste sistema.

Art. 89 As faixas de domínio das vias primárias e secundárias poderão sofrer alterações, sempre que de interesse coletivo e com a aprovação da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão Urbana.

Art. 90 Os projetos de novas vias, loteamentos, conjuntos e condomínios e de estacionamentos públicos e privados deverão apresentar passeio e caixa de rolamento com usos compatíveis com a

hierarquia viária estabelecida nesta Lei e com dimensões mínimas definidas, de acordo com desenhos nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

§ 1º As Novas Avenidas dos Corredores Primários e Secundários deverão possuir canteiro central, faixas de rolamentos, estacionamentos laterais, ciclovias, calçada laterais e arborização nas laterais.

§ 2º Os acessos para os novos loteamentos, pólos geradores de tráfegos e para os empreendimentos de impactos deverão possuir pistas de aceleração e desaceleração compatíveis com o porte do empreendimento e com a via de sua localização.

Art. 91 As vias projetadas ou sem denominação oficial que constam no artigo 86 dos novos parcelamentos e loteamentos deverão ser estruturadas de forma hierarquizada e integradas, bem como serem organizadas espacialmente através de núcleos urbanos.

Art. 92 As vias dos novos parcelamentos e loteamentos deverão ser estruturadas de forma hierarquizada e integradas, bem como serem organizadas espacialmente através de núcleos urbanos.

§ 1º As vias de acesso a empreendimentos de até 5 (cinco) hectares ou parcelados em até 400 (quatrocentas) unidades deverão ser definidas através de Corredores Secundários 2, nas dimensões mínimas dos desenhos desta Lei.

§ 2º As vias de acesso de empreendimentos de até 75 (setenta e cinco) hectares ou parcelados em até 2.000 (duas mil) unidades ou mais deverão ser definidas através de Corredores Secundários 1, nas dimensões mínimas dos desenhos desta Lei.

§ 3º As vias internas de empreendimentos maiores que 75 (setenta e cinco) hectares ou parcelados em mais de 2.000 (duas mil) unidades deverão convergir hierarquicamente para núcleos internos compostos de usos variados conforme artigo 17 dessa Lei.

Art. 93 Todos os empreendimentos geradores de tráfego ou impactos e ainda aqueles de serviços e comerciais com atividades de embarque e desembarque de cargas, bens e mercadorias, deverão apresentar acesso a serviço e plataforma de carga e descarga.

Art. 94 É obrigatória a reserva de espaços destinados a embarque e desembarque de cargas, bens, mercadorias e pessoas, parada e estacionamento de veículos ao longo dos seguintes logradouros da área central:

I - Av. Dorgival Pinheiro de Souza;

II - Av. Getúlio Vargas;

III - Rua Luís Domingues;

IV - Rua Ceará;

V - Rua Leôncio Pires Dourado;

VI - Rua Amazonas;

VII - Av. Bernardo Sayão, entre as Ruas Ceará e Coriolano Milhomem;

VIII - Rua Simplício Moreira.

Art. 95 Fica estabelecida à implantação de ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e de sinalização adequada ao tráfego seguro deste modo de transporte nos anéis viários e corredores primários.

Art. 96 Fica estabelecida à implantação de estacionamentos para carga e descarga de bens e mercadorias, bem como a regulamentação de horários permitidos para tais atividades nos logradouros de Imperatriz, principalmente nas vias da zona central e seu entorno.

Art. 97 O estacionamento de automóveis para carga e descarga de bens e mercadorias será restrito às áreas pertencentes às transportadoras ou aos estacionamentos previstos para tais atividades, não podendo avançar sobre as vias de circulação.

Art. 98 Os terrenos de esquina com duas ou mais frentes deverão ter chanfro com dimensão igual à largura da calçada e de forma perpendicular à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos, conforme o Desenho 7, integrante desta Lei.

CAPÍTULO XII
ZONAS AEROPORTUÁRIA E HIDROPORTUÁRIA

Art. 99 Os indicadores urbanos para os usos permitidos e proibidos nas Zonas Aeroportuária (ZAP), Hidroportuária (ZHP) e Segurança Aeroportuária (ZSA 1 e ZSA 2), inclusive o gabarito de altura permitido, estão contidas nos Anexos 1 e 3 da presente Lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o conceito de gabarito de altura permitido inclui, além da altura da própria edificação, a altura de todo e qualquer elemento situado sobre sua cobertura, tais como: antenas, mastros, pára-raios.

Art. 100 Na Zona Aeroportuária (ZAP) e Zonas de Segurança Aeroportuária (ZSA 1 e 2), as restrições quanto ao uso e ocupação do solo e gabarito de altura permitido são definidas considerando-se, além das características da área, os planos elaborados pelo Departamento de Aviação Civil (DAC) e pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo (DEPV), do Ministério da Aeronáutica.

Art. 101 Quando a edificação ou instalação pretendida, situada dentro das Zonas de Segurança Aeroportuária (ZSA 1 e ZSA 2), venha a ultrapassar o gabarito estabelecido pelo Plano de Zona de Proteção do Aeródromo de Imperatriz e pelo Anexo 1 à presente Lei, a autorização para aproveitamento deverá ser requerida ao Primeiro Comando Aéreo Regional (COMAR I), respeitadas as determinações desta Lei.

Art. 102 Na Zona Aeroportuária (ZAP) e Zonas de Segurança Aeroportuária (ZSA 1 e ZSA 2), não será permitida a instalação de "atividades de natureza perigosa", embora não ultrapassem os gabaritos fixados.

§ 1º Para efeito desta Lei, denomina-se "atividades de natureza perigosa" toda aquela que produza ou armazene material explosivo ou inflamável, ou cause perigos reflexos, irradiações ou emanações, tais como usinas siderúrgicas e similares, refinarias de combustíveis, indústrias químicas, depósitos ou fábricas de gases, combustíveis ou explosivos, áreas cobertas com material refletivo, matadouros, curtumes, vazadouros de lixo, culturas agrícolas que atraem pássaros, assim como quaisquer outras que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.

§ 2º A instalação de "atividades de natureza perigosa" assim considerada pelo Município poderá ser aprovada mediante declaração fornecida pelo Primeiro Comando Aéreo Regional (COMAR I), do Ministério da Aeronáutica, respeitadas as determinações desta Lei.

Art. 103 Qualquer proposta de aproveitamento de propriedades situadas nas Zonas de Segurança Aeroportuária (ZSA 1 e ZSA 2) que suscite dúvidas com relação a qualquer aspecto desta Lei, como também os casos omissos, deverão ser objeto de consulta ao Primeiro Comando Aéreo Regional (COMAR I), sendo autorizada somente com o respectivo laudo de liberação.

Art. 104 Na Zona Hidroportuária devem ser submetidas à apreciação da Prefeitura e órgãos competentes aos assuntos de navegação fluvial os projetos e atividades referentes a quaisquer intervenções, ocupação, uso e obras (reforma ou construção) de edificação.

Art. 105 Nas Zonas Aeroportuária e Hidroportuária são permitidos projetos associados, direta ou indiretamente, aos meios de transporte, seus acessos, serviços e equipamentos de apoio ao seu bom desempenho, devendo estes ser analisados e aprovados previamente pelos órgãos competentes, na forma desta Lei e de outras afins.

Art. 106 Para a aceitação de projetos referentes a quaisquer intervenções, ocupação, uso e obras (reforma ou construção) de edificações e a conseqüente emissão do Habite-se e/ou certificado de aceitação e conclusão de projeto e obra, deve ser apresentada pelo responsável uma declaração fornecida pelo órgão competente de que foram executadas e cumpridas suas determinações.

Art. 107 O desrespeito ao que dispõe os artigos desta Lei constitui falta grave, invalidando a aceitação e aprovação de projetos referentes a quaisquer intervenções, ocupação, uso e obras (reforma ou construção), mesmo já licenciados e em execução, cabendo, após a constatação dos fatos, embargo incontinente à obra.

CAPÍTULO XIII
ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS

Art. 108 Fica estabelecida a criação das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), considerando a necessidade de delimitar por lei áreas que exigem tratamento específico na definição de parâmetros de uso e ocupação do solo.

Art. 109 São objetivos das ZEIS:

I - estabelecer padrões especiais de uso e ocupação que possibilitem a regularização fundiária e urbanística de assentamentos habitacionais já existentes da população de baixa renda;

II - adequar a propriedade do solo urbano à sua função social;

III - induzir a ocupação dos vazios urbanos, inclusive através de parâmetros especiais de uso e ocupação do solo, de modo a ampliar a oferta de terra para moradia da população de baixa renda;

IV - evitar o processo de expulsão direta dos moradores das ZEIS, provocado pela valorização do solo decorrente da sua regularização jurídica e urbanística;

V - manter, sempre que possível, as edificações existentes; e,

VI - corrigir situações de risco ocasionadas por ocupações de áreas impróprias à habitação.

Art. 110 As ZEIS obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I - áreas ocupadas espontaneamente por assentamentos habitacionais da população de baixa renda, onde existe interesse social em se promover a regularização jurídica da posse da terra e a sua integração à estrutura urbana;

II - terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados necessários à implantação de programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. Entende-se por programas habitacionais, não apenas a habitação de interesse social, como também as obras de infra-estrutura e equipamento a ela vinculados, exceto os da área de transporte coletivo.

Art. 111 Não poderão ser delimitados ZEIS:

I - onde a quantidade de habitações for inferior a 20 (vinte) unidades;

II - em áreas ocupadas menos de 1 (um) ano antes da publicação desta Lei; e,

III - em áreas *non aedificandi* estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. As ocupações irregulares localizadas em área *non aedificandi* junto às bacias hidrográficas, lagos, lagoas, mangues, igarapés, rios e outras áreas inundáveis poderão ser transformadas em ZEIS, desde que haja condições técnicas comprovadas por laudos de órgãos competentes para execução de saneamento e drenagem referentes à respectiva microbacia.

Art. 112 O projeto de parcelamento do solo nas ZEIS obedecerá às seguintes condições:

I - não se permitirá construir:

a) nos terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo apreciação técnica que ateste a viabilidade da construção;

b) nos terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, a menos que sejam tomadas as providências de escoamento das águas; e,

c) nos terrenos onde as condições do solo, constantes de laudo técnico, não aconselharem a construção;

II - o sistema viário compreenderá as ruas, vielas e passagens de usos comum, que passarão ao domínio público, uma vez aprovado o projeto de parcelamento; e,

III - somente serão aprovados os lotes que tiverem acesso ao sistema viário, definido anteriormente.

Art. 113 Os lotes resultantes do parcelamento aprovado para as ZEIS serão destinados aos ocupantes de acordo com as seguintes normas:

I - a cada ocupante somente será destinado um único lote de uso residencial ou misto, admitindo-se a destinação de um segundo lote quando já estiver edificado e tenha uso exclusivamente não residencial e comprovadamente de sustentação de economia familiar;

II - os lotes destinar-se-ão a pessoas com renda máxima de 3 (três) salários-mínimos;

III - é garantida a titulação do lote ao morador de ZEIS cuja renda ultrapasse 3 (três) salários mínimos, desde que comprove estar residindo nesse lote há 5 (cinco) anos ou mais.

Art. 114 As diretrizes e parâmetros de implantação das normas especiais de uso, ocupação e parcelamento dos terrenos situados nas ZEIS serão objeto de fixação através de decreto regulamentador.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 As novas edificações multifamiliares, residenciais, comerciais ou mistas devem possuir as mínimas condições de habitabilidade, com estabilidade e segurança, devendo os prédios apresentarem os requisitos a seguir:

I - depósitos coletores de lixo, obedecida a legislação que rege a matéria;

II - dispositivos de segurança contra incêndio;

III - área de lazer, bem definida, para recreação dos moradores do prédio, obedecida a legislação pertinente.

Art. 116 Consideram-se obras de infra-estrutura, para os efeitos desta Lei, a pavimentação das vias, o sistema de drenagem das águas pluviais, os sistemas de abastecimento d'água e tratamento de esgoto sanitário, iluminação pública e a arborização.

Art. 117 Os projetos de Interesse Social submetidos à Prefeitura devem apresentar documento oficial que ateste o seu caráter social e assegure a sua qualidade técnica, expedido pela entidade responsável comprometida com o empreendimento.

Art. 118 Os conjuntos habitacionais de Interesse Social terão seus percentuais de ocupação do solo, uso e sistema viário definidos pela zona em que estiver o terreno a ser implantado o empreendimento, conforme definido nesta Lei.

Art. 119 O Poder Executivo poderá incentivar acréscimos na Área Total Máxima da Edificação (ATME) de terrenos particulares e públicos do Município, para a instalação de atividades turísticas, de

comércio, serviços de educação e saúde, representação comercial, manutenção de veículos, retífica de motores, empresas de transporte de natureza estritamente municipal, empresas produtoras de alimentos e empresas que utilizem matéria-prima natural da região.

§ 1º As propostas de alteração na Área Total Máxima da Edificação (ATME) serão objeto de análise técnica por parte do Conselho da Cidade.

§ 2º Não poderá ser modificada a taxa de ocupação máxima dos lotes, os afastamentos mínimos definidos pelas zonas e Anexos 1 e 2 desta Lei e os usos dos imóveis.

Art. 120 Caberá ao Poder Executivo Municipal exigir, sempre que necessário, a apresentação de laudos técnicos e/ou apreciações de órgãos públicos municipais, estaduais e federais, sobre os projetos em análise anteriormente à emissão do Alvará de Construção e/ou documento de aprovação.

Art. 121 Os empreendimentos geradores de trânsito e tráfego, bem como aqueles de impacto urbano, serão analisados através de procedimento especial em duas etapas, conforme condições a seguir:

I - em respeito a esta Lei, através de meios convencionais dos setores competentes, e;

II - em respeito às exceções desta Lei, mediante procedimento específico através de comissão técnica especial a ser indicada pelo Chefe do Executivo.

Art. 122 Os empreendimentos geradores de trânsito e tráfego, bem como aqueles de impacto urbano, serão obrigatoriamente implantados apenas nos anéis viários, corredores primários e corredores secundários.

Parágrafo único. Excluem-se destes termos os usos educacionais nas seguintes vias:

I - Av. Dorgival Pinheiro de Souza;

II - Av. Getúlio Vargas;

III - Rua Luís Domingues;

IV - Rua Ceará;

V - Rua Leôncio Pires Dourado;

VI - Rua Amazonas;

VII - Av. Bernardo Sayão, entre as Ruas Ceará e Coriolano Milhomem; e,

VIII - Rua Simplício Moreira.

Art. 123 São considerados empreendimentos geradores de trânsito e tráfego e de impacto urbano aqueles que possam representar uma sobrecarga na capacidade da infra-estrutura urbana, ou aqueles que possam provocar danos ao meio ambiente natural ou construído.

Art. 124 São entendidos como empreendimentos de impacto urbano, entre outros a serem definidos por lei específica, os projetos residenciais com área construída maior ou igual a 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou qualquer projeto para fins não residenciais com área construída igual ou maior do que 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Art. 125 São entendidos como empreendimentos geradores de trânsito e tráfego escolas e hospitais com área construída acima de 1.000m² (mil metros quadrados); clubes de lazer com área construída acima de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados); estádios de futebol, estabelecimentos comerciais, centros comerciais e *shoppings centers* com área construída acima de 1.000m² (mil metros quadrados); terminais e estações de transportes, universidades, cinemas, teatros, supermercados e as sedes dos poderes Legislativo e Executivo do município e a sede do Poder Judiciário do Estado.

Art. 126 Ficam instituídas as Zonas de Expansão Urbana, de acordo com o mapa de zoneamento urbano anexo.

Art. 127 Nas Zonas de Expansão Urbana, o parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como as obras, deverão ser aprovadas após apresentação do plano urbanístico para a área, que deverá apresentar propostas de preservação e recuperação das bacias hidrográficas existentes.

Parágrafo único. Os dispositivos estabelecidos no *caput* deste artigo deverão estar em conformidade com as determinações desta Lei e em respeito ao capítulo sobre parcelamento do solo.

Art. 128 A Zona do Exército destina-se exclusivamente às atividades do Qüinquagésimo Batalhão de Infantaria de Selva (50º BIS), do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. Na Zona do Exército, todo e qualquer projeto deve ser analisado pela Prefeitura, conjuntamente com o comando do Qüinquagésimo Batalhão de Infantaria de Selva (50º BIS), do Ministério da Defesa.

Art. 129. Dependerá de licença da Prefeitura:

I - a execução de toda obra de construção, reconstrução total ou parcial, modificação, acréscimo, reforma e conserto de edificações em geral, marquises e muros, contenção do solo e drenagem;

II - a abertura, regularização, desvio, canalização de valas ou cursos d'água, perenes ou não;

III - as canalizações e lançamentos de águas pluviais;

IV - o parcelamento de terras, a abertura de logradouros e o remembramento;

V - a demolição;

VI - a movimentação de terra; e,

VII - as obras de engenharia em geral.

Art. 130 Não dependerão de licença as obras e atividades não relacionadas no artigo 129, bem como outras que a lei discriminar e que não interfiram na segurança de terceiros nem se projetem sobre área de logradouro público, além das seguintes:

I - a pintura e os pequenos consertos de prédios;

II - a construção de caramanchões, jardins e pavimentações a céu aberto;

III - as instalações de antenas; e,

IV - as obras de reforma e de modificações internas ou de fachadas, sem acréscimo de área e que não impliquem alterações das áreas comuns das edificações.

Art. 131 Dependerão de licença o uso e a modificação de uso das edificações, a pintura e os pequenos consertos em prédios tombados, preservados ou localizados em unidades de preservação ambiental, as obras públicas executadas direta ou indiretamente, a exploração mineral do solo ou do subsolo e o assentamento de máquina, motores e equipamentos.

Parágrafo único. A execução de obras pelos poderes Público Federal, Estadual e Municipal também está sujeita à aprovação, licença e fiscalização.

Art. 132 O Município poderá assumir e executar obras, retomar posse, demolir ou tomar qualquer providência para a preservação da segurança e do patrimônio público, em situações de emergência, independentemente de prévio processo administrativo ou de autorização judicial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não afasta a responsabilidade civil daqueles que provocarem danos a terceiros.

Art. 133 Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, ou de outras leis, decretos e regulamentos pertinentes baixados pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação municipal vigente.

Art. 134 A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I - quando a edificação estiver em obra sem a prévia aprovação do projeto e o respectivo licenciamento;

II - quando a edificação estiver concluída sem a prévia autorização do projeto e o respectivo licenciamento;

III - quando a edificação for executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais; e,

IV - quando a edificação for julgada com risco iminente de caráter público e o proprietário não tomar as providências determinadas pela Prefeitura quanto à segurança.

Parágrafo único. O ato do desfazimento, demolição ou remoção não isenta o infrator de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 135 Durante a execução de obras ou demolição, todos os materiais empregados, resíduos da construção civil, equipamentos, máquinas e utensílios de construção civil e trabalho, bem como os elementos de segurança, incluindo-se telas, gradis, tapumes, platibandas, plataformas de proteção e andaimes, não deverão ultrapassar ou permanecer fora dos limites do terreno, sob pena de paralisação, multa e embargo da obra.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 136 Para os efeitos desta Lei, ficaram estabelecidas as seguintes definições:

I - ACESSO - Chegada, entrada, aproximação, trânsito, passagem.

II - AFASTAMENTO - Menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde se situa. O afastamento é frontal, lateral ou de fundos, quando estas divisórias forem, respectivamente, a testada, os lados e os fundos do lote.

III - ALINHAMENTO - Linha projetada ou indicada que limita o lote em relação à via pública.

IV - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - Documento expedido pela Prefeitura que autoriza edificações.

V - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO - Documento fornecido pela Prefeitura que autoriza o exercício de uma atividade em local determinado.

VI - ALVARÁ DE PEQUENOS SERVIÇOS - Documento fornecido pela Prefeitura que autoriza a construção de reformas ou ampliações de, no máximo, 30% (trinta por cento) da área já construída.

VII - ANDAR - Qualquer pavimento acima da linha do chão.

VIII - ANDAR TÉRREO - Pavimento ao rés do chão.

IX - APARTAMENTO - Habitação distinta que compreende, no mínimo, uma sala, um dormitório, um compartimento sanitário e de banho e uma cozinha.

X - ÁREA BRUTA - Soma de áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes de uma edificação.

XI - ÁREA BRUTA DO PAVIMENTO - Soma da área útil de um pavimento com as áreas de seções horizontais de suas paredes.

XII - ÁREA BRUTA DA UNIDADE - Soma da área útil de uma unidade com as áreas das seções horizontais das paredes que separam seus compartimentos.

XIII - ÁREA DESTINADA AOS ARRUAMENTOS - Área destinada à movimentação de pessoas ou veículos, compreendendo passeios e caixas de rua.

XIV - ÁREA FECHADA - Área guarnecida por paredes em todo o seu pavimento.

XV - ATME - Área Total Máxima de Edificação, que é a relação máxima entre a área construída e a área do terreno de uma edificação.

XVI - ÁREA LIVRE DE RECREAÇÃO - Espaço, geralmente descoberto, destinado à utilização pública de caráter recreativo.

XVII - ÁREA LIVRE DO LOTE - Espaço descoberto, livre de edificações ou construções dentro dos limites de um lote, e que só pode ter 1/3 (um terço) de sua área pavimentada.

XVIII - ÁREA *NON AEDIFICANDI* - Área na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar.

XIX - ÁREA ÚTIL - Área do piso de um compartimento.

XX - ÁREA ÚTIL DO PAVIMENTO - Soma das áreas úteis das unidades, com as áreas úteis comuns em um pavimento.

XXI - ÁREA ÚTIL DA UNIDADE - Soma das áreas de compartimentos, habitáveis ou não, de uma unidade.

XXII - ÁREA INSTITUCIONAL - Espaço reservado, num parcelamento de solo, a implantação de equipamentos comunitários.

XXIII - ÁREA COMERCIAL - Espaço reservado, num parcelamento, a implantação de comércio local.

XXIV - ARRUAMENTO - Espaço destinado à circulação de veículos e pedestres.

XXV - ARMAZÉM - Ver galpão.

XXVI - ÁREA DE SERVIÇO - Espaço destinado a atividades de lavagem e enxuga ou depósito de roupas em unidades residenciais.

XXVII - BAR - Estabelecimento comercial onde se servem refeições ligeiras e bebidas, inclusive alcoólicas, em balcões ou mesas.

XXVIII - BIROSCA - Estabelecimento comercial para venda de alimentos a varejo, tipo feira.

XXIX - BLOCO RESIDENCIAL - Um dos elementos independentes que integram um conjunto de edifícios residenciais.

XXX - CAIXA DE RUA - Parte do logradouro destinada ao rolamento de veículos.

XXXI - CALÇADA - O mesmo que passeio.

XXXII - CASAS GEMINADAS - As que, tendo paredes comuns, formam um conjunto arquitetônico único.

XXXIII - CENTRO COMERCIAL - Edifício ou um conjunto de edifícios dividido em compartimentos destinados exclusivamente a comércio.

XXXIV - CIRCULAÇÃO - Designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos.

XXXV - COBERTURA - Teto de edificação.

XXXVI - COMPARTIMENTO - Diz-se de cada uma das divisões dos pavimentos da edificação.

XXXVII - CONJUNTO RESIDENCIAL - Agrupamento de habitações, isoladas ou múltiplas, caracterizado por planificação urbanística pré-estabelecida.

XXXVIII - CONSERTO DE UMA EDIFICAÇÃO - Conjunto de pequenas obras de manutenção que não modifica nem substitui a compartimentação nem os elementos construtivos essenciais da edificação, tais como: pisos, paredes, telhados, esquadrias, escadas, etc.

XXXIX - CONSTRUIR - Realizar qualquer obra nova.

XL - CORREDOR PRIMÁRIO - Faixa de terreno cortada por vias primárias com utilização de uso do solo adequado a, principalmente, serviços e comércio.

XLI - CORREDOR CONSOLIDADO - Faixa de terreno cortada por vias secundárias com sua conformação, uso e ocupação já definidos.

XLII - CORREDOR SECUNDÁRIO - Faixa de terreno cortada por vias secundárias (ou coletoras) com utilização de uso do solo adequado a, principalmente, serviços e comércio.

XLIII - DESMEMBRAMENTO - Subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

XLIV - DIVISA - Linha que separa o lote das propriedades confinantes.

XLV - EDIFICAÇÃO - Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

XLVI - EDIFICAÇÕES CONTÍGUAS - Aquelas que apresentam uma ou mais paredes contíguas às de outra edificação.

XLVII - EDIFICAÇÃO ISOLADA - Aquela não contígua às divisas do lote.

XLVIII - EDIFICAÇÃO DE USO EXCLUSIVO - Aquela destinada a abrigar só uma atividade comercial ou industrial, apresentando uma única numeração.

XLIX - EDIFICAÇÃO DE USO MISTO - Edificação que abriga usos diferentes e, quando um deste for uso residencial, o acesso às unidades residenciais se faz sempre através de circulações independentes dos demais usos.

L - EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR - Aquela destinada ao uso residencial multifamiliar; o conjunto de duas ou mais unidades residenciais em uma só edificação.

LI - EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR - Aquela que abriga apenas uma unidade residencial.

LII - EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS - Edificação multifamiliar.

LIII - EDIFÍCIO COMERCIAL - Aquele destinado a lojas ou salas comerciais que exigem contato com o público e no qual unicamente as dependências do porteiro ou zelador são de uso residencial.

LIV - EDIFÍCIO RESIDENCIAL - Aquele destinado a uso residencial.

LV - ESCRITÓRIO - Sala ou grupo de salas destinadas a atividades não diretamente orientadas para o público (ver sede administrativa).

LVI - ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - Local coberto ou descoberto em um lote destinado a estacionar veículos.

LVII - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - Edificação pública ou particular destinada à educação e ao ensino.

LVIII - FACHADA - Qualquer dos lados de uma edificação, geralmente o da frente.

LIX - FACHADA PRINCIPAL - Fachada do edifício voltada para o logradouro ou para o logradouro principal.

LX - FRENTE OU TESTADA DO LOTE OU TERRENO - Ver testada do lote.

LXI - FUNDO DE LOTE - Parte do lote adjacente à divisa ou às divisas de fundos, não tendo ponto comum com a testada.

LXII - GABARITO - Número de pavimentos permitidos ou fixados para uma construção ou edificação em determinada zona.

LXIII - GALPÃO - Edificação destinada geralmente a fins industriais ou comerciais, constituída de cobertura e paredes ou colunas, cuja área é fechada, parcial ou totalmente, em seu perímetro.

LXIV - GARAGEM - Área coberta para a guarda individual ou coletiva de veículos.

LXV - GLEBA - Propriedade individual de área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

LXVI - GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES - Conjunto de duas ou mais edificações em um lote.

LXVII - HABITAÇÃO - Parte ou o todo de um edifício que se destina a residências.

LXVIII - HABITAÇÃO COLETIVA - Aquela destinada a uso residencial de um grupo de pessoas não unidas por laços familiares.

LXIX - HABITE-SE - Denominação comum da autorização especial de autoridade competente, para utilização de uma edificação.

LXX - HOTEL - Edificação de uso residencial multifamiliar transitório cujo acesso é controlado por serviço de portaria, com peças de utilização comum adequadas, podendo ou não servir refeições.

LXXI - INVESTIDURA - Incorporação a uma propriedade particular de uma área de terreno do patrimônio estadual, adjacente à mesma propriedade e que não possa ter utilização autônoma, com a finalidade de permitir a execução de um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pelo órgão competente.

LXXII - INDÚSTRIA INCÔMODA - Aquela de cujo funcionamento pode resultar ruído, trepidação, emissão de poeiras, fumos ou nuvens de poeira, exalação de mau cheiro, poluição de cursos d'água, podendo constituir incômodo à vizinhança.

LXXIII - INDÚSTRIA POLUENTE - Aquela cujo funcionamento causa poluição que possa resultar prejuízo à saúde da vizinhança.

LXXIV - INDÚSTRIA PERIGOSA - Aquela de cujo funcionamento pode resultar perigo de vida.

LXXV - JIRAU - Piso elevado no interior de um compartimento, com altura reduzida, sem fechamento ou divisão, cobrindo apenas parcialmente a área do mesmo e satisfazendo as alturas mínimas exigidas pela legislação.

LXXVI - LANCHONETE - Estabelecimento comercial onde se servem refeições ligeiras e bebidas, exceto as alcoólicas, em balcões ou mesas.

LXXVII - LETREIROS - Composição de letras ou palavras para identificação de uso ou atividade em lote ou edificação.

RUA RUI BARBOSA, 201, CENTRO, 65900-440, IMPERATRIZ (MA) - CNPJ: 06.158.455/0001-16
FONE: 99 524 9818 - SITE: www.imperatriz.ma.gov.br

LXXVIII - LEVANTAMENTO DO TERRENO - Determinação das dimensões e todas as outras características de um terreno em estudo, tais como sua posição, orientação e relação com os terrenos vizinhos e logradouros.

LXXIX - LICENÇA DE CONSTRUÇÃO - Autorização emitida por autoridade competente para execução de obras.

LXXX - LINHA DE FACHADA - Aquela que apresenta a projeção horizontal do plano da fachada de uma edificação voltada para o logradouro.

LXXXI -LOGRADOURO PÚBLICO - Qualquer parte da superfície do município destinada ao trânsito público, designada por uma denominação e assim oficialmente reconhecida.

LXXXII - LOJA - Edificação ou parte desta destinada ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou armazenagem, geralmente abrindo para o exterior (lote ou logradouro) ou para uma galeria comercial.

LXXXIII -LOTE - Parcela autônoma de um loteamento ou desmembramento adjacente a logradouro público reconhecido descrita e assinalada por título de propriedade.

LXXXIV - LOTEAMENTO - Aspecto particular de parcelamento de terra que se caracteriza pela divisão de uma área ou terreno em duas ou mais porções autônomas, envolvendo obrigatoriamente a abertura de logradouros públicos, as quais passam, assim, a ser denominadas lotes.

LXXXV - MODIFICAÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO - Conjunto de obras que, substituindo parcial ou totalmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação, tais como pisos, paredes, coberturas, esquadrias, escadas, elevadores e outros, modifica a forma, a área ou a altura de compartimentação.

LXXXVI - MOTEL - Edificação de uso transitório, onde o abrigo de veículos, além de corresponder ao número de compartimentos para hóspedes, é contíguo a cada um deles.

LXXXVII - *NON AEDIFICANDI* - Proibição de construir ou modificar em determinadas áreas definidas por leis, decretos ou regulamentos.

LXXXVIII - OFICINAS - Edificação destinada a conserto ou reparação de máquinas ou equipamentos.

LXXXIX - PARCELAMENTOS DE TERRA - Divisão de uma área de terreno em porções autônomas, sob a forma de desmembramento ou loteamento.

XC - PASSEIO - Faixa em geral sobrelevada, pavimentada ou não, ladeando logradouros e/ou circulando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres.

XCI - PÁTIO - Área confinada e descoberta, adjacente à edificação ou circunscrita pela mesma.

XCII - PAVIMENTO - Conjunto de áreas cobertas ou descobertas de uma edificação situado entre o plano de um piso e do teto imediatamente superior.

XCIII - PÉ-DIREITO - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

XCIV - PISO - Designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas.

XCV - PISTA DE ROLAMENTO - Ver caixa de rua.

XCVI - POÇOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO - Espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações, destinados a iluminação e ventilação dos ambientes contíguos.

XCVII - POÇOS DE EXAUSTÃO - Espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações, destinados exclusivamente à exaustão de banheiros.

XCVIII - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Atividades comerciais que se ocupam da prestação de serviços cotidianos, por meio do exercício de ofícios como os de sapateiro, barbeiro, tintureiro, vidraceiro, borracheiro e correlatos.

XCIX - PROJETO DE INTERESSE SOCIAL - Programa habitacional para população de baixa renda.

C - QUADRA - Área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.

CI - RECUO - Incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro a fim de possibilitar a realização de um projeto de alinhamento ou modificação de alinhamento aprovado por órgão competente.

CII - RECONSTRUIR - Fazer de novo, no mesmo lugar, a primitiva forma de qualquer parte ou elemento de uma construção.

CIII - REFORMA DE UMA EDIFICAÇÃO - Conjunto de obras que substitui parcialmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação, como pisos, coberturas, esquadrias, escadas, elevadores, etc., sem modificar, entretanto, a forma, a área ou a altura da compartimentação.

CIV - RÉS DO CHÃO - Pavimento térreo ou primeiro pavimento; parte do edifício que contém o piso do terreno circundante ou a pouca altura deste.

CV - REMEMBRAMENTO - Agrupamento de lotes contíguos para constituição de unidades maiores.

CVI REPARO DE UMA EDIFICAÇÃO - O mesmo que conserto de uma edificação.

CVII - RESTAURANTE - Estabelecimento comercial onde se servem refeições completas, em mesas ou balcões com assentos, servindo ou não bebidas alcoólicas.

CVIII - SALA COMERCIAL - Unidade de uma edificação comercial destinada a negócios ou profissões liberais que exigem contato com o público, em geral com abertura para circulações internas dessa edificação.

CIX - SEDES ADMINISTRATIVAS - Edificações públicas ou privadas destinadas a escritórios que não exijam contato direto com o público.

CX - SERVIÇOS PESSOAIS - Aspecto peculiar da prestação de serviços que prescindem de lojas para sua realização e podem ser prestados em domicílio. Ex: manicura, massagista, despachante.

CXI - SUBSOLO - Espaço, com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e que tenha, pelo menos, metade de seu pé-direito abaixo do nível do terreno circundante.

CXII - TERRENO - Propriedade particular, edificada ou não.

CXIII - TESTADA DO LOTE - Linha que separa o logradouro público do lote e coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo órgão competente.

CXIV - UNIDADE AUTÔNOMA - Parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, sujeita às limitações de Lei, constituída de dependências e instalações de uso privado, destinada a fins residenciais ou não, e assinalada por designação especial numérica ou alfabética para efeito de identificação e discriminação.

CXV - UNIDADE RESIDENCIAL - Aquela constituída de, no mínimo, um compartimento habitável, um banheiro, uma cozinha e uma área de serviço.

CXVI - USOS PERMITIDOS - Usos praticados normalmente dentro de uma zona e que não exigem aprovação especial por parte de órgão competente.

CXVII - USOS INCENTIVADOS - Usos que melhor se adequam dentro de uma zona e recebem incentivos por índices de uso do solo.

CXVIII - USOS DESESTIMULADOS - Usos que não se adequam totalmente dentro de uma zona e recebem desestímulos por índices de uso do solo.

CXIX - VIA PRIMÁRIA - Também denominada como via arterial ou preferencial, é aquela destinada à circulação de veículos entre áreas distantes, com acesso a áreas lindeiras, devidamente controlada.

CXX - VIA SECUNDÁRIA - A que possibilita a circulação de veículos entre as vias primárias e o acesso às vias coletoras.

CXXI - VIA LOCAL - Via destinada ao acesso direto aos lotes lindeiros e à movimentação do trânsito local.

CXXII - VÃO PRINCIPAL - Aquele definido para acesso, iluminação ou ventilação de ambientes de permanência prolongada, tais como dormitórios, lojas e áreas de serviço.

CXXIII - VÃO SECUNDÁRIO - Aquele definido para acesso, iluminação ou ventilação de ambientes de permanência transitória, tais como *halls* , cozinhas e banheiros.

CXXIV - ZONA DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA - Área compreendida pelas áreas tombadas pelo Patrimônio Histórico Federal e Estadual.

CXXV - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - Área que, em virtude dos elementos naturais que contém, merece tratamento especial com a finalidade de preservar, recuperar ou revitalizar o meio ambiente.

CXXVI - ZONA DE RESERVA FLORESTAL - Área considerada de preservação permanente, por ser indispensável à proteção do equilíbrio ecológico da região.

CXXVII - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - Área que, pelas características de ocupação já consolidadas, merece tratamento especial, ou permite a implementação de projetos de cunho social.

Art. 137 integram a presente Lei as Tabelas 1, 2 e 3, os desenhos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, os Anexos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e mapas nas escalas 1:20.000 e 1:10.000, que apresentam o zoneamento urbano, sistema viário e recursos naturais.

Art. 138 Serão resolvidos pelo Prefeito os casos omissos na presente Lei, após apreciação e análise de comissão técnica especial, mediante ato administrativo devidamente publicado em que se fixarão as normas ou regras omissas, precedidas as considerações necessárias à sua justificação.

Art.139. A Prefeitura baixará ato administrativo sempre que for necessário estabelecer interpretação ou critérios relativos a quaisquer dispositivos da presente Lei, o qual servirá como norma geral ou para aplicação particular, em casos semelhantes.

Art.140. Os projetos já devidamente protocolados em data anterior à publicação desta Lei nos órgãos encarregados de sua aprovação reger-se-ão pela legislação anterior.

Art. 141. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 142. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 196, de 15 de abril de 1978, e 923, de 21 de janeiro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 DIAS MÊS DE JULHO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPUBLICA.

JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI DE ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE IMPERATRIZ

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS ..... ART. 1º

CAPÍTULO II - REGIÃO URBANA DO MUNICIPIO ..... ART. 3º

CAPÍTULO III - ZONEAMENTO ..... ART. 5º

CAPÍTULO IV - LIMITE DAS ZONAS ..... ART. 6º

CAPÍTULO V - OCUPAÇÃO DAS ZONAS ..... ART. 7º

CAPÍTULO VI - USO DO SOLO ..... ART. 8º

CAPÍTULO VII - PARCELAMENTO DO SOLO ..... ART. 9º

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A OCUPAÇÃO DOS LOTES PELAS EDIFICAÇÕES ..... ART. 27

CAPITULO IX - PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, ÁREAS VERDES E SANEAMENTO ..... ART. 42

CAPÍTULO X - DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇOS ..... ART. 74

CAPÍTULO XI - TRANSPORTE E HIERARQUIA VIÁRIA ..... ART. 85

CAPÍTULO XII - ZONAS AEROPORTUÁRIA E HIDROPORTUÁRIAS ..... ART. 99

CAPÍTULO XIII - ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL ..... ART. 108

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... ART. 115

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DEFINIÇÕES GERAIS ..... ART. 136

ANEXO 1 - ÁREAS, AFASTAMENTOS FRONTAIS E GABARITOS - ART. 99
(LEI COMPLEMENTAR Nº 003 - LEI DE ZONEAMENTO)

Nº	ZONA	SIGLA	Faixa de área *non aedificandi*	Área Mínima do Lote	Testada Mínima	ATME	ALML	Afastamento Frontal	Gabarito Máximo
I.	Zona Residencial Centro	ZRC	—	420 m2	12 m	200%	40%	04 m	13 pav.
II.	Zona Residencial Bacuri 1	ZRB 1	—	420 m2	12 m	160%	30%	02 m	03 pav.
III.	Zona Residencial Bacuri 2	ZRB 2	—	420 m2	12 m	160%	30%	02 m	03 pav.
IV.	Zona Residencial Nova Imperatriz	ZRNI	—	420 m2	12 m	180%	40%	04 m	09 pav.
V.	Zona Residencial Maranhão Novo	ZRMN	—	420 m2	12 m	180%	40%	04 m	09 pav.
VI.	Zona Residencial Vila Redenção	ZRVR	—	300 m2	10 m	160%	30%	03 m	06 pav.
VII.	Zona Residencial Parque Alvorada	ZRPA	—	300 m2	10 m	160%	30%	02 m	03 pav.
VIII.	Zona Residencial Independência	ZRI	—	300 m2	10 m	160%	30%	03 m	06 pav.
IX.	Zona Especial de Interesse Social Vila Esmeralda	ZEIS VE	—	250 m2	10 m	160%	20%	02 m	04 pav.
X.	Zona Especial de Interesse Social São José	ZEIS SJ	—	250 m2	10 m	160%	20%	02 m	04 pav.
XI.	Zona Especial de Interesse Social São Francisco	ZEIS SF	—	250 m2	10 m	160%	20%	02 m	04 pav.
XII.	Zona Central	ZC	—	420 m2	12 m	200%	50%	06 m	15 pav.
XIII.	Zona de Proteção Ambiental 1 Norte Tocantins	ZPA1 NT	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XIV.	Zona de Proteção Ambiental 1 Vila Esmeralda	ZPA1 VE	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XV.	Zona de Proteção Ambiental 1 Sul Tocantins	ZPA1 ST	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XVI.	Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins	ZPA2 ST	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XVII.	Zona de Proteção Ambiental 2 Parque Alvorada	ZPA2 PA	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XVIII.	Zona de Proteção Ambiental 2 Norte Tocantins	ZPA2 NT	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XIX.	Zona de Proteção Ambiental 2 Independência	ZPA2 I	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XX.	Zona de Proteção Ambiental 2 Nova Imperatriz	ZPA2 NI	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXI.	Zona de Proteção Ambiental 2 Capivara	ZPA2 CP	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXII.	Zona de Proteção Ambiental 2 Santa Teresa	ZPA2 STZ	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXIII.	Zona de Proteção Ambiental 2 Riacho do Meio	ZPA2 RM	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXIV.	Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 1	ZPA2 B 1	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXV.	Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2	ZPA2 B 2	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXVI.	Zona de Proteção Ambiental 2 Cacau	ZPA2 C	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXVII.	Zona de Reserva Florestal Ferrovia Norte-Sul	ZRF FNS	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXVIII.	Zona de Reserva Florestal Camaçari	ZRF C	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXIX.	Zona de Interesse Turístico Cacau	ZIT C	—	600 m2	15 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XXX.	Zona de Interesse Turístico Beira Rio	ZIT BR	—	420 m2	12 m	160%	30%	03 m	06 pav.
XXXI.	Zona de Interesse Turístico Santa Teresa	ZIT STZ	—	600 m2	15 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XXXII.	Zona Aeroportuária	ZAP	Ver Capítulo XII - Zonas Aeroportuária e Hidroportuária						

XXXIII.	Zona de Segurança Aeroportuária 1	ZSA 1	—	300 m2	10 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XXXIV.	Zona de Segurança Aeroportuária 2	ZSA 2	—	300 m2	10 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XXXV.	Zona do Hidroportuária	ZHP	Ver Capítulo XII - Zonas Aeroportuária e Hidroportuária						
XXXVI.	Zona do Exército	ZE	Ver Capítulo XIV - Disposições Gerais						
XXVII.	Zona de Expansão Norte 1	ZEN 1	—	600 m2	15 m	160%	30%	03 m	03 pav.
XXVIII.	Zona de Expansão Norte 2	ZEN 2	—	600 m2	15 m	160%	30%	03 m	03 pav.
XXXIX.	Zona de Expansão Leste	ZEL	—	600 m2	15 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XL.	Zona de Expansão Sul	ZES	—	600 m2	15 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XLI.	Zona Industrial 1	ZI 1	—	300 m2	10 m	160%	30%	03 m	04 pav.
XLII.	Zona Industrial 2	ZI 2	—	600 m2	15 m	160%	30%	03 m	04 pav.
XLIII.	Zona de Proteção da Estação de Tratamento Sanitário	ZPTS	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XLIV.	Corredor Especial da BR 010 - Norte	CE BR 010 -N	50m para cada lado, a partir do eixo da via.	600 m2	15 m	160%	30%	03 m	04 pav.
XLV.	Corredor Especial da BR 010 - Central	CE BR 010 - C	50m para cada lado, a partir do eixo da via.	300 m2	10 m	160%	30%	03 m	06 pav.
XLVI.	Corredor Especial da BR 010 - Sul	CE BR 010 - S	50m para cada lado, a partir do eixo da via.	300 m2	10 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XLVII.	Corredores Primários 1	CP 1	15m para cada lado, a partir do eixo da via.	420 m2	12 m	200%	50%	06 m	15 pav.
XLVIII.	Corredores Primários 2	CP 2	15m para cada lado, a partir do eixo da via.	420 m2	12 m	180%	40%	04 m	09 pav.
XLIX.	Corredores Secundários 1	CS 1	12m para cada lado, a partir do eixo da via.	300 m2	10 m	160%	30%	03 m	06 pav.
L.	Corredores Secundários 2	CS 2	12m para cada lado, a partir do eixo da via.	420 m2	12 m	160%	30%	02 m	03 pav.
LI.	Corredor Ferroviário	CF	50m para cada lado a partir do eixo da ferrovia	• Ver Capítulo XI - Transporte e Hierarquia Viária / Artigo 86.					

ANEXO 2 - AFASTAMENTOS LATERAIS E DE FUNDOS - ART. 119
(LEI COMPLEMENTAR Nº 003 - LEI DE ZONEAMENTO)

Afastamento	**NÚMERO DE PAVIMENTOS**				
	1 - 3	4 - 6	7 - 9	10 - 13	14 - 15
Lateral Principal (m)	2.00	3.00	4.00	6.00	9.00
Lateral Secundária (m)	1.50	2.50	3.00	5.00	8.00
Fundos (m)	1.50	2.50	4.00	6.00	9.00

ANEXO 3 - USOS PERMITIDOS NAS ZONAS URBANAS - ART. 99
(LEI COMPLEMENTAR Nº 003 - LEI DE ZONEAMENTO)

Nº		ZONAS		SIGLA	USOS PERMITIDOS
I.	–	Zona Residencial Centro	–	ZRC	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.4, todos R.
II.	–	Zona Residencial Bacuri 1	–	ZRB 1	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.4, todos R.
III.	–	Zona Residencial Bacuri 2	–	ZRB 2	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.4, todos R.
IV.	–	Zona Residencial Nova Imperatriz	–	ZRNI	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.4, todos R.
V.	–	Zona Residencial Maranhão Novo	–	ZRMN	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.4, todos R.
VI.	–	Zona Residencial Vila Redenção	–	ZRVR	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.4, todos R.
VII.	–	Zona Residencial Parque Alvorada	–	ZRPA	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.5, C2.6, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.4, E3.5, I1, todos R.
VIII.	–	Zona Residencial Independência	–	ZRI	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.5, C2.6, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2,

					S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.4, E3.5, I1, todos R.
IX.	–	Zona Especial de Interesse Social Vila Esmeralda	–	ZEIS VE	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E3.4, todos R.
X.	–	Zona Especial de Interesse Social São José	–	ZEIS SJ	
XI.	–	Zona Especial de Interesse Social São Francisco	–	ZEIS SF	
XII.	–	Zona Central	–	ZC	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.5, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, R1, R2.
XIII.	–	Zona de Proteção Ambiental 1 Norte Tocantins	–	ZPA1 NT	• Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento / Artigo 48. • UE1 - Usos Especiais 1 (excetuando-se estações e subestações de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, ferrovias, terminais e pátio de manobras, cemitérios, área de depósito de resíduos).
XIV.	–	Zona de Proteção Ambiental 1 Vila Esmeralda	–	ZPA1 VE	
XV.	–	Zona de Proteção Ambiental 1 Sul Tocantins	–	ZPA1 ST	
XVI.	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins	–	ZPA2 ST	• Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento / Artigos 49 e 50. • UE1 - Usos Especiais 1 (excetuando-se estações e subestações de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, ferrovias, terminais e pátio de manobras, cemitérios, área de depósito de resíduos). • UE2 - Usos Especiais 2
XVII.	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Parque Alvorada	–	ZPA2 PA	
XVIII.	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Norte Tocantins	–	ZPA2 NT	
XIX.	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Independência	–	ZPA2 I	
XX.	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Nova Imperatriz	–	ZPA2 NI	
XXI.	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Capivara	–	ZPA2 CP	• Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento / Artigos 49 e 50. • UE1 - Usos Especiais 1 (excetuando-se estações e subestações de energia elétrica,
XXII.	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Santa Teresa	–	ZPA2 STZ	
XXIII.	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Riacho do Meio	–	ZPA2 RM	

XXIV.	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 1	–	ZPA2 B 1	estações e torres de telecomunicações, ferrovias, terminais e pátio de manobras, cemitérios, área de depósito de resíduos). • UE2 - Usos Especiais 2
XXV.	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2	–	ZPA2 B 2	
XXVI.	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Cacau	–	ZPA2 C	
XXVII.	–	Zona de Reserva Florestal Ferrovia Norte-Sul	–	ZRF FNS	• Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento / Artigo 61. • UE1 - Usos Especiais 1 (excetuando-se estações e subestações de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, ferrovias, terminais e pátio de manobras, cemitérios, área de depósito de resíduos).
XXVIII.	–	Zona de Reserva Florestal Camaçari	–	ZRF C	
XXIX.	–	Zona de Interesse Turístico Cacau	–	ZIT C	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.6, E3.2, todos R.
XXX.	–	Zona de Interesse Turístico Beira Rio	–	ZIT BR	
XXXI.	–	Zona de Interesse Turístico Santa Teresa	–	ZIT STZ	
XXXII.	–	Zona Aeroportuária	–	ZAP	• Ver Capítulo XII - Zonas Aeroportuária e Hidroportuária. UE1 - Usos Especiais 1 (somente área de segurança civil e militar).
XXXIII.	–	Zona de Segurança Aeroportuária 1	–	ZSA 1	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.5, C2.6, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.5, I1, todos R.
XXXIV.	–	Zona de Segurança Aeroportuária 2	–	ZSA 2	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C 3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, todos R.
XXXV.		Zona Hidroportuária	–	ZHP	• Ver Capítulo XII - Zonas Aeroportuária e Hidroportuária. • UE1 - Usos Especiais 1 (somente área de segurança civil e militar).
XXXVI.	–	Zona do Exército	–	ZE	• Ver Capítulo XIV - Das Disposições Gerais / Artigo 128. • UE1 - Usos Especiais 1 (somente

					área de segurança civil e militar).
XXXVII.	–	Zona de Expansão Norte 1	–	ZEN 1	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C3.1, C3.3, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.3, E3.4, E3.5, I1, I2, I3, UE1, todos R, todos A.
XXXVIII.	–	Zona de Expansão Norte 2	–	ZEN 2	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C3.1, C3.3, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.3, E3.4, E3.5, I1, I2, I3, UE1, todos R, todos A.
XXXIX.	–	Zona de Expansão Leste	–	ZEL	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C3.1, C3.3, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.3, E3.4, E3.5, I1, I2, I3, UE1, todos R, todos A.
XL.	–	Zona de Expansão Sul	–	ZES	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C3.1, C3.3, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.3, E3.4, E3.5, I1, I2, I3, UE1, todos R, todos A.
XLI.	–	Zona Industrial 1	–	ZI 1	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1, C3.2, C3.3, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.3, S2.4, S2.5, S2.7, S2.8, S2.9, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E3.3, I1, I2, I3.
XLII.	–	Zona Industrial 2	–	ZI 2	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1, C3.2, C3.3, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.3, S2.4, S2.5, S2.7, S2.8, S2.9, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E3.3, I1, I2, I3, I4.
XLIII.	–	Zona da Estação de Tratamento Sanitário	–	ZPTS	• Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento / Artigo 62.

					• UE1 - Usos Especiais 1 (excetuando-se estações e subestações de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, ferrovias, terminais e pátio de manobras, cemitérios, área de depósito de resíduos).
XLIV.	–	Corredor Especial da BR 010 - Setor Norte	–	CE BR 010 - N	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.8, S2.9, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.5, I1, todos R.
XLV.	–	Corredor Especial da BR 010 - Setor Central	–	CE BR 010 - C	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.8, S2.9, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.5, I1, todos R.
XLVI.	–	Corredor Especial da BR 010 - Setor Sul	–	CE BR 010 - S	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.8, S2.9, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.5, I1, todos R.
XLVII.	–	Corredores Primários 1	–	CP 1	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1 (exceto Av. Dorgival Pinheiro de Souza, Av. Getúlio Vargas, Rua Luís Domingues, Rua Amazonas), E3.2, E3.5, I1, todos R.
XLVIII.	–	Corredores Primários 2	–	CP 2	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7,

					S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1 (exceto Av. Dorgival Pinheiro de Souza, Av. Getúlio Vargas, Rua Luís Domingues, Rua Amazonas, Rua Ceará), E3.2, E3.5, I1, todos R.
XLIX.	–	Corredores Secundários 1	–	CS 1	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1 (somente na Av. Pedro Neiva de Santana), C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.5, I1, todos R.
L.	–	Corredores Secundários 2	–	CS 2	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1 (somente na Av. Pedro Neiva de Santana), C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1 (exceto Rua Ceará e Rua Leôncio Pires Dourado), E3.2, E3.5, I1, todos R.
LI.	–	Corredor Ferroviário	–	CF	• Ver Capítulo XI - Transporte e Hierarquia Viária / Artigo 86.

ANEXO 04: CODIFICAÇÃO DAS NATUREZAS DOS USOS PERMITIDOS
(LEI COMPLEMENTAR Nº 003 - LEI DE ZONEAMENTO)

C - USO COMERCIAL EM GERAL
C1 - COMÉRCIO VAREJISTA
C1.1 - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
Mercearia, quitanda, padaria
Casa de carnes

C1.2 - COMÉRCIO EVENTUAL
Lanchonetes, bar
Armarinhos
Casa lotérica
Confeitaria, sorveteria
Farmácia, drogaria
Floricultura
Jornais e revistas

C2 - COMÉRCIO DIVERSIFICADO
C2.1 - COMÉRCIO DE CONSUMO EXCEPCIONAL
Artesanato
Antiguidades
Boutique
Galeria, objetos de arte, design
Importados (artigos)

C2.2 - COMÉRCIO DE CONSUMO NO LOCAL/DIVERSÕES
Casa de café, choparia
Casas de música
Restaurante

C2.3 - COMÉRCIO LOCAL
Artigos de couro
Artigos de vestuário
Artigos esportivos e recreativos
Artigos religiosos
Bijouterias, brinquedos, calçados
Centro de compras
Cooperativa de consumo
Decoração (loja de lonas e toldos)
Departamentos (lojas de)
Eletrodomésticos e utensílios domésticos
Estofados e colchões, móveis
Fotografia e ótica, joalheria
Jardins (artigos para)
Luminárias e lustres
Mercados (abastecimento)
Molduras, espelhos, vidros
Roupas de cama, mesa e banho, tecidos
Som (equipamentos de), discos, fitas
Supermercados

C2.4 - COMÉRCIO SETORIAL
Acabamentos para construção (materiais)
Adubos e outros materiais agrícolas
Alimentos para animal, casas de animais domésticos
Artefatos de metal
Artigos funerários
Automóveis - peças e acessórios
Caça e pesca, armas e munições
Cereais
Ferramentas, ferragens
Fibras vegetais, juta, sisal, fios têxteis
Gelo (depósito)
Instrumentos e materiais médicos e dentários
Instrumentos elétricos, eletrônicos
Mapas impressos especializados
Máquinas e equipamentos para comércio e serviços
Material de limpeza
Material elétrico, hidráulico
Material para desenho e pintura
Material para serviço de reparação e confecção
Motocicletas, peças e acessórios

C2.5 - COMÉRCIO URBANO
Acessórios para máquinas e instalações mecânicas, peças
Barcos e motores marítimos - peças
Concessionárias de veículos
Equipamentos pesados e para combate ao fogo
Ferro para construção
Máquinas e equipamentos para agricultura e indústria
C2.6 - COMÉRCIO REGIONAL (COMÉRCIO E DEPÓSITOS DE

MATERIAIS EM GERAL , COM ATÉ 1.000M2 DE ÁREA CONSTRUÍDA).
Artefatos para construção
Depósitos e distribuidoras de bebidas
Depósitos de instalações comerciais e industriais
Ferro velho, sucata, garrafas e outros recipientes
Minerais

C2.7 - POSTOS DE ABASTECIMENTO E COMBUSTÍVEIS

C3 - COMÉRCIO ATACADISTA

C3.1 - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
Alimentos para animais
Animais abatidos - aves, carnes, pescado, bebidas
Cereais, hortaliças, ovos
Laticínios e frios
Óleos, latarias, café
Sal, açúcar, especiarias

C3.2 - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE GRANDE PORTE (URBANO)
Acessórios para máquinas e instalações mecânicas
Aparelhos elétricos e eletrônicos
Artefatos de borracha, metal, plástico
Artefatos de materiais para construção em geral
Acessórios e peças para veículos automotores, barcos e marítimos
Cortinas e tapetes, móveis
Equipamentos para combate ao fogo
Ferragens, ferramentas, ferros
Implementos agrícolas
Madeira aparelhada
Máquinas e equipamentos
Material elétrico, hidráulico
Metais e ligas metálicas, vidros

C3.3 - COMÉRCIO DE PRODUTOS PERIGOSOS
Armazenagem de petróleo, carvão
Combustível, gás engarrafado
Lubrificantes, pneus, papéis e derivados
Produtos químicos, álcool
Resinas e gomas, tintas, vernizes

C3.4 - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E EXTRATIVOS
Algodão
Carvão vegetal
Chifres e ossos, couros crus, peles
Ferro e ferragens
Fibras vegetais, juta, sisal
Gado (bovino, eqüino, suíno)
Goma vegetal, madeira
Produtos e resíduos de origem animal
Sementes, grão e frutos

C3.5 - COMÉRCIO DIVERSIFICADO
Adubos e fertilizantes
Artigos de couro, caça e pesca
Cabeleireiros (artigos, perucas)
Caça e pesca, selas e arreios, armas e munições, cutelaria
Drogas
Esportivos e recreativos (artigos)
Fios têxteis
Fotografias, cinematografia (material)
Instrumentos musicais, discos, fitas
Jóias, relógios, ótica
Louças
Material de desenho, de escritório
Material de limpeza
Papel de parede
Produtos químicos (não perigosos), perfumaria
Roupas de cama, mesa e banho, vestuário, tecidos
Utensílios domésticos

S - SERVIÇOS

S.1 - SERVIÇOS DE ÂMBITO LOCAL

S1.1 - SERVIÇOS PESSOAIS E DOMICILIARES
Alfaiate e similares
Chaveiro, sapateiro
Eletricista, encanador
Instituto de Beleza
Lavanderia

S1.2 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO
Auto-escola

Escola de dança e música, arte
Escola de datilografia
Escola doméstica

S1.3 - SERVIÇOS SÓCIO-CULTURAIS
Associações beneficentes
Associações comunitárias da vizinhança

S1.4 - SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM
Pensões, albergues

S1.5 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES
Jogos de salão

S1.6 - SERVIÇOS DE ESTÚDIOS E OFICINAS
Aparelhos eletrodomésticos e eletrônicos
Artigos de couro (reparo)
Copiadora, plastificação, carimbos
Cutelarias, amoladores, encadernadores
Estúdios de reparação de obras e objetos de arte
Fotógrafos
Guarda-chuvas e chapéus (reparos)
Jóias, gravação, ourivesaria, relógios
Moldureiros
Tapetes, cortinas, estofados e colchões (reparos)
Vidraceiros

S2 - SERVIÇOS DIVERSIFICADOS

S2.1 - SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E NEGÓCIO
Administradores (bens, negócios, consórcio, fundos mútuos)
Agências de anúncios em jornal, classificados
Agências de casamento, cobranças, detetives, empregos
Agências de propaganda e publicidade
Agentes de propriedade industrial (marcas e patentes)
Análise e pesquisa de mercado
Avaliação agrícola e comercial (escritórios)
Agências bancárias
Caixas de Beneficentes
Câmaras de comércio
Câmbio - estabelecimentos
Carteiras de saúde
Instituições financeiras
Auditorias e peritos
Escritórios e consultorias de profissionais autônomos
Agências de turismo
Cartórios
Comissários de despachos
Consignação e comissões
Construção por administração - empreiteiras
Cooperativas de produção
Corretores, despachantes
Crédito Imobiliário, sistema de vendas a crédito
Editoras
Empresas de incentivo fiscal, de seguros
Escritórios representativos ou administrativos de indústria, comércio, prestação de serviços e agricultura
Incorporadora, leasing
Mercado de capitais, montepios e pecúlios
Processamento de dados
Promoção de vendas
Reflorestamento
Seleção de pessoal - treinamento empresarial
Serviços de datilografia e taquigrafia
Vigilância - segurança

S2.2 - SERVIÇOS PESSOAIS E DE SAÚDE
Centro de reabilitação
Clínicas dentárias, médicas, de repouso
Clínicas veterinárias
Eletroterapia, radioterapia, fisioterapia, hidroterapia
Institutos psicotécnicos, orientação vocacional
Laboratórios de análises clínicas
Posto de medicina preventiva, pronto socorro

S2.3 - SERVIÇO DE EDUCAÇÃO
Academia de ginástica e esporte
Cursos de língua

S2.4 - SERVIÇOS SÓCIO-CULTURAIS
Associação e fundações científicas
Organizações Associativas e profissionais
Sindicatos ou organizações similares ao trabalho

S2.5 - SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM

Hotéis
Apart-hotéis

S2.6 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES
Diversões eletrônicas, jogos
Salão de festas, bailes, "buffet"
Teatros, cinemas, drive-in

S2.7 - SERVIÇOS DE ESTÚDIO, LABORATÓRIOS E OFICINAS TÉCNICAS
Análise técnica
Controle tecnológico
Estúdio de fotografia/cinema/som/microfilmagem
Instrumentos científicos e técnicos
Laboratórios de análise química

S2.8 - OFICINAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, REPAROS, RECONDICIONAMENTO DE SERVIÇOS DE (1):
Balanças
Brinquedos
Desratização, dedetização, higienização
Elétricos - aparelhos
Elevadores
Embalagem, rotulagem e encaixotamento
Esportivos, recreativos (artigos)
Extintores
Gráfica, clicheria, fotolito, tipografia
Instrumentos musicais

S2.9 - OFICINAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, REPAROS, RECONDICIONAMENTO DE SERVIÇOS DE (2):
Artefatos de metal - armeiros - ferreiros
Barcos e lanchas
Cantarias, marmoraria
Funilaria, serralheria
Máquinas em geral
Veículos automotores, acessórios, peças e serviços
Marcenaria, enceradores, lustradores, laqueadores, carpintaria
Pintura em geral
Raspagem e lustração de assoalhos

S2.10 - SERVIÇOS DE ALUGUEL, DISTRIBUIÇÃO E GUARDA DE BENS MÓVEIS
Aluguel de:
- veículos leves
- equipamentos de som e eletrônicos, filmes
- vestimentas, toalhas
Depósito e equipamentos de "buffet"
Depósito de materiais e equipamentos de empresas de prestação de serviços
Distribuição de jornais e revistas
Estacionamento
Guarda-móveis de pequeno porte

S2.11 - MOTÉIS E SIMILARES

E - USO INSTITUCIONAL

E1 - INSTITUIÇÃO LOCAL
E1.1 - EDUCAÇÃO
Ensino básico de 1° grau
Ensino pré-escolar (maternal, jardim de infância)
Parque infantil (com recreação orientada)

E1.2 - LAZER E CULTURA 1
Área para recreação infantil
Biblioteca

E1.3 - LAZER E CULTURA 2
Clubes associados, recreativos, esportivos

E1.4 - SAÚDE
Ambulatório
Posto de puericultura, posto de saúde e/ou vacinação
E1.5 - ASSISTÊNCIA SOCIAL
Asilo, creche
Dispensário, orfanato

E1.6 - CULTO
Conventos, Templos, locais de culto

E1.7 - COMUNICAÇÃO
Agências de Correios e Telégrafos, Agências Telefônicas

E2 - INSTITUIÇÕES DIVERSIFICADAS

E2.1 - EDUCAÇÃO
Cursos preparatórios para escolas superiores
Ensino básico de 1º e 2º graus
Ensino técnico-profissional

E2.2 - LAZER E CULTURA
Cinemateca, filmoteca, discoteca, museu, livraria
Escola de natação

E2.3 - LAZER E CULTURA 1
Campo, ginásio, parque e pista de esporte, circo

E2.4 - LAZER E CULTURA 2
Quadra de escola de samba

E2.5 - SAÚDE
Casa de saúde, maternidade
Centro de saúde, hospital

E2.6 - ASSISTÊNCIA SOCIAL
Albergue
Centro de Orientação familiar, profissional
Colonização e migração (centro assistencial)

E2.7 - CULTO
Enquadram-se os usos listados em E1.6, obedecendo às disposições definidas para a categoria de Uso E2.

E2.8 - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Agência de órgão de Previdência Social
Delegacia de Ensino
Delegacia de Polícia
Junta de alistamento eleitoral e militar
Órgãos de identificação e documentação
Vara Distrital
Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais

E2.9 - TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO
Estação de radiodifusão
Terminal de ônibus urbano

E3 - REGIONAL

E3.1 - EDUCAÇÃO
Faculdade
Universidade

E3.2 - LAZER E CULTURA
Auditório para convenções, congressos e conferências
Espaços e edificações para exposições
Estádio
Parque de diversões

E3.3 - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO 1
Casa de detenção
Institutos correcional

E3.4 - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO 2
Juizado de menores
Centro de reintegração social

E3.5 - TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO
Estúdio de difusão por rádio e TV (combinados ou só TV)
Terminal rodoviário interurbano

I.1 - INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS ATÉ 500M2
Materiais de comunicação
Artigos de material plástico
Confecções, calçados
Sorvetes
Gráficas
Gelo com gás freon como refrigerante
Produtos de padaria

I.2 - INDÚSTRIAS TOLERADAS
Marmoraria
Material cerâmico - exceto barro cozido
Artefatos de cimento e gesso
Vidros
Estruturas metálicas, trefilarias
Cutelaria, ferramentas
Peças e acessórios para agropecuária e máquinas industriais
Utensílios e aparelhos domésticos
Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais
Material elétrico, eletrônico
Desdobramento e estrutura de madeira

Madeira compensada, aglomerado
Tanoaria
Móveis, estofados
Artefatos de papel, papelão
Laminados, embalagens, tubos e conexões de plástico
Fiação e tecelagem
Torrefação e moagem de café
Conservas, farinhas, balas, massas, fermentos
Água Mineral
Instrumentos, aparelhos para correção de defeitos físicos
Material para uso médico, farmacêutico
Joalheria, bijouterias
Instrumentos musicais
Escovas, pincéis, vassouras
Artigos de caça, pesca, esporte
Recondicionamento de pneumáticos
Laminados, artefatos e fios de borracha
Malas, valises, artigos para viagem, calçados, brinquedos
Depósitos e similares
Indústrias não incômodas com mais de 50 operário e/ou 500m2 de área construída.

I.3 - INDÚSTRIAS INCÔMODAS
Amianto
Laminados
Canos, arames, fios, soldas
Óleos e gorduras vegetais e animais - produção e refino
Acabamento de fios e tecidos
Beneficiamento de café e cereais
Produtos alimentares de origem vegetal
Conservas de carne
Laticínios, pescado
Refinação e moagem de açúcar
Gelo (com amônia como refrigerante)
Vinagre, vinhos, bebidas alcóolicas, refrigerante
Rações
Sucos e xaropes
Destilação de álcool, açúcar natural
Fumo
Todas as indústrias toleradas (12) com mais de 2500m2 de área construída e/ou 50 operários.
Cal, carvão
Couros e peles
Borracha natural
Britamento de pedras
Artigos de barro cozido

I.4 - INDÚSTRIAS PERIGOSAS
Químicas
Perfumaria, sabões, velas
Abates de animais
Metalurgia
Combustíveis e lubrificantes
Minerais não metálicos
Minerais metálicos

UE1 - USOS ESPECIAIS 1
Área de segurança civil e militar
Reservatório de água
Estação de tratamento de água
Faixa adutora de água
Estação de tratamento de esgoto
Faixa adutora de esgoto
Estações e subestações de energia elétrica
Faixa de linha de transmissão de alta tensão
Estações e torres de telecomunicações
Ferrovias, terminais e pátio de manobras
Cemitérios
Áreas de depósito de resíduos

UE2 - USOS ESPECIAIS 2
Parques públicos, jardins botânicos, esportivos
Bares e restaurantes em barracas padronizadas.
R - USO RESIDENCIAL EM GERAL

R1 - RESIDENCIAL UNIFAMILIAR - 1 UNIDADE HABITACIONAL
R2 - RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR - MAIS DE 1 UNIDADE HABITACIONAL
R3 - VILAS COM ATÉ 50 UNIDADES HABITACIONAIS
R4 - VILAS COM MAIS DE 50 UNIDADES HABITACIONAIS
A - USO AGRÍCOLA E PECUÁRIO
A1 - PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS, exceto criação de bubalinos, culturas que demandam uso excessivo de agrotóxicos, além de necessidades de análise técnica do órgão competente.

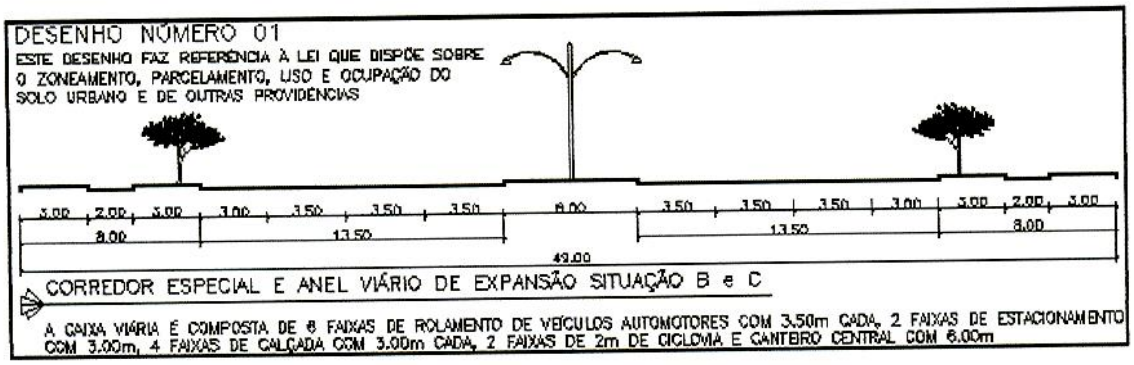
ANEXO 05: DESTINAÇÃO DE USOS INSTITUCIONAIS PARA PARCELAMENTO E LOTEAMENTOS ART. 137

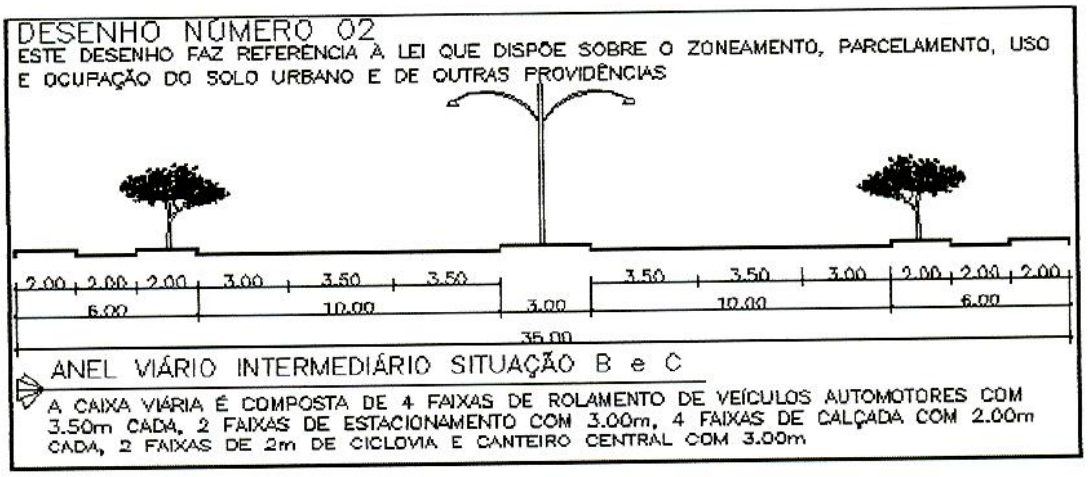
Uso/Porte	Até 3,0 ha e/ou 100 UN	Até 15 ha e/ou 500 UN	Até 75 ha e/ ou 2.500 UN	Maior que 75 ha e/ou maior que 2.500 UN
Educação, Saúde e Cultura	———	3%	4%	5%
Transporte, Comunicações e Institucionais	———	———	1%	1,5%
Área Verde e Recreação	7%	6%	5%	4,5%

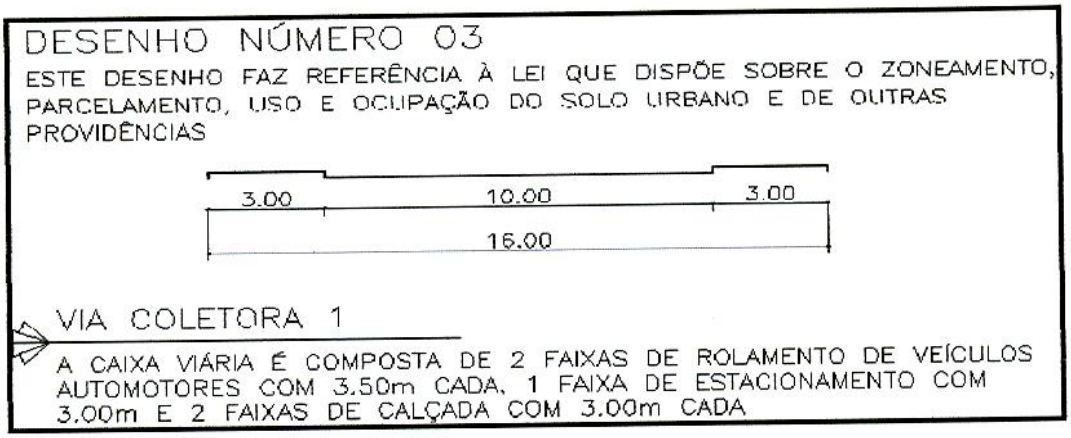
ANEXO 06: NÚMERO DE VAGAS RESERVADAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS ART. 137

Nº DE VAGAS TOTAL	Nº DE VAGAS RESERVADAS
Até 25 vagas	01
de 25 a 50 vagas	02
de 51 a 75 vagas	03
de 76 a 100 vagas	04
de 101 a 150 vagas	05
de 151 a 200 vagas	06
de 201 a 300 vagas	07
Acima de 300 vagas	07, mais uma vaga para cada 100 vagas ou fração

DESENHO 01, 02, 03, 04 E 05 - ART. 90, § 1º
(LEI COMPLEMENTAR Nº 003 - LEI DE ZONEAMENTO)

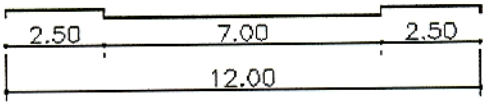






DESENHO NÚMERO 04

ESTE DESENHO FAZ REFERÊNCIA À LEI QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

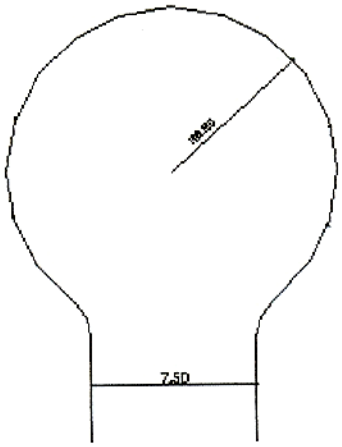


VIA COLETORA 2

A CAIXA VIÁRIA É COMPOSTA DE 2 FAIXAS DE ROLAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COM 3.50m CADA E 2 FAIXAS DE CALÇADA COM 2.50 CADA

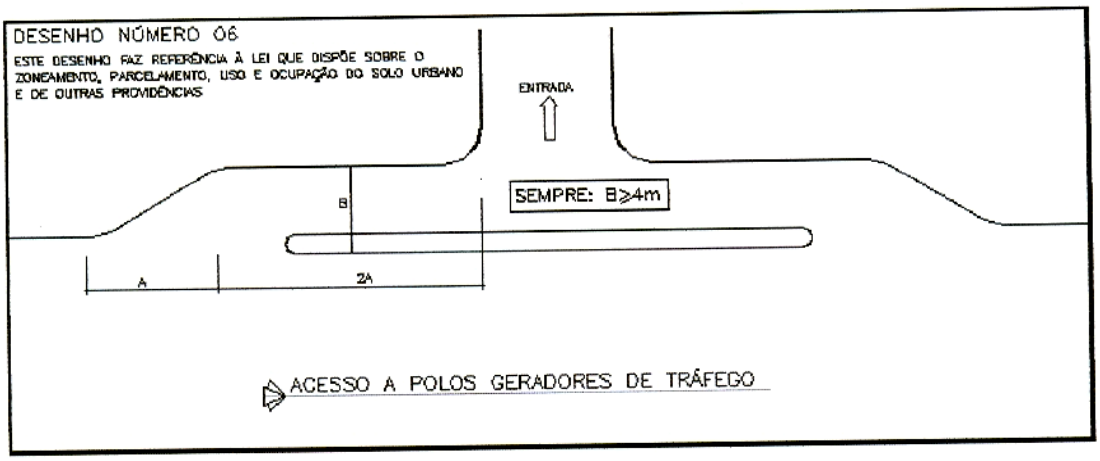
DESENHO NÚMERO 05

ESTE DESENHO FAZ REFERÊNCIA À LEI QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS



VIAS COM TERMINAÇÃO SEM CONEXÃO DIRETA

DESENHO 06 - ART. 90, § 2°



DESENHO 07 - ART. 98

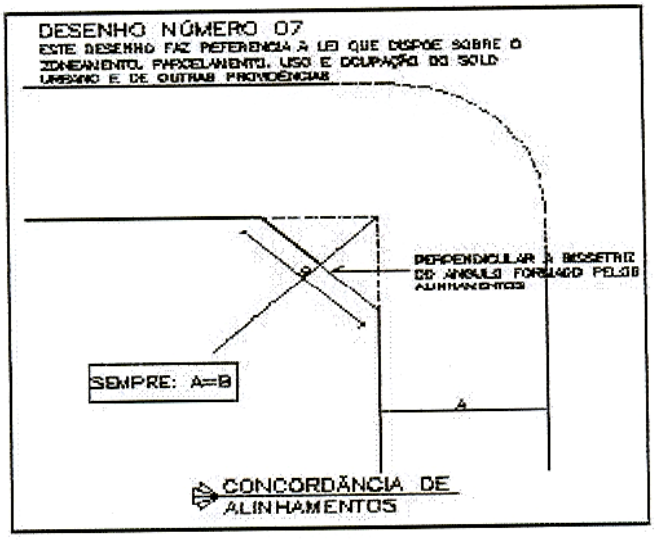


TABELA 1 - ÁREAS, AFASTAMENTOS FRONTAIS E GABARITOS - ART. 7º
(LEI COMPLEMENTAR Nº 003 - LEI DE ZONEAMENTO)

Nº	ZONA	SIGLA	Faixa de área "non aedificandi"	Área Mínima do Lote	Testada Mínima	ATME	ALML	Afastamento Frontal	Gabarito Máximo
I.	Zona Residencial Centro	ZRC	—	420 m2	12 m	200%	40%	04 m	13 pav.
II.	Zona Residencial Bacuri 1	ZRB 1	—	420 m2	12 m	160%	30%	02 m	03 pav.
III.	Zona Residencial Bacuri 2	ZRB 2	—	420 m2	12 m	160%	30%	02 m	03 pav.
IV.	Zona Residencial Nova Imperatriz	ZRNI	—	420 m2	12 m	180%	40%	04 m	09 pav.
V.	Zona Residencial Maranhão Novo	ZRMN	—	420 m2	12 m	180%	40%	04 m	09 pav.
VI.	Zona Residencial Vila Redenção	ZRVR	—	300 m2	10 m	160%	30%	03 m	06 pav.
VII.	Zona Residencial Parque Alvorada	ZRPA	—	300 m2	10 m	160%	30%	02 m	03 pav.
VIII.	Zona Residencial Independência	ZRI	—	300 m2	10 m	160%	30%	03 m	06 pav.
IX.	Zona Residencial Vila Esmeralda	ZR VE	—	300 m2	10 m	160%	20%	02 m	04 pav.
X.	Zona Central	ZC	—	420 m2	12 m	200%	50%	06 m	15 pav.
XI.	Zona de Proteção Ambiental 1 Norte Tocantins	ZPA1 NT	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XII.	Zona de Proteção Ambiental 1 Vila Esmeralda	ZPA1 VE	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XIII.	Zona de Proteção Ambiental 1 Sul Tocantins	ZPA1 ST	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XIV.	Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins	ZPA2 ST	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XV.	Zona de Proteção Ambiental 2 Parque Alvorada	ZPA2 PA	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XVI.	Zona de Proteção Ambiental 2 Vila Machado	ZPA2 VM	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XVII.	Zona Especial de Interesse Social Vila-Macedo Ouro Verde	ZEISVM-OV	—	250 m2	10 m	160%	20%	02 m	04 pav.
XVIII.	Zona Especial de Interesse Social Vila Cafeteira	ZEIS VC	—	250 m2	10 m	160%	20%	02 m	04 pav.
XIX.	Zona Especial de Interesse Social Vila Fiquene	ZEIS VF	—	250 m2	10 m	160%	20%	02 m	04 pav.
XX.	Zona Especial de Interesse Social Parque Alvorada	ZEIS PA	—	250 m2	10 m	160%	20%	02 m	04 pav.

XXI.	Zona de Proteção Ambiental 2 Norte Tocantins	ZPA2 NT	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento					
XXII.	Zona de Proteção Ambiental 2 Independência	ZPA2 I	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento					
XXIII.	Zona de Proteção Ambiental 2 Nova Imperatriz	ZPA2 NI	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento					
XXIV.	Zona de Proteção Ambiental 2 Capivara	ZPA2 CP	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento					
XXV.	Zona de Proteção Ambiental 2 Santa Tereza	ZPA2 STZ	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento					
XXVI.	Zona de Proteção Ambiental 2 Riacho do Meio	ZPA2 RM	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento					
XXVII.	Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 1	ZPA2 B 1	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento					
XXVIII.	Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2	ZPA2 B 2	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento					
XXIX.	Zona de Proteção Ambiental 2 Cacau	ZPA2 C	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento					
XXX.	Zona de Reserva Florestal Ferrovia Norte-Sul	ZRF FNS	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento					
XXXI.	Zona de Reserva Florestal Camaçari	ZRF C	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento					
XXXII.	Zona de Interesse Turístico Cacau	ZIT C	—	600 m2	15 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XXXIII.	Zona de Interesse Turístico Beira Rio	ZIT BR	—	420 m2	12 m	160%	30%	03 m	06 pav.
XXXIV.	Zona de Interesse Turístico Santa Tereza	ZIT STZ	—	600 m2	15 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XXXV.	Zona Aeroportuária	ZAP	Ver Capítulo XII – Zonas Aeroportuária e Hidroportuária					
XXXVI.	Zona de Segurança Aeroportuária 1	ZSA 1	—	300 m2	10 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XXXVII.	Zona de Segurança Aeroportuária 2	ZSA 2	—	300 m2	10 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XXXVIII.	Zona do Hidroportuária	ZHP	Ver Capítulo XII – Zonas Aeroportuária e Hidroportuária					
XXXIX.	Zona do Exército	ZE	Ver Capítulo XIV – Disposições Gerais					
XL.	Zona de Expansão Norte 1	ZEN 1	—	600 m2	15 m	160%	30%	03 m	03 pav.
XLI.	Zona de Expansão Norte 2	ZEN 2	—	600 m2	15 m	160%	30%	03 m	03 pav.
XLII.	Zona de Expansão Leste	ZEL	—	600 m2	15 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XLIII.	Zona de Expansão Sul	ZES	—	600 m2	15 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XLIV.	Zona Industrial 1	ZI 1	—	300 m2	10 m	160%	30%	03 m	04 pav.

XLV.	Zona Industrial 2	ZI 2	—	600 m2	15 m	160%	30%	03 m	04 pav.
XLVI.	Zona de Proteção da Estação de Tratamento Sanitário	ZPTS		Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento					
XLVII.	Corredor Especial da BR 010 – Norte	CE BR-010 - N	50m para cada lado, a partir do eixo da via.	600 m2	15 m	160%	30%	03 m	04 pav.
XLVIII	Corredor Especial da BR 010 – Central	CE BR-010 - C	50m para cada lado, a partir do eixo da via.	300 m2	10 m	160%	30%	03 m	06 pav.
XLIX.	Corredor Especial da BR 010 – Sul	CE BR-010 - S	50m para cada lado, a partir do eixo da via.	300 m2	10 m	160%	30%	02 m	03 pav.
L.	Corredores Primários 1	CP 1	15m para cada lado, a partir do eixo da via.	420 m2	12 m	200%	50%	06 m	15 pav.
LI.	Corredores Primários 2	CP 2	15m para cada lado, a partir do eixo da via.	420 m2	12 m	180%	40%	04 m	09 pav.
LII.	Corredores Secundários 1	CS 1	12m para cada lado, a partir do eixo da via.	300 m2	10 m	160%	30%	03 m	06 pav.
LIII.	Corredores Secundários 2	CS 2	12m para cada lado, a partir do eixo da via.	420 m2	12 m	160%	30%	02 m	03 pav.
LIV.	Corredor Ferroviário	CF	50m para cada lado a partir do eixo da ferrovia	Ver Capítulo XI – Transporte e Hierarquia Viária/Artigo 86					

TABELA 2 - AFASTAMENTOS LATERAIS E DE FUNDOS - ART. 7º
LEI COMPLEMENTAR Nº 003 (LEI DE ZONEAMENTO)

AFASTAMENTO	NÚMERO DE PAVIMENTOS				
	1 - 3	4 - 6	7 - 9	10 - 13	14 - 15
Lateral Principal (m)	2.00	3.00	4.00	6.00	9.00
Lateral Secundária (m)	1.50	2.50	3.00	5.00	8.00
Fundos (m)	1.50	2.50	4.00	6.00	9.00

TABELA 3 - USOS PERMITIDOS NAS ZONAS URBANAS - ART. 8º
(LEI COMPLEMENTAR Nº 003 - LEI DE ZONEAMENTO)

Nº	–	ZONAS	–	SIGLA	USOS PERMITIDOS
I	–	Zona Residencial Centro	–	ZRC	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.4, todos R.
II	–	Zona Residencial Bacuri 1	–	ZRB 1	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.4, todos R.
III	–	Zona Residencial Bacuri 2	–	ZRB 2	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.4, todos R.
IV	–	Zona Residencial Nova Imperatriz	–	ZRNI	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.4, todos R.
V	–	Zona Residencial Maranhão Novo	–	ZRMN	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.4, todos R.
VI	–	Zona Residencial Vila Redenção	–	ZRVR	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.4, todos R.
VII	–	Zona Residencial Parque Alvorada	–	ZRPA	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.5, C2.6, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5,

					S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.4, E3.5, I1, todos R.
VIII	–	Zona Residencial Independência	–	ZRI	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.5, C2.6, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.4, E3.5, I1, todos R.
IX	–	Zona Residencial Vila Esmeralda	–	ZEIS VE	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.5, C2.6, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.4, E3.5, I1, todos R.
X	–	Zona Central	–	ZC	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.5, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, R1, R2.
XI	–	Zona Especial de Interesse Social Vila Macedo-Ouro Verde	–	ZEIS VM-OV	•Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E3.4, todos R.
XII	–	Zona Especial de Interesse Social Vila Cafeteira	–	ZEIS VC	
XIII	–	Zona Especial de Interesse Social Vila Fiquene	–	ZEIS VF	
XIV	–	Zona Especial de Interesse Social Parque Alvorada	–	ZEIS PA	

XV	–	Zona de Proteção Ambiental 1 Norte Tocantins	–	ZPA1 NT	•Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento/Artigo 48. •UE1 – Usos Especiais 1 (excetuando-se estações e subestações de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, ferrovias, terminais e pátio de manobras, cemitérios, área de depósito de resíduos).
XVI	–	Zona de Proteção Ambiental 1 Vila Esmeralda	–	ZPA1 VE	
XVII	–	Zona de Proteção Ambiental 1 Sul Tocantins	–	ZPA1 ST	
XVIII	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Vila Machado	–	ZPA2 VM	
XIX	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins	–	ZPA2 ST	•Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento / Artigos 49 e 50. •UE1 – Usos Especiais 1 (excetuando-se estações e subestações de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, ferrovias, terminais e pátio de manobras, cemitérios, área de depósito de resíduos). •UE2 – Usos Especiais 2
XX	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Parque Alvorada	–	ZPA2 PA	
XXI	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Norte Tocantins	–	ZPA2 NT	
XXII	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Independência	–	ZPA2 I	
XXIII	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Nova Imperatriz	–	ZPA2 NI	
XXIV	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Capivara	–	ZPA2 CP	•Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento / Artigos 49 e 50. •UE1 – Usos Especiais 1 (excetuando-se estações e subestações de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, ferrovias, terminais e pátio de manobras, cemitérios, área de depósito de resíduos). •UE2 – Usos Especiais 2
XXV	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Santa Tereza	–	ZPA2 STZ	
XXVI	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Riacho do Meio	–	ZPA2 RM	
XXVII	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 1	–	ZPA2 B 1	
XXVIII	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2	–	ZPA2 B 2	
XXIX	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Cacau	–	ZPA2 C	
XXX	–	Zona de Reserva Florestal Ferrovia Norte-Sul	–	ZRF FNS	•Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento

XXXI	–	Zona de Reserva Florestal Camaçari	–	ZRF C	/ Artigo 61. •UE1 – Usos Especiais 1 (excetuando-se estações e subestações de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, ferrovias, terminais e pátio de manobras, cemitérios, área de depósito de resíduos).
XXXII	–	Zona de Interesse Turístico Cacau	–	ZIT C	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.6, E3.2, todos R.
XXXIII	–	Zona de Interesse Turístico Beira-Rio	–	ZIT BR	
XXXIV	–	Zona de Interesse Turístico Santa Tereza	–	ZIT STZ	
XXXV	–	Zona Aeroportuária	–	ZAP	•Ver Capítulo XII – Zonas Aeroportuária e Hidroportuária. •UE1 – Usos Especiais 1 (somente área de segurança civil e militar).
XXXVI	–	Zona de Segurança Aeroportuária 1	–	ZSA 1	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.5, C2.6, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.5, I1, todos R.
XXXVII	–	Zona de Segurança Aeroportuária 2	–	ZSA 2	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C 3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, todos R.
XXXVIII	–	Zona Hidroportuária	–	ZHP	•Ver Capítulo XII – Zonas Aeroportuária e Hidroportuária. •UE1 – Usos Especiais 1 (somente área de segurança civil e militar).
XXXIX	–	Zona do Exército	–	ZE	•Ver Capítulo XIV – Das Disposições Gerais / Artigo 128. •UE1 – Usos Especiais 1 (somente área

					de segurança civil e militar).
XL	–	Zona de Expansão Norte 1	–	ZEN 1	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C3.1, C3.3, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.3, E3.4, E3.5, I1, I2, I3, UE1, todos R, todos A.
XLI	–	Zona de Expansão Norte 2	–	ZEN 2	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C3.1, C3.3, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.3, E3.4, E3.5, I1, I2, I3, UE1, todos R, todos A.
XLII	–	Zona de Expansão Leste	–	ZEL	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C3.1, C3.3, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.3, E3.4, E3.5, I1, I2, I3, UE1, todos R, todos A.
XLIII	–	Zona de Expansão Sul	–	ZES	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C3.1, C3.3, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.3, E3.4, E3.5, I1, I2, I3, UE1, todos R, todos A.
XLIV	–		–		
XLV	–	Zona Industrial 2	–	ZI 2	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1, C3.2, C3.3, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.3, S2.4, S2.5, S2.7, S2.8, S2.9, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E3.3, I1, I2, I3, I4.
XLVI	–	Zona da Estação de Tratamento Sanitário	–	ZPTS	•Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento

					/ Artigo 62. •UE1 – Usos Especiais 1 (excetuando-se estações e subestações de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, ferrovias, terminais e pátio de manobras, cemitérios, área de depósito de resíduos).
XLVII	–	Corredor Especial da BR-010 - Setor Norte	–	CEBR-010 - N	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.8, S2.9, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.5, I1, todos R.
XLVIII	–	Corredor Especial da BR-010 - Setor Central	–	CE BR 010 - C	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.8, S2.9, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.5, I1, todos R.
XLIX	–	Corredor Especial da BR-010 - Setor Sul	–	CE BR 010 - S	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.8, S2.9, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.5, I1, todos R.
L	–	Corredores Primários 1	–	CP 1	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1 (exceto Av. Dorgival

					Pinheiro de Souza, Av. Getúlio Vargas, Rua Luís Domingues, Rua Amazonas), E3.2, E3.5, I1, todos R.
LI	–	Corredores Primários 2	–	CP 2	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1 (exceto Av. Dorgival Pinheiro de Souza, Av. Getúlio Vargas, Rua Luís Domingues, Rua Amazonas, Rua Ceará), E3.2, E3.5, I1, todos R.
LII	–	Corredores Secundários 1	–	CS 1	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1 (somente na Av. Pedro Neiva de Santana), C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.5, I1, todos R.
LIII	–	Corredores Secundários 2	–	CS 2	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1 (somente na Av. Pedro Neiva de Santana), C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1 (exceto Rua Ceará e Rua Leôncio Pires Dourado), E3.2, E3.5, I1, todos R.
LIV	–	Corredor Ferroviário	–	CF	•Ver Capítulo XI – Transporte e Hierarquia Viária / Artigo 86.

TABELA 4 - CODIFICAÇÃO DAS NATUREZAS DOS USOS PERMITIDOS - ART. 8°
(LEI COMPLEMENTAR Nº 003 - LEI DE ZONEAMENTO)

LISTAGEM DE CATEGORIA DE USOS
C - USO COMERCIAL EM GERAL
C1 - COMÉRCIO VAREJISTA
C1.1 - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
Mercearia, quitanda, padaria
Casa de carnes
C1.2 - COMÉRCIO EVENTUAL
Lanchonetes, bar
Armarinhos
Casa lotérica
Confeitaria, sorveteria
Farmácia, drogaria
Floricultura
Jornais e revistas
C2 - COMÉRCIO DIVERSIFICADO
C2.1 - COMÉRCIO DE CONSUMO EXCEPCIONAL
Artesanato
Antiguidades
Boutique
Galeria, objetos de arte, design
Importados (artigos)
C2.2 - COMÉRCIO DE CONSUMO NO LOCAL/DIVERSÕES
Casa de café, choparia
Casas de música
Restaurante
C2.3 - COMÉRCIO LOCAL
Artigos de couro
Artigos de vestuário
Artigos esportivos e recreativos
Artigos religiosos
Bijouterias, brinquedos, calçados
Centro de compras
Cooperativa de consumo
Decoração (loja de lonas e toldos)
Departamentos (lojas de)
Eletrodomésticos e utensílios domésticos
Estofados e colchões, móveis
Fotografia e ótica, joalheria
Jardins (artigos para)
Luminárias e lustres
Mercados (abastecimento)
Molduras, espelhos, vidros
Roupas de cama, mesa e banho, tecidos
Som (equipamentos de), discos, fitas
Supermercados
C2.4 - COMÉRCIO SETORIAL
Acabamentos para construção (materiais)
Adubos e outros materiais agrícolas
Alimentos para animal, casas de animais domésticos
Artefatos de metal
Artigos funerários
Automóveis - peças e acessórios
Caça e pesca, armas e munições

Cereais
Ferramentas, ferragens
Fibras vegetais, juta, sisal, fios têxteis
Gelo (depósito)
Instrumentos e materiais médicos e dentários
Instrumentos elétricos, eletrônicos
Mapas impressos especializados
Máquinas e equipamentos para comércio e serviços
Material de limpeza
Material elétrico, hidráulico
Material para desenho e pintura
Material para serviço de reparação e confecção
Motocicletas, peças e acessórios

C2.5 - COMÉRCIO URBANO

Acessórios para máquinas e instalações mecânicas, peças
Barcos e motores marítimos - peças
Concessionárias de veículos
Equipamentos pesados e para combate ao fogo
Ferro para construção
Máquinas e equipamentos para agricultura e indústria

C2.6 - COMÉRCIO REGIONAL (COMÉRCIO E DEPÓSITOS DE MATERIAIS EM GERAL , COM ATÉ 1.000m² DE ÁREA CONSTRUÍDA)

Artefatos para construção
Depósitos e distribuidoras de bebidas
Depósitos de instalações comerciais e industriais
Ferro velho, sucata, garrafas e outros recipientes
Minerais

C2.7 - POSTOS DE ABASTECIMENTO E COMBUSTÍVEIS

C3 - COMÉRCIO ATACADISTA

C3.1 - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Alimentos para animais
Animais abatidos - aves, carnes, pescado, bebidas
Cereais, hortaliças, ovos
Laticínios e frios
Óleos, latarias, café
Sal, açúcar, especiarias

C3.2 - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE GRANDE PORTE (URBANO)

Acessórios para máquinas e instalações mecânicas
Aparelhos elétricos e eletrônicos
Artefatos de borracha, metal, plástico
Artefatos de materiais para construção em geral
Acessórios e peças para veículos automotores, barcos e marítimos
Cortinas e tapetes, móveis
Equipamentos para combate ao fogo
Ferragens, ferramentas, ferros
Implementos agrícolas
Madeira aparelhada
Máquinas e equipamentos
Material elétrico, hidráulico
Metais e ligas metálicas, vidros

C3.3 - COMÉRCIO DE PRODUTOS PERIGOSOS

Armazenagem de petróleo, carvão
Combustível, gás engarrafado
Lubrificantes, pneus, papéis e derivados
Produtos químicos, álcool
Resinas e gomas, tintas, vernizes

C3.4 - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E EXTRATIVOS
Algodão
Carvão vegetal
Chifres e ossos, couros crus, peles
Ferro e ferragens
Fibras vegetais, juta, sisal
Gado (bovino, eqüino, suíno)
Goma vegetal, madeira
Produtos e resíduos de origem animal
Sementes, grão e frutos
C3.5 - COMÉRCIO DIVERSIFICADO
Adubos e fertilizantes
Artigos de couro, caça e pesca
Cabeleireiros (artigos, perucas)
Caça e pesca, selas e arreios, armas e munições, cutelaria
Drogas
Esportivos e recreativos (artigos)
Fios têxteis
Fotografias, cinematografia (material)
Instrumentos musicais, discos, fitas
Jóias, relógios, ótica
Louças
Material de desenho, de escritório
Material de limpeza
Papel de parede
Produtos químicos (não perigosos), perfumaria
Roupas de cama, mesa e banho, vestuário, tecidos
Utensílios domésticos
S - SERVIÇOS
S.1 - SERVIÇOS DE ÂMBITO LOCAL
S1.1 - SERVIÇOS PESSOAIS E DOMICILIARES
Alfaiate e similares
Chaveiro, sapateiro
Eletricista, encanador
Instituto de Beleza
Lavanderia
S1.2 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO
Auto-escola
Escola de dança e música, arte
Escola de datilografia
Escola doméstica
S1.3 - SERVIÇOS SÓCIO-CULTURAIS
Associações beneficentes
Associações comunitárias da vizinhança
S1.4 - SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM
Pensões, albergues
S1.5 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES
Jogos de salão
S1.6 - SERVIÇOS DE ESTÚDIOS E OFICINAS
Aparelhos eletrodomésticos e eletrônicos
Artigos de couro (reparo)
Copiadora, plastificação, carimbos
Cutelarias, amoladores, encadernadores
Estúdios de reparação de obras e objetos de arte
Fotógrafos
Guarda-chuvas e chapéus (reparos)

Jóias, gravação, ourivesaria, relógios
Moldureiros
Tapetes, cortinas, estofados e colchões (reparos)
Vidraceiros

S2 - SERVIÇOS DIVERSIFICADOS

S2.1 - SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E NEGÓCIO

Administradores (bens, negócios, consórcio, fundos mútuos)
Agências de anúncios em jornal, classificados
Agências de casamento, cobranças, detetives, empregos
Agências de propaganda e publicidade
Agentes de propriedade industrial (marcas e patentes)
Análise e pesquisa de mercado
Avaliação agrícola e comercial (escritórios)
Agências bancárias
Caixas de Beneficentes
Câmaras de comércio
Câmbio - estabelecimentos
Carteiras de saúde
Instituições financeiras
Auditorias e peritos
Escritórios e consultorias de profissionais autônomos
Agências de turismo
Cartórios
Comissários de despachos
Consignação e comissões
Construção por administração - empreiteiras
Cooperativas de produção
Corretores, despachantes
Crédito Imobiliário, sistema de vendas a crédito
Editoras
Empresas de incentivo fiscal, de seguros
Escritórios representativos ou administrativos de indústria, comércio, prestação de serviços e agricultura
Incorporadora, leasing
Mercado de capitais, montepios e pecúlios
Processamento de dados
Promoção de vendas
Reflorestamento
Seleção de pessoal - treinamento empresarial
Serviços de datilografia e taquigrafia
Vigilância - segurança

S2.2 - SERVIÇOS PESSOAIS E DE SAÚDE

Centro de reabilitação
Clínicas dentárias, médicas, de repouso
Clínicas veterinárias
Eletroterapia, radioterapia, fisioterapia, hidroterapia
Institutos psicotécnicos, orientação vocacional
Laboratórios de análises clínicas
Posto de medicina preventiva, pronto socorro

S2.3 - SERVIÇO DE EDUCAÇÃO

Academia de ginástica e esporte
Cursos de língua

S2.4 - SERVIÇOS SÓCIO-CULTURAIS

Associação e fundações científicas
Organizações Associativas e profissionais
Sindicatos ou organizações similares ao trabalho

S2.5 - SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM
Hotéis
Apart-hotéis
S2.6 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES
Diversões eletrônicas, jogos
Salão de festas, bailes, "buffet"
Teatros, cinemas, drive-in
S2.7 - SERVIÇOS DE ESTÚDIO, LABORATÓRIOS E OFICINAS TÉCNICAS
Análise técnica
Controle tecnológico
Estúdio de fotografia/cinema/som/microfilmagem
Instrumentos científicos e técnicos
Laboratórios de análise química
S2.8 - OFICINAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, REPAROS, RECONDICIONAMENTO DE SERVIÇOS DE (1):
Balanças
Brinquedos
Desratização, dedetização, higienização
Elétricos - aparelhos
Elevadores
Embalagem, rotulagem e encaixotamento
Esportivos, recreativos (artigos)
Extintores
Gráfica, clicheria, fotolito, tipografia
Instrumentos musicais
S2.9 - OFICINAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, REPAROS, RECONDICIONAMENTO DE SERVIÇOS DE (2):
Artefatos de metal - armeiros - ferreiros
Barcos e lanchas
Cantarias, marmoraria
Funilaria, serralheria
Máquinas em geral
Veículos automotores, acessórios, peças e serviços
Marcenaria, enceradores, lustradores, laqueadores, carpintaria
Pintura em geral
Raspagem e lustração de assoalhos
S2.10 - SERVIÇOS DE ALUGUEL, DISTRIBUIÇÃO E GUARDA DE BENS MÓVEIS
Aluguel de:
- veículos leves
- equipamentos de som e eletrônicos, filmes
- vestimentas, toalhas
Depósito e equipamentos de *buffet*
Depósito de materiais e equipamentos de empresas de prestação de serviços
Distribuição de jornais e revistas
Estacionamento
Guarda-móveis de pequeno porte
S2.11 - MOTÉIS E SIMILARES
E - USO INSTITUCIONAL
E1 - INSTITUIÇÃO LOCAL
E1.1 - EDUCAÇÃO
Ensino básico de 1° grau
Ensino pré-escolar (maternal, jardim de infância)
Parque infantil (com recreação orientada)
E1.2 - LAZER E CULTURA 1
Área para recreação infantil

Biblioteca
E1.3 - LAZER E CULTURA 2
Clubes associados, recreativos, esportivos
E1.4 - SAÚDE
Ambulatório
Posto de puericultura, posto de saúde e/ou vacinação
E1.5 - ASSISTÊNCIA SOCIAL
Asilo, creche
Dispensário, orfanato
E1.6 - CULTO
Conventos, Templos, locais de culto
E1.7 - COMUNICAÇÃO
Agências de Correios e Telégrafos, Agências Telefônicas
E2 - INSTITUIÇÕES DIVERSIFICADAS
E2.1 - EDUCAÇÃO
Cursos preparatórios para escolas superiores
Ensino básico de 1° e 2° graus
Ensino técnico-profissional
E2.2 - LAZER E CULTURA
Cinemateca, filmoteca, discoteca, museu, livraria
Escola de natação
E2.3 - LAZER E CULTURA 1
Campo, ginásio, parque e pista de esporte, circo
E2.4 - LAZER E CULTURA 2
Quadra de escola de samba
E2.5 - SAÚDE
Casa de saúde, maternidade
Centro de saúde, hospital
E2.6 - ASSISTÊNCIA SOCIAL
Albergue
Centro de Orientação familiar, profissional
Colonização e migração (centro assistencial)
E2.7 - CULTO
Enquadram-se os usos listados em E1.6, obedecendo às disposições definidas para a categoria de Uso E2.
E2.8 - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Agência de órgão de Previdência Social
Delegacia de Ensino
Delegacia de Polícia
Junta de alistamento eleitoral e militar
Órgãos de identificação e documentação
Vara Distrital
Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais
E2.9 - TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO
Estação de radiodifusão
Terminal de ônibus urbano
E3 - REGIONAL
E3.1 - EDUCAÇÃO
Faculdade
Universidade
E3.2 - LAZER E CULTURA
Auditório para convenções, congressos e conferências
Espaços e edificações para exposições
Estádio
Parque de diversões
E3.3 - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO 1

Casa de detenção
Institutos correcional
E3.4 - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO 2
Juizado de menores
Centro de reintegração social
E3.5 - TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO
Estúdio de difusão por rádio e TV (combinados ou só TV)
Terminal rodoviário interurbano
I.1 - INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS ATÉ 500M2
Materiais de comunicação
Artigos de material plástico
Confecções, calçados
Sorvetes
Gráficas
Gelo com gás freon como refrigerante
Produtos de padaria
I.2 - INDÚSTRIAS TOLERADAS
Marmoraria
Material cerâmico - exceto barro cozido
Artefatos de cimento e gesso
Vidros
Estruturas metálicas, trefilarias
Cutelaria, ferramentas
Peças e acessórios para agropecuária e máquinas industriais
Utensílios e aparelhos domésticos
Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais
Material elétrico, eletrônico
Desdobramento e estrutura de madeira
Madeira compensada, aglomerado
Tanoaria
Móveis, estofados
Artefatos de papel, papelão
Laminados, embalagens, tubos e conexões de plástico
Fiação e tecelagem
Torrefação e moagem de café
Conservas, farinhas, balas, massas, fermentos
Água Mineral
Instrumentos, aparelhos para correção de defeitos físicos
Material para uso médico, farmacêutico
Joalheria, bijuterias
Instrumentos musicais
Escovas, pincéis, vassouras
Artigos de caça, pesca, esporte
Recondicionamento de pneumáticos
Laminados, artefatos e fios de borracha
Malas, valises, artigos para viagem, calçados, brinquedos
Depósitos e similares
Indústrias não incômodas com mais de 50 operário e/ou 500m2 de área construída.
I.3 - INDÚSTRIAS INCÔMODAS
Amianto
Laminados
Canos, arames, fios, soldas
Óleos e gorduras vegetais e animais - produção e refino
Acabamento de fios e tecidos
Beneficiamento de café e cereais
Produtos alimentares de origem vegetal

Conservas de carne
Laticínios, pescado
Refinação e moagem de açúcar
Gelo (com amônia como refrigerante)
Vinagre, vinhos, bebidas alcóolicas, refrigerantes
Rações
Sucos e xaropes
Destilação de álcool, açúcar natural
Fumo
Todas as indústrias toleradas (12) com mais de 2500m2 de área construída e/ou 50 operários.
Cal, carvão
Couros e peles
Borracha natural
Britamento de pedras
Artigos de barro cozido

I.4 - INDÚSTRIAS PERIGOSAS

Químicas
Perfumaria, sabões, velas
Abates de animais
Metalurgia
Combustíveis e lubrificantes
Minerais não metálicos
Minerais metálicos

UE1 - USOS ESPECIAIS 1

Área de segurança civil e militar
Reservatório de água
Estação de tratamento de água
Faixa adutora de água
Estação de tratamento de esgoto
Faixa adutora de esgoto
Estações e subestações de energia elétrica
Faixa de linha de transmissão de alta tensão
Estações e torres de telecomunicações
Ferrovias, terminais e pátio de manobras
Cemitérios
Áreas de depósito de resíduos

UE2 - USOS ESPECIAIS 2

Parques públicos, jardins botânicos, esportivos
Bares e restaurantes em barracas padronizadas.

R - USO RESIDENCIAL EM GERAL

R1 - RESIDENCIAL UNIFAMILIAR - 1 UNIDADE HABITACIONAL

R2 - RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR - MAIS DE 1 UNIDADE HABITACIONAL

R3 - VILAS COM ATÉ 50 UNIDADES HABITACIONAIS

R4 - VILAS COM MAIS DE 50 UNIDADES HABITACIONAIS

A - USO AGRÍCOLA E PECUÁRIO

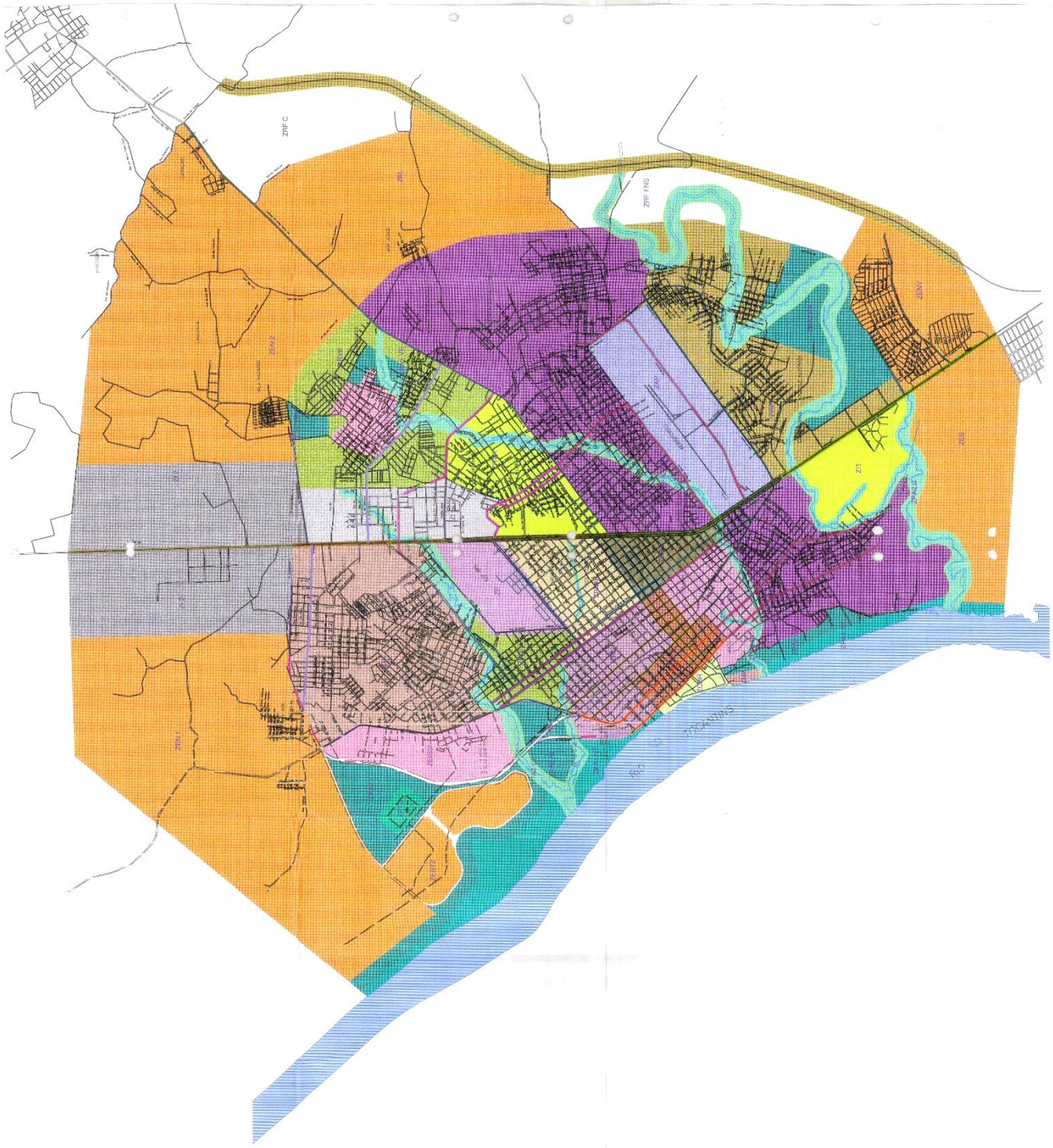
A1 - PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS, exceto criação de bubalinos, culturas que demandam uso excessivo de agrotóxicos, além de necessidades de análise técnica do órgão competente.

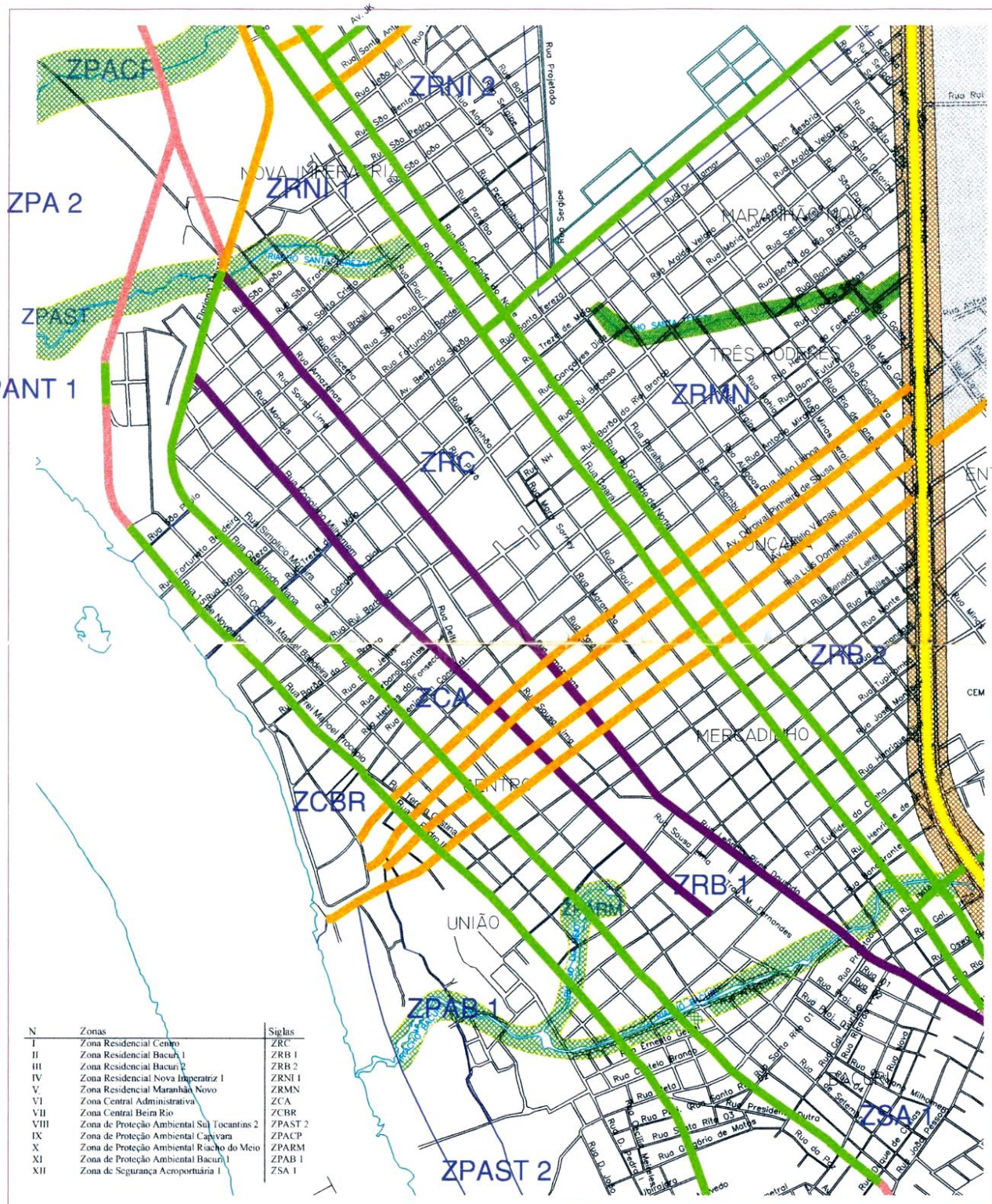
TABELA 5 - DESTINAÇÃO DE USOS INSTITUCIONAIS PARA PARCELAMENTO E LOTEAMENTOS - ART. 14
(LEI COMPLEMENTAR Nº 003 - LEI DE ZONEAMENTO)

Uso/Porte	Até 3,0 há e/ou 100 UN	Até 15 há e/ou 500 UN	Até 75 há e/ ou 2.500 UN	Maior que 75 ha e/ou maior que 2.500 UN
Educação, Saúde e Cultura	_____	3%	4%	5%
Transporte, Comunicações e Institucionais	_____	_____	1%	1,5%
Área Verde e Recreação	7%	6%	5%	4,5%

TABELA 6 - NÚMERO DE VAGAS RESERVADAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ART. 41
(LEI COMPLEMENTAR Nº 003 - LEI DE ZONEAMENTO)0

Nº DE VAGAS TOTAL	Nº DE VAGAS RESERVADAS
Até 25 vagas	01
de 25 a 50 vagas	02
de 51 a 75 vagas	03
de 76 a 100 vagas	04
de 101 a 150 vagas	05
de 151 a 200 vagas	06
de 201 a 300 vagas	07
Acima de 300 vagas	07, mais uma vaga para cada 100 vagas ou fração


ZRF C
ZRF FNS
ZEN
ZIT
ZEN 1
ZEN 2
ZEN 3
ZEN 4
ZEN 5
ZEN 6
ZEN 7
ZEN 8
ZEN 9
ZEN 10
ZEN 11
ZEN 12
ZEN 13
ZEN 14
ZEN 15
ZEN 16
ZEN 17
ZEN 18
ZEN 19
ZEN 20
ZEN 21
ZEN 22
ZEN 23
ZEN 24
ZEN 25
ZEN 26
ZEN 27
ZEN 28
ZEN 29
ZEN 30
ZEN 31
ZEN 32
ZEN 33
ZEN 34
ZEN 35
ZEN 36
ZEN 37
ZEN 38
ZEN 39
ZEN 40
ZEN 41
ZEN 42
ZEN 43
ZEN 44
ZEN 45
ZEN 46
ZEN 47
ZEN 48
ZEN 49
ZEN 50
ZEN 51
ZEN 52
ZEN 53
ZEN 54
ZEN 55
ZEN 56
ZEN 57
ZEN 58
ZEN 59
ZEN 60
ZEN 61
ZEN 62
ZEN 63
ZEN 64
ZEN 65
ZEN 66
ZEN 67
ZEN 68
ZEN 69
ZEN 70
ZEN 71
ZEN 72
ZEN 73
ZEN 74
ZEN 75
ZEN 76
ZEN 77
ZEN 78
ZEN 79
ZEN 80
ZEN 81
ZEN 82
ZEN 83
ZEN 84
ZEN 85
ZEN 86
ZEN 87
ZEN 88
ZEN 89
ZEN 90
ZEN 91
ZEN 92
ZEN 93
ZEN 94
ZEN 95
ZEN 96
ZEN 97
ZEN 98
ZEN 99
ZEN 100
ZEN 101
ZEN 102
ZEN 103
ZEN 104
ZEN 105
ZEN 106
ZEN 107
ZEN 108
ZEN 109
ZEN 110
ZEN 111
ZEN 112
ZEN 113
ZEN 114
ZEN 115
ZEN 116
ZEN 117
ZEN 118
ZEN 119
ZEN 120
ZEN 121
ZEN 122
ZEN 123
ZEN 124
ZEN 125
ZEN 126
ZEN 127
ZEN 128
ZEN 129
ZEN 130
ZEN 131
ZEN 132
ZEN 133
ZEN 134
ZEN 135
ZEN 136
ZEN 137
ZEN 138
ZEN 139
ZEN 140
ZEN 141
ZEN 142
ZEN 143
ZEN 144
ZEN 145
ZEN 146
ZEN 147
ZEN 148
ZEN 149
ZEN 150
ZEN 151
ZEN 152
ZEN 153
ZEN 154
ZEN 155
ZEN 156
ZEN 157
ZEN 158
ZEN 159
ZEN 160
ZEN 161
ZEN 162
ZEN 163
ZEN 164
ZEN 165
ZEN 166
ZEN 167
ZEN 168
ZEN 169
ZEN 170
ZEN 171
ZEN 172
ZEN 173
ZEN 174
ZEN 175
ZEN 176
ZEN 177
ZEN 178
ZEN 179
ZEN 180
ZEN 181
ZEN 182
ZEN 183
ZEN 184
ZEN 185
ZEN 186
ZEN 187
ZEN 188
ZEN 189
ZEN 190
ZEN 191
ZEN 192
ZEN 193
ZEN 194
ZEN 195
ZEN 196
ZEN 197
ZEN 198
ZEN 199
ZEN 200
ZEN 201
ZEN 202
ZEN 203
ZEN 204
ZEN 205
ZEN 206
ZEN 207
ZEN 208
ZEN 209
ZEN 210
ZEN 211
ZEN 212
ZEN 213
ZEN 214
ZEN 215
ZEN 216
ZEN 217
ZEN 218
ZEN 219
ZEN 220
ZEN 221
ZEN 222
ZEN 223
ZEN 224
ZEN 225
ZEN 226
ZEN 227
ZEN 228
ZEN 229
ZEN 230
ZEN 231
ZEN 232
ZEN 233
ZEN 234
ZEN 235
ZEN 236
ZEN 237
ZEN 238
ZEN 239
ZEN 240
ZEN 241
ZEN 242
ZEN 243
ZEN 244
ZEN 245
ZEN 246
ZEN 247
ZEN 248
ZEN 249
ZEN 250
ZEN 251
ZEN 252
ZEN 253
ZEN 254
ZEN 255
ZEN 256
ZEN 257
ZEN 258
ZEN 259
ZEN 260
ZEN 261
ZEN 262
ZEN 263
ZEN 264
ZEN 265
ZEN 266
ZEN 267
ZEN 268
ZEN 269
ZEN 270
ZEN 271
ZEN 272
ZEN 273
ZEN 274
ZEN 275
ZEN 276
ZEN 277
ZEN 278
ZEN 279
ZEN 280
ZEN 281
ZEN 282
ZEN 283
ZEN 284
ZEN 285
ZEN 286
ZEN 287
ZEN 288
ZEN 289
ZEN 290
ZEN 291
ZEN 292
ZEN 293
ZEN 294
ZEN 295
ZEN 296
ZEN 297
ZEN 298
ZEN 299
ZEN 300
ZEN 301
ZEN 302
ZEN 303
ZEN 304
ZEN 305
ZEN 306
ZEN 307
ZEN 308
ZEN 309
ZEN 310
ZEN 311
ZEN 312
ZEN 313
ZEN 314
ZEN 315
ZEN 316
ZEN 317
ZEN 318
ZEN 319
ZEN 320
ZEN 321
ZEN 322
ZEN 323
ZEN 324
ZEN 325
ZEN 326
ZEN 327
ZEN 328
ZEN 329
ZEN 330
ZEN 331
ZEN 332
ZEN 333
ZEN 334
ZEN 335
ZEN 336
ZEN 337
ZEN 338
ZEN 339
ZEN 340
ZEN 341
ZEN 342
ZEN 343
ZEN 344
ZEN 345
ZEN 346
ZEN 347
ZEN 348
ZEN 349
ZEN 350
ZEN 351
ZEN 352
ZEN 353
ZEN 354
ZEN 355
ZEN 356
ZEN 357
ZEN 358
ZEN 359
ZEN 360
ZEN 361
ZEN 362
ZEN 363
ZEN 364
ZEN 365
ZEN 366
ZEN 367
ZEN 368
ZEN 369
ZEN 370
ZEN 371
ZEN 372
ZEN 373
ZEN 374
ZEN 375
ZEN 376
ZEN 377
ZEN 378
ZEN 379
ZEN 380
ZEN 381
ZEN 382
ZEN 383
ZEN 384
ZEN 385
ZEN 386
ZEN 387
ZEN 388
ZEN 389
ZEN 390
ZEN 391
ZEN 392
ZEN 393
ZEN 394
ZEN 395
ZEN 396
ZEN 397
ZEN 398
ZEN 399
ZEN 400
ZEN 401
ZEN 402
ZEN 403
ZEN 404
ZEN 405
ZEN 406
ZEN 407
ZEN 408
ZEN 409
ZEN 410
ZEN 411
ZEN 412
ZEN 413
ZEN 414
ZEN 415
ZEN 416
ZEN 417
ZEN 418
ZEN 419
ZEN 420
ZEN 421
ZEN 422
ZEN 423
ZEN 424
ZEN 425
ZEN 426
ZEN 427
ZEN 428
ZEN 429
ZEN 430
ZEN 431
ZEN 432
ZEN 433
ZEN 434
ZEN 435
ZEN 436
ZEN 437
ZEN 438
ZEN 439
ZEN 440
ZEN 441
ZEN 442
ZEN 443
ZEN 444
ZEN 445
ZEN 446
ZEN 447
ZEN 448
ZEN 449
ZEN 450
ZEN 451
ZEN 452
ZEN 453
ZEN 454
ZEN 455
ZEN 456
ZEN 457
ZEN 458
ZEN 459
ZEN 460
ZEN 461
ZEN 462
ZEN 463
ZEN 464
ZEN 465
ZEN 466
ZEN 467
ZEN 468
ZEN 469
ZEN 470
ZEN 471
ZEN 472
ZEN 473
ZEN 474
ZEN 475
ZEN 476
ZEN 477
ZEN 478
ZEN 479
ZEN 480
ZEN 481
ZEN 482
ZEN 483
ZEN 484
ZEN 485
ZEN 486
ZEN 487
ZEN 488
ZEN 489
ZEN 490
ZEN 491
ZEN 492
ZEN 493
ZEN 494
ZEN 495
ZEN 496
ZEN 497
ZEN 498
ZEN 499
ZEN 500
ZEN 501
ZEN 502
ZEN 503
ZEN 504
ZEN 505
ZEN 506
ZEN 507
ZEN 508
ZEN 509
ZEN 510
ZEN 511
ZEN 512
ZEN 513
ZEN 514
ZEN 515
ZEN 516
ZEN 517
ZEN 518
ZEN 519
ZEN 520
ZEN 521
ZEN 522
ZEN 523
ZEN 524
ZEN 525
ZEN 526
ZEN 527
ZEN 528
ZEN 529
ZEN 530
ZEN 531
ZEN 532
ZEN 533
ZEN 534
ZEN 535
ZEN 536
ZEN 537
ZEN 538
ZEN 539
ZEN 540
ZEN 541
ZEN 542
ZEN 543
ZEN 544
ZEN 545
ZEN 546
ZEN 547
ZEN 548
ZEN 549
ZEN 550
ZEN 551
ZEN 552
ZEN 553
ZEN 554
ZEN 555
ZEN 556
ZEN 557
ZEN 558
ZEN 559
ZEN 560
ZEN 561
ZEN 562
ZEN 563
ZEN 564
ZEN 565
ZEN 566
ZEN 567
ZEN 568
ZEN 569
ZEN 570
ZEN 571
ZEN 572
ZEN 573
ZEN 574
ZEN 575
ZEN 576
ZEN 577
ZEN 578
ZEN 579
ZEN 580
ZEN 581
ZEN 582
ZEN 583
ZEN 584
ZEN 585
ZEN 586
ZEN 587
ZEN 588
ZEN 589
ZEN 590
ZEN 591
ZEN 592
ZEN 593
ZEN 594
ZEN 595
ZEN 596
ZEN 597
ZEN 598
ZEN 599
ZEN 600
ZEN 601
ZEN 602
ZEN 603
ZEN 604
ZEN 605
ZEN 606
ZEN 607
ZEN 608
ZEN 609
ZEN 610
ZEN 611
ZEN 612
ZEN 613
ZEN 614
ZEN 615
ZEN 616
ZEN 617
ZEN 618
ZEN 619
ZEN 620
ZEN 621
ZEN 622
ZEN 623
ZEN 624
ZEN 625
ZEN 626
ZEN 627
ZEN 628
ZEN 629
ZEN 630
ZEN 631
ZEN 632
ZEN 633
ZEN 634
ZEN 635
ZEN 636
ZEN 637
ZEN 638
ZEN 639
ZEN 640
ZEN 641
ZEN 642
ZEN 643
ZEN 644
ZEN 645
ZEN 646
ZEN 647
ZEN 648
ZEN 649
ZEN 650
ZEN 651
ZEN 652
ZEN 653
ZEN 654
ZEN 655
ZEN 656
ZEN 657
ZEN 658
ZEN 659
ZEN 660
ZEN 661
ZEN 662
ZEN 663
ZEN 664
ZEN 665
ZEN 666
ZEN 667
ZEN 668
ZEN 669
ZEN 670
ZEN 671
ZEN 672
ZEN 673
ZEN 674
ZEN 675
ZEN 676
ZEN 677
ZEN 678
ZEN 679
ZEN 680
ZEN 681
ZEN 682
ZEN 683
ZEN 684
ZEN 685
ZEN 686
ZEN 687
ZEN 688
ZEN 689
ZEN 690
ZEN 691
ZEN 692
ZEN 693
ZEN 694
ZEN 695
ZEN 696
ZEN 697
ZEN 698
ZEN 699
ZEN 700
ZEN 701
ZEN 702
ZEN 703
ZEN 704
ZEN 705
ZEN 706
ZEN 707
ZEN 708
ZEN 709
ZEN 710
ZEN 711
ZEN 712
ZEN 713
ZEN 714
ZEN 715
ZEN 716
ZEN 717
ZEN 718
ZEN 719
ZEN 720
ZEN 721
ZEN 722
ZEN 723
ZEN 724
ZEN 725
ZEN 726
ZEN 727
ZEN 728
ZEN 729
ZEN 730
ZEN 731
ZEN 732
ZEN 733
ZEN 734
ZEN 735
ZEN 736
ZEN 737
ZEN 738
ZEN 739
ZEN 740
ZEN 741
ZEN 742
ZEN 743
ZEN 744
ZEN 745
ZEN 746
ZEN 747
ZEN 748
ZEN 749
ZEN 750
ZEN 751
ZEN 752
ZEN 753
ZEN 754
ZEN 755
ZEN 756
ZEN 757
ZEN 758
ZEN 759
ZEN 760
ZEN 761
ZEN 762
ZEN 763
ZEN 764
ZEN 765
ZEN 766
ZEN 767
ZEN 768
ZEN 769
ZEN 770
ZEN 771
ZEN 772
ZEN 773
ZEN 774
ZEN 775
ZEN 776
ZEN 777
ZEN 778
ZEN 779
ZEN 780
ZEN 781
ZEN 782
ZEN 783
ZEN 784
ZEN 785
ZEN 786
ZEN 787
ZEN 788
ZEN 789
ZEN 790
ZEN 791
ZEN 792
ZEN 793
ZEN 794
ZEN 795
ZEN 796
ZEN 797
ZEN 798
ZEN 799
ZEN 800
ZEN 801
ZEN 802
ZEN 803
ZEN 804
ZEN 805
ZEN 806
ZEN 807
ZEN 808
ZEN 809
ZEN 810
ZEN 811
ZEN 812
ZEN 813
ZEN 814
ZEN 815
ZEN 816
ZEN 817
ZEN 818
ZEN 819
ZEN 820
ZEN 821
ZEN 822
ZEN 823
ZEN 824
ZEN 825
ZEN 826
ZEN 827
ZEN 828
ZEN 829
ZEN 830
ZEN 831
ZEN 832
ZEN 833
ZEN 834
ZEN 835
ZEN 836
ZEN 837
ZEN 838
ZEN 839
ZEN 840
ZEN 841
ZEN 842
ZEN 843
ZEN 844
ZEN 845
ZEN 846
ZEN 847
ZEN 848
ZEN 849
ZEN 850
ZEN 851
ZEN 852
ZEN 853
ZEN 854
ZEN 855
ZEN 856
ZEN 857
ZEN 858
ZEN 859
ZEN 860
ZEN 861
ZEN 862
ZEN 863
ZEN 864
ZEN 865
ZEN 866
ZEN 867
ZEN 868
ZEN 869
ZEN 870
ZEN 871
ZEN 872
ZEN 873
ZEN 874
ZEN 875
ZEN 876
ZEN 877
ZEN 878
ZEN 879
ZEN 880
ZEN 881
ZEN 882
ZEN 883
ZEN 884
ZEN 885
ZEN 886
ZEN 887
ZEN 888
ZEN 889
ZEN 890
ZEN 891
ZEN 892
ZEN 893
ZEN 894
ZEN 895
ZEN 896
ZEN 897
ZEN 898
ZEN 899
ZEN 900
ZEN 901
ZEN 902
ZEN 903
ZEN 904
ZEN 905
ZEN 906
ZEN 907
ZEN 908
ZEN 909
ZEN 910
ZEN 911
ZEN 912
ZEN 913
ZEN 914
ZEN 915
ZEN 916
ZEN 917
ZEN 918
ZEN 919
ZEN 920
ZEN 921
ZEN 922
ZEN 923
ZEN 924
ZEN 925
ZEN 926
ZEN 927
ZEN 928
ZEN 929
ZEN 930
ZEN 931
ZEN 932
ZEN 933
ZEN 934
ZEN 935
ZEN 936
ZEN 937
ZEN 938
ZEN 939
ZEN 940
ZEN 941
ZEN 942
ZEN 943
ZEN 944
ZEN 945
ZEN 946
ZEN 947
ZEN 948
ZEN 949
ZEN 950
ZEN 951
ZEN 952
ZEN 953
ZEN 954
ZEN 955
ZEN 956
ZEN 957
ZEN 958
ZEN 959
ZEN 960
ZEN 961
ZEN 962
ZEN 963
ZEN 964
ZEN 965
ZEN 966
ZEN 967
ZEN 968
ZEN 969
ZEN 970
ZEN 971
ZEN 972
ZEN 973
ZEN 974
ZEN 975
ZEN 976
ZEN 977
ZEN 978
ZEN 979
ZEN 980
ZEN 981
ZEN 982
ZEN 983
ZEN 984
ZEN 985
ZEN 986
ZEN 987
ZEN 988
ZEN 989
ZEN 990
ZEN 991
ZEN 992
ZEN 993
ZEN 994
ZEN 995
ZEN 996
ZEN 997
ZEN 998
ZEN 999
ZEN 1000
ZEN 1001
ZEN 1002
ZEN 1003
ZEN 1004
ZEN 1005
ZEN 1006
ZEN 1007
ZEN 1008
ZEN 1009
ZEN 1010
ZEN 1011
ZEN 1012
ZEN 1013
ZEN 1014
ZEN 1015
ZEN 1016
ZEN 1017
ZEN 1018
ZEN 1019
ZEN 1020
ZEN 1021
ZEN 1022
ZEN 1023
ZEN 1024
ZEN 1025
ZEN 1026
ZEN 1027
ZEN 1028
ZEN 1029
ZEN 1030
ZEN 1031
ZEN 1032
ZEN 1033
ZEN 1034
ZEN 1035
ZEN 1036
ZEN 1037
ZEN 1038
ZEN 1039
ZEN 1040
ZEN 1041
ZEN 1042
ZEN 1043
ZEN 1044
ZEN 1045
ZEN 1046
ZEN 1047
ZEN 1048
ZEN 1049
ZEN 1050
ZEN 1051
ZEN 1052
ZEN 1053
ZEN 1054
ZEN 1055
ZEN 1056
ZEN 1057
ZEN 1058
ZEN 1059
ZEN 1060
ZEN 1061
ZEN 1062
ZEN 1063
ZEN 1064
ZEN 1065
ZEN 1066
ZEN 1067
ZEN 1068
ZEN 1069
ZEN 1070
ZEN 1071
ZEN 1072
ZEN 1073
ZEN 1074
ZEN 1075
ZEN 1076
ZEN 1077
ZEN 1078
ZEN 1079
ZEN 1080
ZEN 1081
ZEN 1082
ZEN 1083
ZEN 1084
ZEN 1085
ZEN 1086
ZEN 1087
ZEN 1088
ZEN 1089
ZEN 1090
ZEN 1091
ZEN 1092
ZEN 1093
ZEN 1094
ZEN 1095
ZEN 1096
ZEN 1097
ZEN 1098
ZEN 1099
ZEN 1100
ZEN 1101
ZEN 1102
ZEN 1103
ZEN 1104
ZEN 1105
ZEN 1106
ZEN 1107
ZEN 1108
ZEN 1109
ZEN 1110
ZEN 1111
ZEN 1112
ZEN 1113
ZEN 1114
ZEN 1115
ZEN 1116
ZEN 1117
ZEN 1118
ZEN 1119
ZEN 1120
ZEN 1121
ZEN 1122
ZEN 1123
ZEN 1124
ZEN 1125
ZEN 1126
ZEN 1127
ZEN 1128
ZEN 1129
ZEN 1130
ZEN 1131
ZEN 1132
ZEN 1133
ZEN 1134
ZEN 1135
ZEN 1136
ZEN 1137
ZEN 1138
ZEN 1139
ZEN 1140
ZEN 1141
ZEN 1142
ZEN 1143
ZEN 1144
ZEN 1145
ZEN 1146
ZEN 1147
ZEN 1148
ZEN 1149
ZEN 1150
ZEN 1151
ZEN 1152
ZEN 1153
ZEN 1154
ZEN 1155
ZEN 1156
ZEN 1157
ZEN 1158
ZEN 1159
ZEN 1160
ZEN 1161
ZEN 1162
ZEN 1163
ZEN 1164
ZEN 1165
ZEN 1166
ZEN 1167
ZEN 1168
ZEN 1169
ZEN 1170
ZEN 1171
ZEN 1172
ZEN 1173
ZEN 1174
ZEN 1175
ZEN 1176
ZEN 1177
ZEN 1178
ZEN 1179
ZEN 1180
ZEN 1181
ZEN 1182
ZEN 1183
ZEN 1184
ZEN 1185
ZEN 1186
ZEN 1187
ZEN 1188
ZEN 1189
ZEN 1190
ZEN 1191
ZEN 1192
ZEN 1193
ZEN 1194
ZEN 1195
ZEN 1196
ZEN 1197
ZEN 1198
ZEN 1199
ZEN 1200
ZEN 1201
ZEN 1202
ZEN 1203
ZEN 1204
ZEN 1205
ZEN 1206
ZEN 1207
ZEN 1208
ZEN 1209
ZEN 1210
ZEN 1211
ZEN 1212
ZEN 1213
ZEN 1214
ZEN 1215
ZEN 1216
ZEN 1217
ZEN 1218
ZEN 1219
ZEN 1220
ZEN 1221
ZEN 1222
ZEN 1223
ZEN 1224
ZEN 1225
ZEN 1226
ZEN 1227
ZEN 1228
ZEN 1229
ZEN 1230
ZEN 1231
ZEN 1232
ZEN 1233
ZEN 1234
ZEN 1235
ZEN 1236
ZEN 1237
ZEN 1238
ZEN 1239
ZEN 1240
ZEN 1241
ZEN 1242
ZEN 1243
ZEN 1244
ZEN 1245
ZEN 1246
ZEN 1247
ZEN 1248
ZEN 1249
ZEN 1250
ZEN 1251
ZEN 1252
ZEN 1253
ZEN 1254
ZEN 1255
ZEN 1256
ZEN 1257
ZEN 1258
ZEN 1259
ZEN 1260
ZEN 1261
ZEN 1262
ZEN 1263
ZEN 1264
ZEN 1265
ZEN 1266
ZEN 1267
ZEN 1268
ZEN 1269
ZEN 1270
ZEN 1271
ZEN 1272
ZEN 1273
ZEN 1274
ZEN 1275
ZEN 1276
ZEN 1277
ZEN 1278
ZEN 1279
ZEN 1280
ZEN 1281
ZEN 1282
ZEN 1283
ZEN 1284
ZEN 1285
ZEN 1286
ZEN 1287
ZEN 1288
ZEN 1289
ZEN 1290
ZEN 1291
ZEN 1292
ZEN 1293
ZEN 1294
ZEN 1295
ZEN 1296
ZEN 1297
ZEN 1298
ZEN 1299
ZEN 1300
ZEN 1301
ZEN 1302
ZEN 1303
ZEN 1304
ZEN 1305
ZEN 1306
ZEN 1307
ZEN 1308
ZEN 1309
ZEN 1310
ZEN 1311
ZEN 1312
ZEN 1313
ZEN 1314
ZEN 1315
ZEN 1316
ZEN 1317
ZEN 1318
ZEN 1319
ZEN 1320
ZEN 1321
ZEN 1322
ZEN 1323
ZEN 1324
ZEN 1325
ZEN 1326
ZEN 1327
ZEN 1328
ZEN 1329
ZEN 1330
ZEN 1331
ZEN 1332
ZEN 1333
ZEN 1334
ZEN 1335
ZEN 1336
ZEN 1337
ZEN 1338
ZEN 1339
ZEN 1340
ZEN 1341
ZEN 1342
ZEN 1343
ZEN 1344
ZEN 1345
ZEN 1346
ZEN 1347
ZEN 1348
ZEN 1349
ZEN 1350
ZEN 1351
ZEN 1352
ZEN 1353
ZEN 1354
ZEN 1355
ZEN 1356
ZEN 1357
ZEN 1358
ZEN 1359
ZEN 1360
ZEN 1361
ZEN 1362
ZEN 1363
ZEN 1364
ZEN 1365
ZEN 1366
ZEN 1367
ZEN 1368
ZEN 1369
ZEN 1370
ZEN 1371
ZEN 1372
ZEN 1373
ZEN 1374
ZEN 1375
ZEN 1376
ZEN 1377
ZEN 1378
ZEN 1379
ZEN 1380
ZEN 1381
ZEN 1382
ZEN 1383
ZEN 1384
ZEN 1385
ZEN 1386
ZEN 1387
ZEN 1388
ZEN 1389
ZEN 1390
ZEN 1391
ZEN 1392
ZEN 1393
ZEN 1394
ZEN 1395
ZEN 1396
ZEN 1397
ZEN 1398
ZEN 1399
ZEN 1400
ZEN 1401
ZEN 1402
ZEN 1403
ZEN 1404
ZEN 1405
ZEN 1406
ZEN 1407
ZEN 1408
ZEN 1409
ZEN 1410
ZEN 1411
ZEN 1412
ZEN 1413
ZEN 1414
ZEN 1415
ZEN 1416
ZEN 1417
ZEN 1418
ZEN 1419
ZEN 1420
ZEN 1421
ZEN 1422
ZEN 1423
ZEN 1424
ZEN 1425
ZEN 1426
ZEN 1427
ZEN 1428
ZEN 1429
ZEN 1430
ZEN 1431
ZEN 1432
ZEN 1433
ZEN 1434
ZEN 1435
ZEN 1436
ZEN 1437
ZEN 1438
ZEN 1439
ZEN 1440
ZEN 1441
ZEN 1442
ZEN 1443
ZEN 1444
ZEN 1445
ZEN 1446
ZEN 1447
ZEN 1448
ZEN 1449
ZEN 1450
ZEN 1451
ZEN 1452
ZEN 1453
ZEN 1454
ZEN 1455
ZEN 1456
ZEN 1457
ZEN 1458
ZEN 1459
ZEN 1460
ZEN 1461
ZEN 1462
ZEN 1463
ZEN 1464
ZEN 1465
ZEN 1466
ZEN 1467
ZEN 1468
ZEN 1469
ZEN 1470
ZEN 1471
ZEN 1472
ZEN 1473
ZEN 1474
ZEN 1475
ZEN 1476
ZEN 1477
ZEN 1478
ZEN 1479
ZEN 1480
ZEN 1481
ZEN 1482
ZEN 1483
ZEN 1484
ZEN 1485
ZEN 1486
ZEN 1487
ZEN 1488
ZEN 1489
ZEN 1490
ZEN 1491
ZEN 1492
ZEN 1493
ZEN 1494
ZEN 1495
ZEN 1496
ZEN 1497
ZEN 1498
ZEN 1499
ZEN 1500
ZEN 1501
ZEN 1502
ZEN 1503
ZEN 1504
ZEN 1505
ZEN 1506
ZEN 1507
ZEN 1508
ZEN 1509
ZEN 1510
ZEN 1511
ZEN 1512
ZEN 1513
ZEN 1514
ZEN 1515
ZEN 1516
ZEN 1517
ZEN 1518
ZEN 1519
ZEN 1520
ZEN 1521
ZEN 1522
ZEN 1523
ZEN 1524
ZEN 1525
ZEN 1526
ZEN 1527
ZEN 1528
ZEN 1529
ZEN 1530
ZEN 1531
ZEN 1532
ZEN 1533
ZEN 1534
ZEN 1535
ZEN 1536
ZEN 1537
ZEN 1538
ZEN 1539
ZEN 1540
ZEN 1541
ZEN 1542
ZEN 1543
ZEN 1544
ZEN 1545
ZEN 1546
ZEN 1547
ZEN 1548
ZEN 1549
ZEN 1550
ZEN 1551
ZEN 1552
ZEN 1553
ZEN 1554
ZEN 1555
ZEN 1556
ZEN 1557
ZEN 1558
ZEN 1559
ZEN 1560
ZEN 1561
ZEN 1562
ZEN 1563
ZEN 1564
ZEN 1565
ZEN 1566
ZEN 1567
ZEN 1568
ZEN 1569
ZEN 1570
ZEN 1571
ZEN 1572
ZEN 1573
ZEN 1574
ZEN 1575
ZEN 1576
ZEN 1577
ZEN 1578
ZEN 1579
ZEN 1580
ZEN 1581
ZEN 1582
ZEN 1583
ZEN 1584
ZEN 1585
ZEN 1586
ZEN 1587
ZEN 1588
ZEN 1589
ZEN 1590
ZEN 1591
ZEN 1592
ZEN 1593
ZEN 1594
ZEN 1595
ZEN 1596
ZEN 1597
ZEN 1598
ZEN 1599
ZEN 1600
ZEN 1601
ZEN 1602
ZEN 1603
ZEN 1604
ZEN 1605
ZEN 1606
ZEN 1607
ZEN 1608
ZEN 1609
ZEN 1610
ZEN 1611
ZEN 1612
ZEN 1613
ZEN 1614
ZEN 1615
ZEN 1616
ZEN 1617
ZEN 1618
ZEN 1619
ZEN 1620
ZEN 1621
ZEN 1622
ZEN 1623
ZEN 1624
ZEN 1625
ZEN 1626
ZEN 1627
ZEN 1628
ZEN 1629
ZEN 1630
ZEN 1631
ZEN 1632
ZEN 1633
ZEN 1634
ZEN 1635
ZEN 1636
ZEN 1637
ZEN 1638
ZEN 1639
ZEN 1640
ZEN 1641
ZEN 1642
ZEN 1643
ZEN 1644
ZEN 1645
ZEN 1646
ZEN 1647
ZEN 1648
ZEN 1649
ZEN 1650
ZEN 1651
ZEN 1652
ZEN 1653
ZEN 1654
ZEN 1655
ZEN 1656
ZEN 1657
ZEN 1658
ZEN 1659
ZEN 1660
ZEN 1661
ZEN 1662
ZEN 1663
ZEN 1664
ZEN 1665
ZEN 1666
ZEN 1667
ZEN 1668
ZEN 1669
ZEN 1670
ZEN 1671
ZEN 1672
ZEN 1673
ZEN 1674
ZEN 1675
ZEN 1676
ZEN 1677
ZEN 1678
ZEN 1679
ZEN 1680
ZEN 1681
ZEN 1682
ZEN 1683
ZEN 1684
ZEN 1685
ZEN 1686
ZEN 1687
ZEN 1688
ZEN 1689
ZEN 1690
ZEN 1691
ZEN 1692
ZEN 1693
ZEN 1694
ZEN 1695
ZEN 1696
ZEN 1697
ZEN 1698
ZEN 1699
ZEN 1700
ZEN 1701
ZEN 1702
ZEN 1703
ZEN 1704
ZEN 1705
ZEN 1706
ZEN 1707
ZEN 1708
ZEN 1709
ZEN 1710
ZEN 1711
ZEN 1712
ZEN 1713
ZEN 1714
ZEN 1715
ZEN 1716
ZEN 1717
ZEN 1718
ZEN 1719
ZEN 1720
ZEN 1721
ZEN 1722
ZEN 1723
ZEN 1724
ZEN 1725
ZEN 1726
ZEN 1727
ZEN 1728
ZEN 1729
ZEN 1730
ZEN 1731
ZEN 1732
ZEN 1733
ZEN 1734
ZEN 1735
ZEN 1736
ZEN 1737
ZEN 1738
ZEN 1739
ZEN 1740
ZEN 1741
ZEN 1742
ZEN 1743
ZEN 1744
ZEN 1745
ZEN 1746
ZEN 1747
ZEN 1748
ZEN 1749
ZEN 1750
ZEN 1751
ZEN 1752
ZEN 1753
ZEN 1754
ZEN 1755
ZEN 1756
ZEN 1757
ZEN 1758
ZEN 1759
ZEN 1760
ZEN 1761
ZEN 1762
ZEN 1763
ZEN 1764
ZEN 1765
ZEN 1766
ZEN 1767
ZEN 1768
ZEN 1769
ZEN 1770
ZEN 1771
ZEN 1772
ZEN 1773
ZEN 1774
ZEN 1775
ZEN 1776
ZEN 1777
ZEN 1778
ZEN 1779
ZEN 1780
ZEN 1781
ZEN 1782
ZEN 1783
ZEN 1784
ZEN 1785
ZEN 1786
ZEN 1787
ZEN 1788
ZEN 1789
ZEN 1790
ZEN 1791
ZEN 1792
ZEN 1793
ZEN 1794
ZEN 1795
ZEN 1796
ZEN 1797
ZEN 1798
ZEN 1799
ZEN 1800
ZEN 1801
ZEN 1802
ZEN 1803
ZEN 1804
ZEN 1805
ZEN 1806
ZEN 1807
ZEN 1808
ZEN 1809
ZEN 1810
ZEN 1811
ZEN 1812
ZEN 1813
ZEN 1814
ZEN 1815
ZEN 1816
ZEN 1817
ZEN 1818
ZEN 1819
ZEN 1820
ZEN 1821
ZEN 1822
ZEN 1823
ZEN 1824
ZEN 1825
ZEN 1826
ZEN 1827
ZEN 1828
ZEN 1829
ZEN 1830
ZEN 1831
ZEN 1832
ZEN 1833
ZEN 1834
ZEN 1835
ZEN 1836
ZEN 1837
ZEN 1838
ZEN 1839
ZEN 1840
ZEN 1841
ZEN 1842
ZEN 1843
ZEN 1844
ZEN 1845
ZEN 1846
ZEN 1847
ZEN 1848
ZEN 1849
ZEN 1850
ZEN 1851
ZEN 1852
ZEN 1853
ZEN 1854
ZEN 1855
ZEN 1856
ZEN 1857
ZEN 1858
ZEN 1859
ZEN 1860
ZEN 1861
ZEN 1862
ZEN 1863
ZEN 1864
ZEN 1865
ZEN 1866
ZEN 1867
ZEN 1868
ZEN 1869
ZEN 1870
ZEN 1871
ZEN 1872
ZEN 1873
ZEN 1874
ZEN 1875
ZEN 1876
ZEN 1877
ZEN 1878
ZEN 1879
ZEN 1880
ZEN 1881
ZEN 1882
ZEN 1883
ZEN 1884
ZEN 1885
ZEN 1886
ZEN 1887
ZEN 1888
ZEN 1889
ZEN 1890
ZEN 1891
ZEN 1892
ZEN 1893
ZEN 1894
ZEN 1895
ZEN 1896
ZEN 1897
ZEN 1898
ZEN 1899
ZEN 1900
ZEN 1901
ZEN 1902
ZEN 1903
ZEN 1904
ZEN 1905
ZEN 1906
ZEN 1907
ZEN 1908
ZEN 1909
ZEN 1910
ZEN 1911
ZEN 1912
ZEN 1913
ZEN 1914
ZEN 1915
ZEN 1916
ZEN 1917
ZEN 1918
ZEN 1919
ZEN 1920
ZEN 1921
ZEN 1922
ZEN 1923
ZEN 1924
ZEN 1925
ZEN 1926
ZEN 1927
ZEN 1928
ZEN 1929
ZEN 1930
ZEN 1931
ZEN 1932
ZEN 1933
ZEN 1934
ZEN 1935
ZEN 1936
ZEN 1937
ZEN 1938
ZEN 1939
ZEN 1940
ZEN 1941
ZEN 1942
ZEN 1943
ZEN 1944
ZEN 1945
ZEN 1946
ZEN 1947
ZEN 1948
ZEN 1949
ZEN 1950
ZEN 1951
ZEN 1952
ZEN 1953
ZEN 1954
ZEN 1955
ZEN 1956
ZEN 1957
ZEN 1958
ZEN 1959
ZEN 1960
ZEN 1961
ZEN 1962
ZEN 1963
ZEN 1964
ZEN 1965
ZEN 1966
ZEN 1967
ZEN 1968
ZEN 1969
ZEN 1970
ZEN 1971
ZEN 1972
ZEN 1973
ZEN 1974
ZEN 1975
ZEN 1976
ZEN 1977
ZEN 1978
ZEN 1979
ZEN 1980
ZEN 1981
ZEN 1982
ZEN 1983
ZEN 1984
ZEN 1985
ZEN 1986
ZEN 1987
ZEN 1988
ZEN 1989
ZEN 1990
ZEN 1991
ZEN 1992
ZEN 1993
ZEN 1994
ZEN 1995
ZEN 1996
ZEN 1997
ZEN 1998
ZEN 1999
ZEN 2000
ZEN 2001
ZEN 2002
ZEN 2003
ZEN 2004
ZEN 2005
ZEN 2006
ZEN 2007
ZEN 2008
ZEN 2009
ZEN 2010
ZEN 2011
ZEN 2012
ZEN 2013
ZEN 2014
ZEN 2015
ZEN 2016
ZEN 2017
ZEN 2018
ZEN 2019
ZEN 2020
ZEN 2021
ZEN 2022
ZEN 2023
ZEN 2024
ZEN 2025
ZEN 2026
ZEN 2027
ZEN 2028
ZEN 2029
ZEN 2030
ZEN 2031
ZEN 2032
ZEN 2033
ZEN 2034
ZEN 2035
ZEN 2036
ZEN 2037
ZEN 2038
ZEN 2039
ZEN 2040
ZEN 2041
ZEN 2042
ZEN 2043
ZEN 2044
ZEN 2045
ZEN 2046
ZEN 2047
ZEN 2048
ZEN 2049
ZEN 2050
ZEN 2051
ZEN 2052
ZEN 2053
ZEN 2054
ZEN 2055
ZEN 2056
ZEN 2057
ZEN 2058
ZEN 2059
ZEN 2060
ZEN 2061
ZEN 2062
ZEN 2063
ZEN 2064
ZEN 2065
ZEN 2066
ZEN 2067
ZEN 2068
ZEN 2069
ZEN 2070
ZEN 2071
ZEN 2072
ZEN 2073
ZEN 2074
ZEN 2075
ZEN 2076
ZEN 2077
ZEN 2078
ZEN 2079
ZEN 2080
ZEN 2081
ZEN 2082
ZEN 2083
ZEN 2084
ZEN 2085
ZEN 2086
ZEN 2087
ZEN 2088
ZEN 2089
ZEN 2090
ZEN 2091
ZEN 2092
ZEN 2093
ZEN 2094
ZEN 2095
ZEN 2096
ZEN 2097
ZEN 2098
ZEN 2099
ZEN 2100
ZEN 2101
ZEN 2102
ZEN 2103
ZEN 2104
ZEN 2105
ZEN 2106
ZEN 2107
ZEN 2108
ZEN 2109
ZEN 2110
ZEN 2111
ZEN 2112
ZEN 2113
ZEN 2114
ZEN 2115



N	Zonas	Siglas
I	Zona Residencial Centro	ZRC
II	Zona Residencial Bacuri 1	ZRB 1
III	Zona Residencial Bacuri 2	ZRB 2
IV	Zona Residencial Nova Imperatriz 1	ZRNI 1
V	Zona Residencial Maranhão Novo	ZRMN
VI	Zona Central Administrativa	ZCA
VII	Zona Central Beira Rio	ZCBR
VIII	Zona de Proteção Ambiental Sul Tocantins 2	ZPAST 2
IX	Zona de Proteção Ambiental Capivara	ZPACP
X	Zona de Proteção Ambiental Riacho do Meio	ZPARM
XI	Zona de Proteção Ambiental Bacuri 1	ZPAB 1
XII	Zona de Segurança Aeroportuária 1	ZSA 1

Sistema Viário	Siglas
Anel Viário de Expansão	AVE
Anel Viário Intermediário	AVI
Anel Viário Menor	AVM
Corredor Primário da Estrada BR 010 Norte	CPN
Corredor Primário da Estrada BR 010 Sul	CPS
Corredor Primário da Estrada BR 010	CP
Corredores Secundário 1	CS 1
Corredores Secundário 2	CS 2
Vias Coletoras 1	VC 1
Vias Coletoras 2	VC 2
Novas Vias	

IMPERATRIZ
Governo Democrático e Popular

Marques
consultoria e projetos

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

projeto:
PLANO DIRETOR DE IMPERATRIZ

prancha:
ZONEAMENTO – REGIÃO CENTRAL

arquitetos:
GUSTAVO MARTINS MARQUES – CREA 861.041.179 D–RJ VISTO/MA 1917
KARINA PORTO BONTEMPO – CREA 3536/D– MA

data:	escala:	arquivo:	nº:
SET/2002	1/12500	00/00	00/00

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

LEI ORDINÁRIA Nº 1.165/2006

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 14/07/2004, QUE DISPÕE SOBRE ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNCIPAL DE IMPERATRIZ, ADHEMAR ALVES DE FREITAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER A TODOS QUE A CÂMARA APROVOU E ELE PROMULGA A PRESENTE LEI.

Art. 1º – A redação do inciso II do Art. 15; do § 1º do Art. 58; dos incisos II e III do artigo 86; do § 1º do Art. 92 e das tabelas e anexos dos Arts. 7º, 99 e 119 da Lei Complementar nº 03 de 14/07/2004, que dispõe sobre Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Imperatriz, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 15 - (omisis)

I - (omisis)

II - Empreendimentos de até (oito) hectares ou parcelados em até 600 (seiscentas) unidades a habitação deverão realizar e concluir serviços e obras de arruamento, calçamento, meio-fio e infra-estrutura coletiva de drenagem, água e luz, praça (s), equipamento de lazer e recreação, saúde ou educação.

Art. 58 - (omisis)

§ 1º Os empreendimentos de até 8 (oito) hectares ou parcelados em até 600 (seiscentas) unidades deverão apresentar, no mínimo, 2 (duas) praças diferentes.

Art. 86 - (omisis)

I - (omisis)

II - Corredores primários 1 – faixa de área non aedificandi igual a 13 (treze) metros, a partir do eixo da via:

III – Corredores primários 2 – faixa de área non aedificandi igual a 13 (treze) metros, a partir do eixo da via:

Art. 92 - (omisis)

§ 1° As vias de acesso a empreendimentos de até 8 (oito) hectares ou parcelados em até 600 (seiscentas) unidades deverão ser definidas através de Corredores Secundários 2, nas dimensões mínimas do desenho desta Lei.

Art. 2° - As tabelas e anexos referidos nos Arts, 7°, 99 e 119 da Lei Complementar n° 03 de 14/07/2004, passam a vigorar com as alterações das tabelas anexas.

Art 3° – Esta Lei de auto-aplicação imediata entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 19 DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 2006.

Adhemar Alves de Freitas
Presidente

ANEXO 1 - ÁREAS, AFASTAMENTOS FRONTAIS E GABARITOS - ART. 99
(LEI COMPLEMENTAR Nº 003 - LEI DE ZONEAMENTO)

Nº	ZONA	SIGLA	Faixa de área "non aedificandi"	Área Mínima do Lote	Testada Mínima	ATM E	ALM E	Afastamento Frontal	Gabarito Máximo
I	Zona Residencial Centro	ZRC	-	125 m2	5 m	280%	40%	04 m	20 pav
II	Zona Residencial Bacuri 1	ZRB 1	-	125 m2	5 m	180%	30%	02 m	06 pav
III	Zona Residencial Bacuri 2	ZRB 2	-	125 m2	5 m	180%	30%	02 m	06 pav
IV	Zona Residencial Nova Imperatriz	ZRNI	-	125 m2	5 m	280%	40%	04 m	20 pav
V	Zona Residencial Maranhão Novo	ZRMN	-	125 m2	5 m	280%	40%	04 m	20 pav
VI	Zona Residencial Vila Redenção	ZRVR	-	125 m2	5 m	160%	30%	03 m	06 pav
VII	Zona Residencial Parque Alvorada	ZRPA	-	125 m2	5 m	160%	30%	02 m	03 pav
VIII	Zona Residencial Independência	ZRI	-	125 m2	5 m	160%	30%	03 m	06 pav
IX	Zona Especial de Interesse Social Vila Esmeralda	ZEIS VE	-	125 m2	5 m	160%	20%	02 m	04 pav
X	Zona Especial de Interesse Social São José	ZEIS SJ	-	125 m2	5 m	160%	20%	02 m	04 pav
XI	Zona Especial de Interesse Social São Francisco	ZEIS SF	-	125 m2	5 m	160%	20%	02 m	04 pav
XII	Zona Central	ZC	-	125 m2	5 m	280%	50%	04 m	20 pav
XIII	Zona de Proteção Ambiental 1 Norte Tocantins	ZPA1 NT	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XIV	Zona de Proteção Ambiental 1 Vila Esmeralda	ZPA1 VE	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XV	Zona de Proteção Ambiental 1 Sul Tocantins	ZPA1 ST	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XVI	Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins	ZPA2 ST	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XVII	Zona de Proteção Ambiental 2 Parque Alvorada	ZPA2 PA	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XVIII	Zona de Proteção Ambiental 2 Norte Tocantins	ZPA2 NT	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XIX	Zona de Proteção Ambiental 2 Independência	ZPA2 I	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XX	Zona de Proteção Ambiental 2 Nova Imperatriz	ZPA2 NI	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXI	Zona de Proteção Ambiental 2 Capivara	ZPA2 CP	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXII	Zona de Proteção Ambiental 2 Santa Tereza	ZPA2 STZ	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXIII	Zona de Proteção Ambiental 2 Riacho do Meio	ZPA2 RM	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXIV.	Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 1	ZPA2 B1	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXV	Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2	ZPA2 B2	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXVI	Zona de Proteção Ambiental 2 Cacau	ZPA2 C	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXVII	Zona de Reserva Florestal Ferrovia Norte-Sul	ZRF FNS	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXVIII.	Zona de Reserva Florestal Camaçari	ZRF C	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXIX.	Zona de Interesse Turístico Cacau	ZIT C	-	125 m2	5 m	160%	30%	02 m	03 pav
XXX	Zona de Interesse Turístico Beira Rio	ZIT BR	-	125 m2	5 m	160%	30%	03 m	06 pav.
XXXI	Zona de Interesse Turístico Santa Tereza	ZIT STZ	-	125 m2	5 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XXXII	Zona Aeroportuária	ZAP	Ver Capítulo XII - Zonas Aeroportuárias e Hidroportuárias						

XXII.	Zona de Proteção Ambiental 2 Independência	ZPA2 I	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXIII.	Zona de Proteção Ambiental 2 Nova Imperatriz	ZPA2 NI	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXIV.	Zona de Proteção Ambiental 2 Capivara	ZPA2 CP	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXV.	Zona de Proteção Ambiental 2 Santa Tereza	ZPA2 STZ	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXVI.	Zona de Proteção Ambiental 2 Riacho do Meio	ZPA2 RM	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXVII.	Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 1	ZPA2 B 1	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXVIII.	Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2	ZPA2 B 2	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXIX.	Zona de Proteção Ambiental 2 Cacau	ZPA2 C	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXX.	Zona de Reserva Florestal Ferrovia Norte-Sul	ZRF FNS	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXXI.	Zona de Reserva Florestal Camaçari	ZRF C	Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXXII.	Zona de Interesse Turístico Cacau	ZIT C	-	125 m2	5 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XXXIII.	Zona de Interesse Turístico Beira Rio	ZIT BR	-	125 m2	5 m	160%	30%	03 m	06 pav.
XXXIV.	Zona de Interesse Turístico Santa Tereza	ZIT STZ	-	125 m2	5 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XXXV.	Zona Aeroportuária	ZAP	Ver Capítulo XII - Zonas Aeroportuárias e Hidroportuárias						
XXXVI.	Zona de Segurança Aeroportuária 1	ZSA 1	-	125 m2	5 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XXXVII	Zona de Segurança Aeroportuária 2	ZSA 2	-	125 m2	5 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XXXVII	Zona do Hidroportuária	ZHP	Ver Capítulo XII - Zonas Aeroportuárias e Hidroportuárias						
XXXIX.	Zona do Exército	ZE	Ver Capítulo XIV - Disposições Gerais						
XL.	Zona de Expansão Norte 1	ZEN 1	-	125 m2	5 m	160%	30%	03 m	03 pav.
XLI.	Zona de Expansão Norte 2	ZEN 2	-	125 m2	5 m	160%	30%	03 m	03 pav.
XLII.	Zona de Expansão Leste	ZEL	-	125 m2	5 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XLIII.	Zona de Expansão Sul	ZES	-	125 m2	5 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XLIV.	Zona Industrial 1	ZI 1	-	125 m2	5 m	160%	30%	03 m	04 pav.

XLV.	Zona Industrial 2	ZI 2	-	125 m2	5 m	160%	30%	03 m	04 pav.
XLVI.	Zona de Proteção da Estação de Tratamento Sanitário	ZPTS		Ver Capítulo IX - Preservação					
XLVII.	Corredor Especial da BR 010 - Norte	CE BR-010- N	50m para cada lado, a partir do eixo da via.	125 m2	5 m	240%	30%	03 m	06 pav.
XLVIII.	Corredor Especial da BR 010 - Central	CE BR-010- C	50m para cada lado, a partir do eixo da via.	125 m2	5 m	280%	30%	03 m	09 pav.
XLIX.	Corredor Especial da BR 010 - Sul	CE BR-010- S	50m para cada lado, a partir do eixo da via.	125 m2	5 m	280%	30%	02 m	06 pav.
L.	Corredores Primários 1	CP 1	13m para cada lado, a partir do eixo da via.	125 m2	5 m	280%	50%	04 m	20 pav.
LI.	Corredores Primários 2	CP 2	13m para cada lado, a partir do eixo da via.	125 m2	5 m	280%	40%	04 m	20 pav.
LII.	Corredores Secundários 1	CS 1	12m para cada lado, a partir do eixo da via.	125 m2	5 m	280%	30%	03 m	09 pav.
LIII.	Corredores Secundários 2	CS 2	12m para cada lado, a partir do eixo da via.	125 m2	5 m	280%	30%	02 m	06 pav.
LIV.	Corredor Ferroviário	CF	50m para cada lado, a partir do eixo da ferrovia.	Ver Capítulo XI - Transporte e Hierarquia Viária/Artigo 86					

ANEXO 2 - AFASTAMENTOS LATERAIS E DE FUNDOS - ART. 119
LEI COMPLEMENTAR Nº 003 - (LEI DE ZONEAMENTO)

AFASTAMENTO	NÚMERO DE PAVIMENTOS				
	1-3	4-6	7-9	10-13	14-20
Lateral Principal (m)	2.00	2.50	3.00	3.50	4.00
Lateral Secundária (m)	1.50	2.00	2.50	3.00	4.00
Fundos (m)	1.50	2.00	2.50	3.00	4.00

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2007

ALTERA O INCISO IV DO ART. 74 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 14/07/2004, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILDON MARQUES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – A redação do inciso IV do Art. 74 da Lei Complementar nº 003, de 14/07/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"IV - a distância mínima, medida em linha reta (considerando-se o raio), entre um posto de abastecimento de combustível e asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos não poderá ser inferior a 100 (cem) metros."**

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 11 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2007, 186º. DA INDEPENDÊNCIA E 119º. DA REPÚBLICA.

ILDON MARQUES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2008.

Altera a Lei Complementar nº 003, de 14 de julho de 2004, que dispõe sobre o zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, e estabelece outras providências.

ILDON MARQUES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os incisos XVII, XVIII, XXIV, XXV, XXVII e XXVIII do art. 6º da Lei Complementar nº 003, de 14 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

"XVII – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 1 SUL TOCANTINS – ZPA1 ST – Inicia-se no ponto de intersecção da ZHP (Zona Hidroportuária), a 25 metros da margem do riacho Bacuri, com a margem do rio Tocantins, prolonga-se ao longo da margem deste na direção sul, com faixa de proteção de 30 metros a partir da margem nos terrenos ainda não edificados, limitando-se com a ZPAB1 (Zona de Proteção Ambiental Bacuri 1), a ZPA2 ST (Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins), ZSA 1 (Zona de Segurança Aeroportuária 1), ZPA C (Zona de Proteção Ambiental Cacau) e ZES (Zona de Expansão Sul), até o limite do perímetro urbano.

XVIII – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 SUL TOCANTINS – ZPA2 ST – Inicia-se este limite no ponto de intersecção da Rua 11 com a Estrada do Balneário, segue por esta até o cruzamento da Rua Ubirajara com a Dom João VI, e se prolonga por esta rumo à direita, até o ponto de limite da ZSA 1 (Zona de Segurança Aeroportuária 1), donde, com orientação à direita, segue acompanhando o limite desta, sendo interrompida pela ZPAB 1 (Zona de Proteção Ambiental Bacuri 1), e continua, limitando-se com a ZRB 1 (Zona Residencial Bacuri 1), até interceptar com a Rua Luis Domingues; ao longo desta, segue, rumo à esquerda, até o ponto limite da ZHP (Zona Hidroportuária); a partir deste ponto, com deflexão à esquerda, prolonga-se contornando-a até ser interrompida pela ZPA1 ST (Zona de Proteção Ambiental 1 Sul Tocantins) até encontrar a Estrada do Balneário, donde, com

deflexão à esquerda, ao longo desta, segue até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

XXIV – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 CAPIVARA – ZPA2CP – Inicia-se no limite da ZPA1 NT (Zona de Proteção Ambiental 1 Norte Tocantins), segue, com faixa de proteção de 10 metros a partir de sua margem direita, limitando-se com a ZPA2 NI (Zona de Proteção Ambiental 2 Nova Imperatriz), ZRNI (Zona Residencial Nova Imperatriz), ZE (Zona do Exército) e ZI 1 (Zona Industrial 1), e, com faixa de proteção de 10 metros a partir da margem esquerda, nos terrenos ainda não edificados, limitando-se com as ZPA2 NT (Zona de Proteção Ambiental 2 Norte Tocantins), ZE ST (Zona de Expansão Santa Tereza), ZIS (Zona de Interesse Social), ZRI (Zona Residencial Independência), ZI 1 (Zona Industrial 1); nesta última, dá-se o encontro do riacho Capivara com a Rua "H" (Vila Ipiranga), limite desta zona de proteção; a ZPA CP ainda é acrescida do perímetro que inicia no ponto de intersecção da Av. JK com a Rua Manoel Fernandes, prolonga-se até a margem esquerda do riacho Capivara, donde estende-se ao longo do seu leito, rumo à direita, até encontrar a Rua M. Barros, por onde segue, rumo à esquerda, até interceptar a Av. JK, prolonga-se ao longo da mesma, rumo à esquerda, até o cruzamento de início deste perímetro.

XXV – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 SANTA TEREZA – ZPA2STZ – Inicia-se este perímetro na confluência do riacho Santa Tereza com o riacho Capivara (Zona de Proteção Ambiental Capivara), segue ao longo do primeiro, com faixa de proteção ambiental de 10 metros a partir de sua margem direita, nos terrenos ainda não edificados, limitando-se com a ZPA1 NT (Zona de Proteção Ambiental 1 Norte Tocantins) e a ZRC (Zona de Proteção Centro), e, com faixa de proteção de 10 metros a partir de sua margem esquerda, limitando-se com a ZPA2 NI (Zona de Proteção Ambiental 2 Nova Imperatriz) e a ZRNI (Zona Residencial Nova Imperatriz), prossegue até sua nascente.

XXVII – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 BACURI 1 – ZPA2B1 – Inicia-se na margem do rio Tocantins, foz do riacho Bacuri, entre a ZHP (Zona Hidroportuária) e a ZPAST 1 (Zona de Proteção Ambiental Sul Tocantins 1); com faixa de proteção de 10 metros em ambas as margens do riacho, segue contornando, à direita, a ZPA2 ST (Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins) e a ZSA 1 (Zona de Segurança Aeroportuária 1); em sua margem esquerda, contorna a ZPA2 ST (Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins), ZRB1 (Zona Residencial Bacuri 1) e ZRB2 (Zona Residencial Bacuri 2), até a intersecção do riacho Bacuri com a Rodovia BR 010.

XXVIII – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 BACURI 2 – Inicia-se na intersecção do riacho Bacuri, com a Rodovia BR 010, entre a ZSA2

(Zona de Segurança Aeroportuária 2) e a ZAP (Zona Aeroportuária), com faixa de proteção de 10 metros em ambas as margens do riacho Bacuri, segue ao longo do seu leito, e atravessa os bairros Morada do Sol, Jardim Oriental, Vila Nova, Vila Lobão, Vila Redenção e Vila Cafeteira até a Vila Esmeralda, limitando-se em sua margem direita com a ZAP (Zona Aeroportuária), ZSA2 (Zona de Segurança Aeroportuária 2), ZRVR (Zona Residencial Vila Redenção), ZRVE (Zona Residencial Vila Esmeralda) e ZPA2 VE (Zona de Proteção Ambiental 2 Vila Esmeralda) e, em sua margem esquerda, com a ZSA2 (Zona de Segurança Aeroportuária 2), ZRVR (Zona Residencial Vila Redenção) e ZRVE (Zona Residencial Vila Esmeralda); segue esta seqüência a partir da rodovia BR 010 até o término da zona, no prolongamento da faixa de domínio do riacho Bacuri, até interceptar na Av. Pedro Neiva de Santana."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso XXXIV do art. 6º da Lei Complementar nº 003, de 14 de julho de 2004.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2008, 187º. DA INDEPENDÊNCIA E 120º. DA REPÚBLICA.

ILDON MARQUES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2018

Altera os incisos I e IV do Art. 74, da Lei Complementar nº 003/2004, que "Dispõe sobre o Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Imperatriz, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Altera os incisos I e IV do Art. 74, da Lei Complementar nº 003/2004, passando a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 74 -...**

I – a menor distância, medida em linha reta (considerando-se o raio), entre dois postos de abastecimento de combustível e serviços não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros, admitindo-se uma tolerância não superior a 10% (dez por cento);

IV – a distância mínima, medida em linha reta (considerando-se o raio), entre um posto de abastecimento de combustível e asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) metros."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, especificamente a Lei Complementar nº 02-2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE JUNHO DE 2018, 197º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito de Imperatriz

HORÓSCOPO

By Jonh Skinner, Jr.

ÁRIES Concentre-se no emprego. Capriche na produção para encantar o amado. Cor laranja.

LIBRA Bom astral pra deixar a casa do seu jeito. Reforce os laços na relação. Cor verde-claro.

TOURO Bom dia pra planejar uma viagem. Sua animação impressiona o paquera. Cor branco.

ESCORPIÃO Terá facilidade pra se expressar. Faça um programa romântico com o par. Cor marrom.

GÊMEOS Bom dia para tentar um visual diferente. Será fácil envolver quem deseja. Cor azul-vivo.

SAGITÁRIO Preste atenção em uma chance de ganhar mais. A dois, tudo vai bem. Cor vermelho.

CÂNCER Deve se sentir bem agindo em parceria. A vida amorosa ganha romantismo. Cor cinza.

CAPRICÓRNIO Conte com o apoio dos amigos. Dar o primeiro passo ajuda a conquista. Cor amarelo.

LEÃO Reserve um tempo pra cuidar da saúde. A vida amorosa pede mais dedicação. Cor azul.

AQUÁRIO Vale a pena repensar algumas coisas agora, inclusive na vida amorosa. Cor prata.

VIRGEM Bom momento para contar com a sorte. Declaração de amor pode te ganhar. Cor rosa.

PEIXES A companhia da turma será bem-vinda. Valorize as afinidades com o amado. Cor roxo.

FRETES E MUDANÇAS
Com você em qualquer lugar!



(99) 98130-4427 TIM
(99) 99103-7165 vivo
(99) 98412-0280 Claro

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

PORTARIA N.º 010/2018 DE 26 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a instauração de processo administrativo para fins de regularização fundiária da área do Loteamento Joia, e dá outras providências...

O SECRETÁRIO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Art. 23, da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017,

RESOLVE

Art. 1º - Instaurar processo administrativo para fins de legitimação fundiária da área do Loteamento Joia.

Parágrafo único - Autue-se o referido feito sob o nº 013/2018/GAB, apregoando como partes interessadas o Município de Imperatriz e os Moradores do Loteamento Joia.

Art. 2º – Determino que o setor competente adote todas as providências necessárias, conforme dispõe a Lei 13.465/2017 e demais legislações.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do SECRETÁRIO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, aos 26 dias de junho de 2018, 197º ano da Independência e 130º ano da República.

ALCEMIR DA CONCEIÇÃO COSTA
Secretário Municipal de Regularização Fundiária Urbana

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Maria das Graças Souza Veloso — Oficiala / Tabeliã
Maria de Lourdes Veloso Alencar — Oficiala / Substituta

ESTADO DO MARANHÃO
1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL
COMARCA DE IMPERATRIZ
(99) 3524-2091

LIVRO: D 43 FOLHAS: 113 ORDEM: 17424

EDITAL DE PROCLAMAS

PAULO ROBERTO BARBOSA DA SILVA / JANILDA DE BRITO SOARES

Maria das Graças Souza Veloso, Tabeliã e Oficial de Registro do 1º Ofício Extrajudicial de Imperatriz – MA. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo nº 1.525 e I, III, IV do Código Civil. Para fins de casamento, **DECLARAM:**

1º CÔNJUGE: brasileiro, solteiro, florista, residente e domiciliado à Rua Coronel Manoel Bandeira nº865, bairro Centro, em Imperatriz- MA. Natural de Imperatriz - MA, onde nasceu no dia 17 de Julho de 1986, filho de Maria Barbosa da Silva

2º CÔNJUGE: brasileira, solteira, promotora de vendas, residente e domiciliada a Rua Coronel Manoel Bandeira nº865, bairro Centro, em Imperatriz - MA. Natural de Imperatriz - MA, onde nasceu no dia 03 de Janeiro de 1989, filha de Jacqueliam Duarte Soares / Clara Modesto de Brito

A noivente após o casamento passará a assinar: **JANILDA DE BRITO BARBOSA .**

Que o regime do casamento dos pretendentes será: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Se alguém souber de algum impedimento ou causa suspensiva, aponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado em Jornal.

Imperatriz – MA, 22 de Junho de 2018.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Maria das Graças Souza Veloso — Oficiala / Tabeliã
Maria de Lourdes Veloso Alencar — Oficiala / Substituta

ESTADO DO MARANHÃO
1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL
COMARCA DE IMPERATRIZ
(99) 3524-2091

LIVRO: D 42 FOLHAS: 296 ORDEM: 17309

EDITAL DE PROCLAMAS

IRLADIONI SOUSA PEREIRA / MARIA SUELI DA SILVA ALENCAR

Maria das Graças Souza Veloso, Tabeliã e Oficial de Registro do 1º Ofício Extrajudicial de Imperatriz – MA. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo nº 1.525 e I, III, IV do Código Civil. Para fins de casamento, DECLARAM:

1º CÔNJUGE: brasileiro, solteiro, motorista, residente e domiciliado à Rua Boa Futuro, nº 1728, bairro Entroncamento, em Imperatriz- MA. Natural de Buera do Corda - MA, onde nasceu no dia 04 de Outubro de 1971, filho de: Raimundo Nonato Pereira Sousa.

2º CÔNJUGE: brasileira, solteira, professora, residente e domiciliada à Rua Boa Futuro, nº 1728, bairro Entroncamento, em Imperatriz - MA. Natural de Buera do Corda - MA, onde nasceu no dia 02 de Junho de 1971, filha de: Luiz Pereira de Alencar / Terezinha Magalhães da Silva

A nubente após o casamento passará a assinar: **MARIA SUELI ALENCAR SOUSA.**

Que o regime do casamento dos pretendentes será: **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**

Se alguém souber de algum impedimento ou causa suspensiva, aponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado em Jornal.

Imperatriz – MA, 18 de Junho de 2018.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2018

Revoga os Arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 005/2018, que "Dispõe sobre a consolidação da Política de Regularização Fundiária Urbana no Município de Imperatriz, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam revogados os Arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 005/2018.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE JUNHO DE 2018, 197º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPUBLICA.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito de Imperatriz

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.735/2018

RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA O GRUPO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE IMPERATRIZ - GPAI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecido como de Utilidade Pública o **GRUPO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE IMPERATRIZ - GPAI**, detentor do CNPJ nº 22.274.800/0001-33, com sede na Rua Ceará, nº 1678, Bairro Bacuri, CEP: 65.916-117, neste Município.

Art. 2º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 26 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2018, 197.º DA INDEPENDÊNCIA E 130.º DA REPÚBLICA.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.736/2018

RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA A COMUNIDADE TERAPÊUTICA PROJETO RESGATE - COTEPRE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecido como de Utilidade Pública a **COMUNIDADE TERAPÊUTICA PROJETO RESGATE - COTEPRE**, detentora do CNPJ nº 09.241.333/0001-87, com sede na Rua Urbano Santos, nº 860, Bairro Juçara, CEP: 65.900-410, neste Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 26 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2018, 197.º DA INDEPENDÊNCIA E 130.º DA REPÚBLICA.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2018

Altera os incisos I e IV do Art. 74, da Lei Complementar nº 003/2004, que "Dispõe sobre o Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Imperatriz, e da outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Altera os incisos I e IV do Art. 74, da Lei Complementar nº 003/2004, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 74 -.

I – a menor distância, medida em linha reta (considerando-se o raio), entre dois postos de abastecimento de combustível e serviços não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros, admitindo-se uma tolerância não superior a 10% (dez por cento);

IV – a distância mínima, medida em linha reta (considerando-se o raio), entre um posto de abastecimento de combustível e asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) metros."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, especificamente a Lei Complementar nº 02 2007

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE JUNHO DE 2018, 197º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito de Imperatriz

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL

ESTADO DO MARANHÃO — COMARCA DE IMPERATRIZ
Maria Madalena Almeida — Oficial(a) Titular
Róbson Almeida Cordeiro — Oficial Substituto
Rônald Almeida Cordeiro — (Ex. Juramentado)
Rosângela Cordeiro Cardoso — (Ex. Juramentada)

Termo: 38014 — Livro D - 0040 — Folha: 078

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525 incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro os contraentes.

RYELTON GERMANO FRANCO, brasileiro, autônomo, divorciado, natural de ZE DOCAMA, nascido aos vinte (20) dias do mês de outubro (10) do ano de mil e novecentos e oitenta (1980) e CPF 635.017.403-87, comunicado e residente a RUA DOS TUCANOS, 7, SANTA INÊS, Imperatriz-MA, filho de ABIAS FRANCO DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA GERMANO DE BRITO - - -

BRIGITTY REIS RIBEIRO, brasileira, divorciada, GERENTE FINANCEIRA, natural de Imperatriz/MA, nascida aos vinte e três (23) dias do mês de março (03) do ano de mil e novecentos e setenta e nove (1979) e CPF 825.309.923-04, domiciliada e residente à RUA DOS TUCANOS, 7, SANTA INÊS, Imperatriz-MA, filha de ALBERTO SOUSA RIBEIRO e MIRIAN REIS RIBEIRO - - -

Se alguem souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no cartório de domicilio e residência dos contraentes

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei e afixei em cartório, edital de proclamas dos contraentes.

O referido é verdade e dou fé.

Imperatriz - MA, 28 de junho de 2018

MARIA MADALENA ALMEIDA
Tabeliã

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ-MA.
End: Rua Rui Barbosa, S/n, Centro Cep: 65.900-440
Fone: (99) 3529-2000 Fax: (99) 3529-2004
E-mail: varacrim1_imp@tjma.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 15 (quinze) dias

AÇÃO PENAL: 20-85.2018.8.10.0040

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO: do acusado *PAULO GONÇALO DE OLIVEIRA CASTRO, brasileiro, nascido aos 15.04.1999, filho de Nelson Ferreira Castro e de Antonia de Oliveira Castro, natural de Cidelândia/MA, RG nº 05969102201167,* ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE DA CITAÇÃO: para o acusado defender-se na ação penal (Proc. N.º 20-85.2018.8.10.0040) que lhes move o Ministério Público pela infração penal do art. 157, §3º, parte final, art. 157, §2º, I e II (2X) na forma do Art. 71 do CPB e Art. 180, caput do CPB., ocorrido em 17/12/2017.

FINALIDADE DA INTIMAÇÃO: para o acusado responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na conformidade do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

ADVERTÊNCIAS: O acusado não comparecendo, nem constituindo advogado para sua defesa, o processo e o curso prescricional serão suspensos, podendo haver produção antecipada de prova e decretação de prisão preventiva (art. 366, CPP).

Imperatriz, 28 de maio de 2018.

Juíza EDILZA BARROS FERREIRA LOPES VIÉGAS
Titular da 1ª Vara Criminal

CIRURGIÃO-DENTISTA
DR. ANTÔNIO RODRIGUES SILVA FILHO
PRÓTESES FIXA E REMOVÍVEL
ATENDIMENTO: 8h às 12h
14h às 18h
RUA CEL. MANOEL BANDEIRA, 1690 - CENTRO
(Entre ruas Mal. Hermes da Fonsêca e Benjamin Constant)
FONE 3523-3180/98273-8047
IMPERATRIZ • MARANHÃO

MURTA 3525-0096 3525-2999
IMPERATRIZ
SERVIÇOS DE:
MONITORAMENTO,
ALARME,
CFTV
E CERCA ELÉTRICA
CONFIÁVEIS: SÓ NA MURTA

Dr. Claumir Barros Simões
CRM -MA Nº 382
Pronto Socorro Clínico e Cardiológico
SOCOR
Cardiologia • Clínica Médica
Residência Médica no Hospital dos Servidores do Estado Rio de Janeiro
Curso de Cardiologia na Clínica Quirón, Barcelona - Espanha
Rua Paraíba, 762 • Imperatriz - MA
Fone: 3524-1487

o progresso
EXPRESSÃO REGIONAL
Ligue e faça sua assinatura
Fone: 3525-2278

VENDE-SE
VENDE-SE PRÉDIO ONDE FUNCIONA O HOTEL REDENÇÃO, COM 960 m² QUADRADOS, LOCALIZADO NA RUA MONTE CASTELO COM ALAGOAS, SETOR RODOVIÁRIO.
(99) 98111-3090 / 98136-3921 / 99979-5649



JÚPITER Internet
O melhor provedor da região, mais velocidade pelo menor preço
Assine Agora !
(99) 3529 - 3131
Internet Banda Larga É Aqui!
www.jupiter.com.br